



BOLETIM OFICIAL

SUMÁRIO

ASSEMBLEIA NACIONAL:

Lei n° 88/VII/2011:

Define a Organização, a Competência e o Funcionamento dos Tribunais Judiciais;

Lei n° 89/VII/2011:

Aprova a Lei Orgânica do Ministério Público;

Lei n° 90/VII/2011:

Estabelece a Competência, a Organização e o Funcionamento do Conselho Superior da Magistratura Judicial.

CONSELHO DE MINISTROS:

Decreto-Regulamentar n° 4/2011:

Aprova os Estatutos da Fundação Social das Forças Armadas – FSFA.

MINISTÉRIO DA ADMINISTRAÇÃO INTERNA:

Portaria n° 14/2011:

Aprova os documentos de identificação do pessoal policial e não policial da Polícia Nacional.

SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA:

Acórdão n° 6/2011:

Cópia do Acórdão proferido nos Autos de Recurso para o Tribunal Constitucional n° 05/2011, em que é requerente o Movimento para a Democracia e recorrida a Comissão Nacional de Eleições.

Acórdão n° 7/2011:

Cópia do Acórdão proferido nos autos de Recurso para o Tribunal Constitucional n° 06/2011, em que é Recorrente, Jornal “A Semana” e Recorrido, CNE-Comissão Nacional de Eleições.

ASSEMBLEIA NACIONAL

Artigo 6º

Advogados

O patrocínio das partes nos tribunais compete aos advogados, nos termos da lei.

Artigo 7º

Força vinculativa das decisões judiciais

1. As decisões dos tribunais são obrigatórias para todas as entidades públicas e privadas e prevalecem sobre as de quaisquer outras autoridades.

2. A lei regula os termos da execução das decisões dos tribunais relativamente a qualquer autoridade e determina as sanções a aplicar aos responsáveis pela sua inexecução.

Artigo 8º

Local de funcionamento dos tribunais

1. As audiências e as sessões dos tribunais decorrem, em regra, na respectiva sede.

2. Sempre que o interesse da justiça ou outras circunstâncias ponderosas o justifiquem, os tribunais judiciais podem reunir-se em local diferente da respectiva sede.

Artigo 9º

Publicidade das audiências

As audiências dos tribunais são públicas, salvo decisão em contrário do próprio tribunal, devidamente fundamentada e proferida nos termos da lei do processo, para salvaguarda da dignidade das pessoas, da intimidade da vida privada e da moral pública, bem como para garantir o seu normal funcionamento.

Artigo 10º

Ano judicial e abertura solene

1. O ano judicial inicia-se a 1 de Outubro de cada ano e termina a 30 de Setembro do ano seguinte.

2. O início de cada ano judicial é assinalado pela realização de uma sessão solene, da responsabilidade do Supremo Tribunal da Justiça e presidida pelo Chefe de Estado.

Artigo 11º

Férias judiciais

1. As férias judiciais decorrem, em cada ano, de 1 de Agosto a 15 de Setembro.

2. Sem prejuízo dos serviços de turno e do mais que dispuser a lei, os magistrados judiciais e do Ministério Público, bem como os oficiais de justiça, devem, sempre que possível, gozar os dias de férias a que tenham direito no período das férias judiciais.

Artigo 12º

Coadjuvação das autoridades

No exercício das suas funções, os tribunais têm direito à coadjuvação das demais autoridades, nomeadamente no que respeita à guarda e protecção das instalações e à manutenção da ordem pública no decurso dos actos e diligências judiciais, sempre que solicitado.

Lei nº 88/VII/2011

de 14 de Fevereiro

Por mandato do Povo, a Assembleia Nacional decreta, nos termos da alínea b) do artigo 175º da Constituição, o seguinte:

CAPÍTULO I

Disposições gerais e princípios fundamentais

Artigo 1º

Objecto

A presente lei define a organização, a competência e o funcionamento dos tribunais judiciais.

Artigo 2º

Acesso à justiça

1. A todos é assegurado o acesso aos tribunais para a defesa dos seus direitos e interesses legalmente protegidos, não podendo a justiça ser denegada por insuficiência de meios económicos.

2. A lei regula o acesso aos tribunais em caso de insuficiência económica.

Artigo 3º

Função jurisdicional

1. Os tribunais são órgãos de soberania com competência para administrar a justiça em nome do povo.

2. Incumbe aos tribunais, no âmbito da sua competência, dirimir conflitos de interesses públicos e privados, reprimir a violação da legalidade democrática e assegurar a defesa dos direitos e interesses legalmente protegidos dos cidadãos.

Artigo 4º

Independência dos tribunais e dos juizes

1. No exercício das suas funções, os tribunais são independentes e apenas estão sujeitos à Constituição e à lei.

2. Os tribunais não podem aplicar normas contrárias à Constituição ou aos princípios nela consagrados.

3. Os juizes, no exercício das suas funções, são independentes e só devem obediência à Constituição e à lei, sem prejuízo do dever de acatamento das decisões proferidas em via de recurso pelos tribunais superiores, nos termos da lei.

4. A independência dos juizes é assegurada, nomeadamente, pela existência de um órgão privativo de gestão e disciplina da sua magistratura, pela inamovibilidade e pela não responsabilidade pelos seus julgamentos e decisões, excepto nos casos especialmente previstos na lei.

Artigo 5º

Ministério Público

O MP intervém nos tribunais nos termos da Constituição e da lei.

CAPÍTULO II

Organização, competência e funcionamento dos tribunais judiciais

Secção I

Divisão judicial

Artigo 13º

Círculos e comarcas

Para efeitos da presente lei, o território judicial da República de Cabo Verde divide-se em círculos e comarcas.

Artigo 14º

Área e designação dos círculos

1. A área territorial dos círculos corresponde ao território de cada conjunto das ilhas de Sotavento e de cada conjunto das ilhas de Barlavento.

2. Em cada círculo judicial há um tribunal de segunda instância.

Artigo 15º

Área territorial da comarca

1. A área territorial da comarca corresponde ao território de cada Município, onde o respectivo tribunal se encontra instalado.

2. A comarca pode circunscrever uma área territorial que ultrapasse um Município ou, ainda, abranger áreas especialmente definidas na lei.

3. O desdobramento e a agregação de comarcas são estabelecidos por lei.

Artigo 16º

Definição de áreas territoriais de comarca

São definidas as seguintes áreas territoriais de comarca:

- a) A área territorial da Comarca da Praia é a correspondente ao território dos Municípios da Praia e da Ribeira Grande de Santiago;
- b) A área territorial da Comarca de São Vicente é a correspondente ao território dos Municípios de São Vicente;
- c) A área territorial da Comarca da Santa Catarina é a correspondente ao território dos Municípios de Santa Catarina e de São Salvador do Mundo;
- d) A área territorial da Comarca de São Filipe é a correspondente aos territórios dos Municípios de São Filipe e de Santa Catarina do Fogo;
- e) A área territorial da Comarca do Sal é a correspondente ao território do Município do Sal;
- f) A área territorial da Comarca de São Domingos é a correspondente ao território do Município de São Domingos;

g) A área territorial da Comarca de Santa Cruz é a correspondente ao território dos Municípios de Santa Cruz e de São Lourenço dos Órgãos;

h) A área territorial da Comarca do Tarrafal é a correspondente ao território dos Municípios do Tarrafal e de São Miguel;

i) A área territorial da Comarca do Maio é a correspondente ao território do Município do Maio;

j) A área territorial da Comarca dos Mosteiros é a correspondente ao território do Município dos Mosteiros;

k) A área territorial da Comarca da Brava é a correspondente ao território do Município da Brava;

l) A área territorial da Comarca do Porto Novo é a correspondente ao território do Município do Porto Novo;

m) A área territorial da Comarca da Ribeira Grande de Santo Antão é a correspondente ao território do Município da Ribeira Grande de Santo Antão;

n) A área territorial da Comarca do Paúl é a correspondente ao território do Município do Paúl;

o) A área territorial da Comarca de S. Nicolau é a correspondente ao território dos Municípios da Ribeira Brava e do Tarrafal de São Nicolau;

p) A área territorial da Comarca da Boa Vista é a correspondente ao território do Município da Boa Vista.

Secção II

Tribunais judiciais

Subsecção I

Categoria e alçada

Artigo 17º

Competência dos tribunais judiciais

1. Os tribunais judiciais administram a justiça em matéria civil e criminal.
2. Compete igualmente aos tribunais judiciais a administração da justiça administrativa, nos termos das leis do processo.
3. Compete ainda aos tribunais judiciais a administração da justiça em tudo quanto não esteja reservado, por lei, a outra jurisdição.

Artigo 18º

Categoria de tribunais judiciais

1. São tribunais judiciais o Supremo Tribunal de Justiça, os tribunais de segunda instância e os tribunais judiciais de primeira instância.

2. Os tribunais de segunda instância denominam-se Tribunais da Relação e os de primeira instância denominam-se Tribunais de Comarca.

Artigo 19º

Alçada

1. A alçada dos tribunais de comarca é de 500.000\$00 (quinhentos mil escudos).

2. A alçada dos Tribunais da Relação é de 3.000.000\$00 (três milhões de escudos).

3. Em matéria crime e em matéria de justiça administrativa não há alçada.

CAPÍTULO III

Supremo Tribunal de Justiça

Artigo 20º

Definição

O Supremo Tribunal de Justiça (STJ) é o órgão superior dos tribunais judiciais, administrativos, fiscais, aduaneiros e do tribunal militar de instância.

Artigo 21º

Sede e âmbito de jurisdição

O STJ tem sede na Cidade da Praia e jurisdição sobre todo o território nacional.

Artigo 22º

Poderes de cognição

1. O STJ funciona, nos termos da presente lei e das leis do processo, como tribunal de revista.

2. O STJ funciona ainda como tribunal de recurso das decisões dos Tribunais da Relação, quando estes conheçam das causas em primeira instância.

3. O STJ funciona como tribunal de primeira instância nos casos previstos na lei.

Artigo 23º

Composição

O STJ é composto por sete juízes.

Artigo 24º

Acesso ao STJ

O acesso ao STJ faz-se por concurso público, nos termos definidos no Estatuto dos Magistrados Judiciais.

Artigo 25º

Presidente do STJ

O Presidente do STJ é nomeado pelo Presidente da República, de entre os juízes que compõem o STJ, mediante proposta destes, para um mandato de cinco anos, renovável uma única vez.

Artigo 26º

Competência do Presidente do STJ

Compete ao Presidente do STJ:

- a) Representar os tribunais judiciais, os tribunais administrativos, os tribunais fiscais e aduaneiros e o tribunal militar de instância;
- b) Dirigir o tribunal, assegurar o seu normal funcionamento e superintender na secretaria;
- c) Presidir ao plenário, às reuniões das secções e às conferências, quando a elas assista;
- d) Homologar as tabelas das sessões ordinárias e convocar as sessões extraordinárias;
- e) Assegurar o normal andamento dos processos submetidos ao tribunal;
- f) Apurar o vencido nas conferências;
- g) Exercer as demais competências conferidas por lei.

Artigo 27º

Organização do STJ

1. O STJ organiza-se, em plenário, sob a direcção do seu Presidente, ou por secções.

2. O plenário do STJ é constituído por todos os seus juízes e apenas pode funcionar com a presença de, pelo menos, dois terços dos juízes em efectividade de funções.

3. As secções do STJ são constituídas por três dos seus juízes.

Artigo 28º

Número de secções

O STJ funciona com três secções:

- a) Primeira secção, que abrange matéria cível;
- b) Segunda secção, que abrange matérias de natureza criminal;
- c) Terceira secção, que abrange as outras matérias não previstas nas alíneas antecedentes.

Artigo 29º

Preenchimento das secções

1. Cabe ao Presidente do STJ distribuir anualmente os juízes pelas secções, tomando em conta, sucessivamente, o grau de especialização dos mesmos, a preferência que eles manifestarem, a equidade na sua distribuição e a conveniência do serviço.

2. Os juízes de uma secção podem ser agregados a outra, em acumulação de funções, tendo sempre em conta os critérios estabelecidos no número antecedente.

3. O Presidente do STJ pode autorizar a permuta entre juízes de secções diferentes ou a mudança de secção, tendo em conta o disposto do número 1.

4. Quando o relator mudar de secção, mantém-se a sua competência e a dos seus adjuntos que tenham tido visto para julgamento.

Artigo 30º

Presidentes das secções

Todas as secções são presididas pelo Presidente do STJ que é coadjuvado em cada uma delas pelo mais antigo dos juízes em funções no Tribunal ou, havendo igualdade na antiguidade, pelo juiz mais idoso.

Artigo 31º

Substituição do presidente e dos juízes do STJ

1. O Presidente do STJ é substituído, nas suas faltas, ausências e impedimentos pelo juiz mais antigo em funções no tribunal.

2. Os Juízes do STJ são substituídos, nos termos e para os efeitos estabelecidos na legislação processual, sucessivamente, pelos juízes mais antigos no STJ e, em se tratando de processos provenientes do Tribunal da Relação de Barlavento, pelos juízes mais antigos no Tribunal da Relação de Sotavento ou, tratando-se de processos provenientes do Tribunal da Relação de Sotavento, pelos juízes mais antigos no Tribunal da Relação de Barlavento.

Artigo 32º

Periodicidade das sessões

1. Para efeitos de julgamento, cada secção do STJ, salvo convocação para apreciação de processos urgentes, reúne-se em sessões quinzenais, segundo agenda elaborada pelo Presidente do Tribunal, ouvidos os demais juízes.

2. A data e a hora das sessões devem constar de tabela afixada, com a antecedência mínima de uma semana, no átrio do Tribunal, podendo a mesma ser divulgada por meios electrónicos.

3. O Plenário do STJ reúne-se, em regra, mensalmente, observando-se, com as devidas adaptações, o disposto nos números anteriores.

Artigo 33º

Turnos

1. No STJ são organizados turnos para o serviço urgente durante as férias judiciais ou quando o serviço o justifique.

2. Os turnos são organizados pelo Presidente do STJ com antecedência de trinta dias e com prévia audição dos respectivos juízes.

Artigo 34º

Competência do plenário

Compete ao STJ, funcionando em plenário:

- a) Julgar o Presidente da República, o Presidente da Assembleia Nacional e o Primeiro-Ministro pelos crimes praticados no exercício das suas funções;
- b) Julgar o Presidente do Tribunal Constitucional, o Presidente do STJ, o Presidente do Conselho Superior de Magistratura Judicial (CSMJ), o

Procurador-Geral da República e o Provedor de Justiça, por crimes cometidos no exercício das suas funções;

- c) Julgar os recursos interpostos dos acórdãos das secções quando julgarem em primeira instância;
- d) Conhecer das questões de justiça administrativa atribuídas, nos termos da respectiva lei, ao plenário;
- e) Conhecer dos conflitos de competência entre as secções;
- f) Exercer as demais competências conferidas por lei.

Artigo 35º

Competência das secções

Compete ao STJ, funcionando por secções:

- a) Julgar as acções propostas contra os Juízes do Tribunal Constitucional, do STJ, dos Tribunais da Relação e os magistrados do Ministério Público que exerçam funções naqueles Tribunais por factos praticados no exercício das suas funções;
- b) Julgar os recursos das decisões proferidas pelos tribunais de segunda instância, nos termos das leis do processo;
- c) Exercer jurisdição em matéria de *habeas corpus* por detenção ou prisão ilegal nos termos das leis do processo;
- d) Conhecer dos pedidos de revisão de sentenças penais e suspender a execução da sanção quando a revisão tenha sido decretada;
- e) Conhecer dos conflitos de competência entre tribunais judiciais de primeira instância e entre eles e os tribunais administrativos e os fiscais e aduaneiros ou entre quaisquer outras categorias de tribunais de primeira instância;
- f) Conhecer dos conflitos de jurisdição entre as categorias de tribunais não judiciais referidos na alínea antecedente ou entre alguns deles e o tribunal militar de instância;
- g) Julgar as confissões, desistências e transacções pendentes de recurso e decidir quaisquer incidentes que nelas sejam deduzidos;
- h) Praticar, nos termos da lei do processo, os actos jurisdicionais relativos às diferentes fases processuais anteriores ao julgamento, nos casos em que este caiba, nos termos da presente lei, ao STJ;
- i) Julgar quaisquer outros recursos ou acções que por lei sejam da competência do STJ;
- j) Exercer as demais competências conferidas por lei.

CAPÍTULO IV

Tribunais da Relação

Secção I

Disposições Gerais

Artigo 36º

Jurisdição

1. Há dois Tribunais da Relação, um com sede na Cidade de Assomada e outro com sede na Cidade do Mindelo, que tomam, respectivamente, as designações de Tribunal da Relação de Sotavento e Tribunal da Relação de Barlavento.

2. O Tribunal da Relação de Sotavento tem jurisdição sobre todas as comarcas das ilhas de Sotavento.

3. O Tribunal da Relação de Barlavento tem jurisdição sobre todas as comarcas das ilhas de Barlavento.

Secção II

Composição e funcionamento

Artigo 37º

Composição

Os Tribunais da Relação são compostos por um mínimo de três juízes, nos termos da presente lei.

Artigo 38º

Conferência e reunião

Os Tribunais da Relação funcionam em conferência, composta por 3 três juízes.

Secção III

Competência dos Tribunais da Relação

Artigo 39º

Competência

Compete aos Tribunais da Relação:

- a) Julgar os recursos das decisões proferidas pelos tribunais judiciais, nos termos da lei;
- b) Julgar os recursos das decisões proferidas pelos tribunais administrativos, pelos tribunais fiscais e aduaneiros e pelo tribunal militar de instância, nos termos das respectivas leis do processo;
- c) Julgar as acções cíveis ou administrativas propostas contra juízes de direito, juízes militares de primeira instância e procuradores da república, por causa do exercício das suas funções;
- d) Julgar processos por crimes cometidos pelos magistrados e juízes militares referidos na alínea anterior e recursos em matéria contra-ordenacionais a eles respeitantes;
- e) Julgar os processos judiciais de cooperação judiciária internacional em matéria penal;

f) Julgar os processos de revisão e confirmação de sentença estrangeira, sem prejuízo da competência legalmente atribuída a outros tribunais;

g) Julgar, por intermédio do relator, os termos dos recursos que lhe estejam cometidos pela lei do processo;

h) Praticar, nos termos da lei do processo, os actos jurisdicionais relativos à instrução criminal, à audiência contraditória preliminar e proferir despacho de pronúncia ou não pronúncia nos processos referidos na alínea d);

i) Exercer as demais competências conferidas por lei.

Artigo 40º

Periodicidade das sessões e funcionamento dos turnos

São aplicáveis ao funcionamento das sessões e ao turno nos Tribunais da Relação as disposições dos artigos 32º e 33º, com as devidas adaptações.

Secção IV

Presidência

Artigo 41º

Modo de designação

Os juízes de cada Tribunal da Relação elegem, de entre si e por escrutínio secreto, o presidente do respectivo tribunal, para um mandato de 3 três anos, renovável uma única vez.

Artigo 42º

Competência

Compete ao presidente do Tribunal da Relação:

- a) Presidir às reuniões do pleno dos seus juízes e das conferências processuais;
- b) Representar o tribunal e assegurar as suas relações com as demais autoridades;
- c) Dirigir o tribunal, assegurar o seu normal funcionamento e superintender a secretaria;
- d) Homologar as tabelas das reuniões do pleno e das conferências processuais e convocar as respectivas reuniões;
- e) Assegurar o normal andamento dos processos submetidos ao tribunal;
- f) Apurar o vencido nas reuniões processuais;
- g) Votar sempre que participe nas deliberações das reuniões processuais, como relator ou como adjunto, e assinar, nesses casos, o respectivo acórdão;
- h) Exercer as demais competências conferidas por lei.

Secção V

Substituição

Artigo 43º

Substituição do presidente e dos demais juizes

1. O presidente do Tribunal da Relação é substituído, nas suas faltas, ausências e impedimentos pelo juiz mais antigo no tribunal.

2. Os demais juizes são substituídos, nos termos e para os efeitos estabelecidos na legislação processual, sucessivamente, pelos juizes mais antigos no respectivo tribunal e pelos juizes mais antigos na carreira, em exercício na comarca da respectiva sede.

CAPITULO V

Tribunais Judiciais de primeira instância

Secção I

Disposições gerais

Artigo 44º

Área de jurisdição

1. A área de competência dos tribunais judiciais de primeira instância é, em regra, a comarca e estes, designam-se pelo nome da circunscrição em que se encontram inseridos.

2. Quando o volume ou a natureza do serviço o justifique, pode ser determinada por lei a existência na mesma comarca de vários tribunais de primeira instância de competência específica ou especializada ou que a área de jurisdição de um tribunal judicial de primeira instância, de competência específica ou especializada, ultrapasse a da comarca onde esteja sediado.

Artigo 45º

Classificação dos tribunais de comarca em função do desenvolvimento na carreira

1. Para efeitos de ingresso e acesso dos magistrados judiciais e do Ministério Público, os tribunais de comarca classificam-se em tribunais de comarca de ingresso, tribunais de comarca de primeiro acesso e tribunais de comarca de acesso final.

2. São tribunais de comarca de acesso final:

- a) O tribunal da comarca da Praia;
- b) O tribunal da comarca de S.Vicente.

3. São tribunais de comarca de primeiro acesso:

- a) O tribunal da comarca de Santa Catarina;
- b) O tribunal da comarca de Santa Cruz;
- c) O tribunal da comarca de S. Filipe;
- d) O tribunal da comarca de Ribeira Grande;
- e) O tribunal da comarca do Sal.

4. São tribunais de comarca de ingresso:

- a) O tribunal da comarca do Tarrafal;
- b) O tribunal da comarca de S.Domingos;
- c) O tribunal da comarca do Maio;

d) O tribunal da comarca dos Mosteiros;

e) O tribunal da comarca da Brava;

f) O tribunal da comarca do Porto Novo;

g) O tribunal da comarca do Paul;

h) O tribunal da comarca de S. Nicolau;

i) O tribunal da comarca da Boa Vista.

5. Atendendo à natureza, complexidade e volume dos serviços dos tribunais, a classificação estabelecida nos números anteriores pode ser alterada por lei.

Secção II

Funcionamento

Artigo 46º

Tribunais singulares e tribunais colectivos

1. Os tribunais de comarca funcionam como tribunais ou juízos singulares e, sempre que expressamente estabelecido por lei, como tribunais ou juízos colectivos.

2. O tribunal ou juízo singular é composto por um único juiz, sem prejuízo da existência de mais do que um juiz no mesmo tribunal ou juízo.

3. O tribunal ou juízo colectivo é composto por três juizes.

Artigo 47º

Presidência do tribunal de comarca

1. Em cada tribunal de comarca existe um presidente, designado pelo CSMJ em comissão de serviço, pelo período de três anos, de entre juizes que exerçam funções efectivas como juizes de direito e possuam cinco anos de serviço efectivo nos tribunais e classificação não inferior a Bom.

2. A comissão de serviço não dá lugar à abertura de vaga e pode ser cessada a qualquer momento, mediante deliberação fundamentada do CSMJ.

3. O presidente beneficia de um subsídio mensal de representação, correspondente a 25% do subsídio de exclusividade a que tem direito, suportada exclusivamente pelo Cofre do respectivo tribunal.

Artigo 48º

Competência do presidente

1. Compete ao presidente:

- a) Representar o tribunal e assegurar o seu normal funcionamento;
- b) Enviar ao presidente do CSMJ o relatório anual de actividades do tribunal;
- c) Presidir ao Cofre do respectivo tribunal;
- d) Superintender no funcionamento e expediente da secretaria central;
- e) Aprovar o mapa de turnos de férias dos oficiais de justiça e demais funcionários que prestam serviço no tribunal;

f) Exercer acção disciplinar sobre o pessoal referido na alínea anterior por condutas a que sejam aplicáveis pena de multa e instaurar procedimento disciplinar nos demais casos, quando ocorridos no tribunal ou por causa do mesmo serviço.

2. Compete ainda ao presidente do tribunal:

- a) Acompanhar a actividade do tribunal;
- b) Acompanhar o movimento processual do tribunal, informando o CSMJ e propondo as medidas que se justifiquem;
- c) Elaborar o projecto de orçamento, ouvido o magistrado do Ministério Público coordenador, que faz sugestões sempre que entender necessário;
- d) Propor as alterações orçamentais consideradas adequadas;
- e) Participar na concepção e execução das medidas de organização e modernização dos tribunais;
- f) Informar o CSMJ das necessidades de recursos humanos;
- g) Praticar o mais que resultar da lei ou lhe for determinado pelo CSMJ, no âmbito das competências deste órgão.

3. A anteceder a tomada de decisão, no exercício das competências referidas no número anterior, o presidente deve auscultar a opinião dos demais juízes e do representante do Ministério Público que presta serviço no respectivo tribunal.

4. As competências estritamente administrativas podem ser delegadas pelo presidente ao administrador nos tribunais de acesso final e, nos demais, sempre que a complexidade e o volume do serviço o justifiquem.

Artigo 49º

Substituição do Presidente e dos demais juízes

1. O presidente é substituído, nas suas faltas, ausências e impedimentos, pelo juiz mais antigo na carreira em exercício no tribunal.

2. Nos tribunais com mais de um juízo, o juiz do primeiro juízo é substituído, para efeitos processuais, nas suas faltas, ausências e impedimentos, pelo do segundo juízo, e assim sucessivamente, para que o juiz do último juízo seja substituído pelo do primeiro juízo.

3. Quando o tribunal esteja dividido em juízos de competência especializada ou específica, o disposto no número anterior aplica-se, com as devidas adaptações, de forma a que se proceda, sempre que possível, à substituição de cada juiz pelo que se encontra afectado a outro juízo da mesma espécie.

4. Não havendo juízes que permitam a aplicação do regime de substituição a que se referem os números antecedentes, a substituição é efectuada através de

substitutos designados pelo CSMJ, sucessivamente, de entre juízes de outros tribunais judiciais de competência especializada ou específica, tribunais administrativos, tribunais fiscais e aduaneiros.

Artigo 50º

Destacamento e acumulação

1. Por ponderosas necessidades do serviço, decorrentes, nomeadamente da ausência do juiz por mais de trinta dias ou da acumulação de processos, pode o CSMJ determinar que um ou mais juízes, integrados no regime de bolsa de juízes, nos termos do artigo seguinte, passem a exercer funções no tribunal ou juízo necessitado de reforço, em regime de destacamento.

2. Nos casos referidos na primeira parte do número anterior, pode ainda o CSMJ determinar que um ou mais juízes colocados no tribunal ou juízo passem a exercer funções no tribunal ou juízo necessitado de reforço, em regime de acumulação.

3. A designação de juízes para o desempenho de funções no regime estabelecido nos números anteriores não pode destinar-se ao recebimento, instrução, julgamento ou prática de qualquer acto judicial referente a um determinado processo ou grupo de processos individualmente considerados, sob pena de inexistência jurídica, quer das decisões que neste sejam proferidas, pelo juiz destacado ou designado em acumulação de funções, quer da correspondente deliberação de mobilidade.

Artigo 51º

Bolsa de juízes auxiliares

1. Para os efeitos estabelecidos no artigo anterior, o CSMJ dispõe de uma bolsa de juízes de Direito, com a designação de juízes auxiliares, em número anualmente fixado no Orçamento do Estado.

2. Os juízes referidos no número anterior, enquanto aguardam a distribuição de tarefas, desempenham funções de assessoria no STJ ou nos Tribunais da Relação.

Artigo 52º

Turnos

1. Nos tribunais de comarca são organizados turnos para assegurar os serviços urgentes durante as férias judiciais.

2. São ainda organizados turnos para assegurar o serviço urgente previsto no Código de Processo Penal que deva ser executado aos sábados, nos feriados que recaem em segunda-feira e no segundo dia feriado, em caso de feriados consecutivos.

3. Os turnos são organizados pelo presidente do tribunal, com uma antecedência mínima de trinta dias.

4. No caso do funcionamento do tribunal com mais do que um juízo de competência especializada em matéria criminal e de mais do que um juízo em matéria cível, família, menores e laboral, a distribuição dos juízes pelos turnos pode ser efectuada em função das respectivas espécies de juízos.

Artigo 53º

Juiz de distribuição

1. Nos tribunais com mais de um juiz, ou em que haja mais de um juízo, existe um juiz de turno que preside à distribuição dos processos, sem prejuízo da distribuição electrónica, por cada espécie e decide as questões com ela relacionadas.

2. Salvo decisão em contrário do presidente do tribunal, os turnos são quinzenais, seguindo-se a ordem de antiguidade dos juizes.

3. Aplica-se, correspondentemente, o disposto no número 3 do artigo anterior.

Secção III

Administrador do Tribunal

Artigo 54º

Administrador do tribunal de comarca

1. Nos tribunais de acesso final ou quando o volume e complexidade do trabalho no tribunal o aconselhar, existe um administrador.

2. O administrador actua sob a orientação e direcção do presidente do tribunal, sem prejuízo do disposto nas suas competências próprias.

Artigo 55º

Recrutamento

1. O administrador é recrutado, de entre pessoas constantes de lista organizada e publicada pelo CSMJ, após a realização de concurso público, nos termos da presente lei.

2. São admitidos ao concurso público indivíduos com formação académica e experiência profissional adequadas ao exercício das respectivas funções.

3. A formação académica deve incluir as seguintes áreas de competência:

- a) Organização e actividade administrativa;
- b) Gestão de recursos humanos e liderança;
- c) Orçamento e contabilidade;
- d) Gestão de recursos orçamentais, materiais e tecnológicos;
- e) Informação e conhecimento.

4. As regras relativas à realização do concurso público e à colocação e permanência dos candidatos na lista referida no presente artigo constam de Decreto-Regulamentar.

Artigo 56º

Competências

1. O administrador exerce as seguintes competências:

- a) Gerir a utilização dos espaços do tribunal, designadamente dos espaços de utilização comum, incluindo as salas de audiência;

b) Assegurar a existência de condições de acessibilidade aos serviços do tribunal e a manutenção da qualidade e segurança dos espaços existentes;

c) Regular a utilização de parques ou lugares privativos de estacionamento de veículos;

d) Providenciar pela correcta utilização, manutenção e conservação dos equipamentos afectos aos respectivos serviços;

e) Providenciar pela conservação das instalações, dos bens e equipamentos comuns, bem como tomar ou propor medidas para a sua racional utilização.

2. No exercício das competências referidas no número anterior, o administrador deve ter em conta as instruções e orientações dimanadas do presidente do Tribunal e do magistrado do Ministério Público coordenador, respectivamente, quanto aos espaços afectos ao tribunal e aos serviços do Ministério Público.

3. O administrador exerce ainda as funções que lhe forem delegadas ou subdelegadas pelo presidente do Tribunal e as demais previstas na lei.

Secção IV

Competência dos tribunais de comarca

Artigo 57º

Competência

Os tribunais de comarca têm competência genérica plena em relação às matérias de natureza cível e criminal e ainda em relação a quaisquer outras não abrangidas na competência de outros tribunais ou atribuídos a outra jurisdição.

Artigo 58º

Desdobramento de tribunais de comarca

1. Os tribunais de comarca podem ser desdobrados em juízos de competência genérica, de competência especializada ou de competência específica e são criados por lei.

2. Os juízos de competência genérica possuem, cada um, igual poder para o conhecimento das causas que por lei sejam da competência territorial do respectivo tribunal de comarca, de acordo com regras de equitativa distribuição estabelecidas pelo CSMJ.

3. Os juízos de competência especializada conhecem de matérias determinadas, independentemente da forma do processo aplicável, nos termos da lei.

4. Os tribunais de competência específica conhecem de matérias determinadas pela espécie da acção e/ou pela forma de processo aplicável, nos termos da lei.

5. O desdobramento dos tribunais de comarca em juízos de competência genérica, de competência especializada ou de competência específica é efectuado por lei.

6. Em caso de desdobramento do tribunal de comarca em juízos, compete ao presidente do tribunal da comarca

a coordenação e o acompanhamento da execução de todos os serviços processuais relacionados com a entrada, distribuição de processos, realização de actos externos, cobrança e contagem de custas e, bem assim, de gestão dos recursos da comarca e sua afectação a cada um dos juízos, sem prejuízo da competência atribuída a cada um destes na preparação e julgamento das causas da respectiva competência e da possibilidade de autonomização dos respectivos cartórios, nos termos estabelecidos no diploma da sua criação.

Secção V

Competência dos juízos cíveis de competência genérica

Artigo 59º

Competência dos juízos cíveis de competência genérica

1. Compete aos tribunais ou juízos cíveis de competência genérica a preparação e o julgamento das acções cíveis laborais, de família e de menores, bem como as de correspondentes incidentes e procedimentos, desde que, por lei, não sejam da competência de outros tribunais.

2. Compete ao tribunal da comarca e respectivo juízo cível a preparação e o julgamento dos processos administrativos dessa área, nos termos das respectivas leis do contencioso.

Artigo 60º

Competência dos juízos criminais de competência genérica

Compete aos juízos criminais de competência genérica o julgamento e termos subsequentes nos processos de natureza criminal que, por lei, não sejam atribuídos a outros tribunais e a prática dos actos de natureza jurisdicional nas fases processuais anteriores ao julgamento, nos termos da lei processual penal e de acordo com o exigido nas diferentes formas de processo, nomeadamente:

- a) A aplicação de medidas de coacção pessoal e a prática de quaisquer outros actos processuais que a lei determina que sejam realizados por um juiz na fase da instrução criminal;
- b) A direcção da Audiência Contraditória Preliminar (ACP) e a proferição de despacho de pronúncia ou despacho materialmente equivalente.

Artigo 61º

Competência do juiz no processo penal

1. Nas comarcas onde houver mais de um juiz criminal, é competente para a prática de actos jurisdicionais, no decurso da fase de instrução penal, o juiz de turno.

2. A ACP e o julgamento dos processos-crime correm, na primeira instância, no tribunal ou juízo onde se tiver procedido à sua autuação e distribuição.

Artigo 62º

Competência depois da pronúncia

1. Nas comarcas onde exista apenas um juízo, havendo pronúncia proferida pelo respectivo juiz, é competente para proceder a julgamento do processo o juiz indicado no mapa I anexo a presente lei e que deste faz parte integrante.

2. Nas comarcas onde existe mais do que um juízo criminal, ou mais do que um juiz no mesmo juízo, a competência para o julgamento, depois de proferido despacho de pronúncia ou equivalente, recai sobre outro juiz do mesmo juízo ou de outro juízo criminal do mesmo tribunal, de acordo com as regras de distribuição constantes do Mapa I anexo à presente lei e que desta faz parte integrante.

Secção VI

Juízos de competência especializada

Artigo 63º

Classificação

1. Podem ser criados, nomeadamente, os seguintes juízos de competência especializada:

- a) De família;
- b) De menores;
- c) Do trabalho.

2. Os juízos acima referidos podem abarcar na sua competência matérias constantes de uma e outra das alíneas do número 1 do presente artigo.

Artigo 64º

Juízos de família

1. Compete aos juízos de família preparar e julgar os seguintes processos:

- a) Declaração de inexistência ou invalidade do casamento;
- b) Dissolução da sociedade conjugal e extinção do vínculo matrimonial;
- c) Declaração de situações de convivência ou de direitos e deveres decorrentes de convivência em união de facto reconhecível nos termos da lei;
- d) Divisão de bens resultante do reconhecimento do direito à meação, nos termos da lei, para o convivente de situação pretérita de união de facto;
- e) Inventário requerido na sequência de dissolução de sociedade conjugal, bem como os procedimentos cautelares com aquele relacionado;
- f) Acções e execuções por alimentos entre cônjuges e entre ex-cônjuges;
- g) Ordenar o recebimento na casa de morada de família do cônjuge ou convivente de união de facto, reconhecida ou reconhecível, que dela tenham sido afastados ilegitimamente;
- h) Acções de registo civil da competência dos tribunais de instância;
- i) Recursos dos actos dos conservadores dos registos e dos notários em matéria do direito de família;

j) Quaisquer outras acções e providências cautelares destinadas à efectivação de direitos e deveres familiares ou relativas ao estado e à capacidade das pessoas singulares que, por lei, não sejam da competência de outros tribunais;

k) Regulação, em geral, dos direitos e deveres pessoais e patrimoniais decorrentes da relação familiar e dos direitos e deveres dos progenitores relativamente à pessoa e aos bens dos filhos.

2. Compete, ainda, aos juízos de família:

a) Instaurar a tutela e a administração de bens relativamente a menores e filhos maiores, nos termos da lei;

b) Regular o exercício do poder paternal e conhecer das questões a este respeitantes;

c) Fixar os alimentos devidos nos termos da lei, e preparar e julgar as execuções por alimentos;

d) Constituir o vínculo da adopção, revogar e rever a adopção e tomar as medidas necessárias, nos termos da lei, para julgar as contas do adoptante e fixar alimentos ao adoptado;

e) Ordenar a entrega judicial de menores;

f) Conhecer de outras acções relativas ao estabelecimento e aos efeitos da filiação que por lei não estejam conferidas a outro tribunal.

Artigo 65º

Juízos de menores

1. Compete aos juízos de menores aplicar as medidas tutelares sócio-educativas previstas na lei.

2. Compete ainda aos juízos de menores a adopção de medidas de protecção relativamente a menores vítimas de maus-tratos, de abandono ou que estejam em situação que ponha seriamente em perigo a sua saúde, segurança, educação ou moralidade.

3. Compete ainda aos Tribunais de menores a preparação e julgamento de quaisquer processos relativos a acções e providências cautelares cíveis de protecção de menores e que não sejam incluídas por lei no âmbito de competência de outro tribunal.

4. O disposto no número 2 do presente artigo aplica-se quando a competência relativamente às medidas nele referidas não esteja conferida, por lei, a instituições não judiciais, ou estas não possuam meios para o respectivo exercício.

Artigo 66º

Juízos de trabalho

1. Compete aos juízos de trabalho conhecer dos processos relativos às matérias de direito do trabalho, nomeadamente as atinentes a:

a) Questões emergentes das relações de trabalho subordinado e das relações estabelecidas com vista à celebração de contratos de trabalho;

b) Questões emergentes de acidentes de trabalho e doença profissional, nomeadamente pela violação de preceitos legais relativos à sua prevenção;

c) Violação de normas legais, regulamentares e convencionais reguladoras das relações de trabalho, designadamente sobre higiene, salubridade e condições de segurança dos locais de trabalho;

d) Questões emergentes de contratos equiparados, por lei, aos de trabalho;

e) Violação de normas legais ou regulamentares sobre o período de funcionamento e sobre o encerramento de estabelecimentos comerciais ou industriais;

f) Declaração e execução das questões enumeradas nos artigos 14º, alíneas a) a i), 26º e 27º do Código de Processo de Trabalho;

g) Questões cíveis relativas à greve;

h) Questões entre as organizações de trabalhadores e as empresas ou trabalhadores destas;

i) Questões entre os organismos sindicais e os membros ou pessoas por eles representadas ou afectadas por decisões suas, quando respeitem a direitos, poderes ou obrigações legais, regulamentares ou estatutárias de uns ou de outros;

j) Demais questões de natureza cível atribuídas, por lei, ao tribunal de trabalho ou às extintas Comissões de Litígio de Trabalho;

k) Acções destinadas a anularem os actos e contratos celebrados por quaisquer entidades responsáveis, com o fim de se eximirem ao cumprimento de obrigações resultantes da aplicação da legislação do trabalho ou sindical;

l) Infracções de natureza contra-ordenacionais, relativas à requisição civil;

m) Quaisquer outras acções ou providências em matéria de direito do trabalho que não sejam, por lei, da competência de outros tribunais;

n) Demais questões que, por lei, lhes sejam atribuídas.

2. Compete ainda aos juízos de trabalho julgar os recursos interpostos das decisões das autoridades administrativas em processos de contra-ordenação nos domínios laboral e da segurança social.

CAPITULO VI

Tribunais de Execução de Penas e Medidas de Segurança

Artigo 67º

Competência

1. Compete aos Tribunais de Execução de Penas e Medidas de Segurança decidir no decurso da execução

das sanções criminais sobre a modificação ou substituição das penas e medidas de segurança, e, em geral, as questões relacionadas com a execução cuja decisão não esteja legalmente conferida a outro tribunal ou a outra autoridade.

2. Compete nomeadamente aos tribunais referidos no número antecedente, nomeadamente, decidir sobre:

- a) As alterações do estado de perigosidade criminal, anteriormente declarado, que devam ter por efeito a substituição das penas ou das medidas de segurança;
- b) A cessação do estado de perigosidade criminal;
- c) A homologação, alteração ou revogação dos regimes de reclusão, aberto, virado para o interior e aberto virado para o exterior ou fechados, aplicada em concreto a determinado recluso, e que haja sido impugnado por este, respectivo patrono ou pelo Ministério Público;
- d) A substituição de medidas de segurança, aplicadas ao recluso pela administração penitenciária, por outras que se mostrem mais adequadas;
- e) A liberdade condicional;
- f) A reabilitação judicial;
- g) Casos de anomalia psíquica do agente posterior à prática do crime;
- h) As medidas de graça, nos termos da legislação sobre a execução das sanções criminais;
- i) A libertação excepcional antecipada do recluso, nos termos da lei sobre a execução das sanções criminais;
- j) Os requerimentos apresentados pelo Ministério Público, nomeadamente no domínio da aplicação de medidas de segurança especiais pela administração penitenciária;
- k) Os requerimentos e exposições que lhe sejam dirigidos pelo recluso;
- l) Os recursos das decisões da administração penitenciária que a lei determinar.

3. Compete especialmente ao Juiz de Execução de Penas e Medidas de Segurança:

- a) Visitar com frequência, num mínimo de três vezes por ano, os estabelecimentos prisionais ou de internamento da respectiva área de jurisdição, a fim de tomar conhecimento da forma como estão a ser executadas as condenações ou internamentos;
- b) Manter contacto com as organizações da sociedade civil que prossigam actividades no domínio do apoio aos reclusos ou da fiscalização em matéria de direitos humanos;
- c) Exercer as demais atribuições que lhe forem conferidas por lei.

Artigo 68º

Enumeração e jurisdição

1. São criados dois Tribunais de Execução de Penas e Medidas de Segurança, um com sede na Cidade da Praia e outro com sede na Cidade do Mindelo.

2. A área de jurisdição dos Tribunais de Execução de Penas e Medidas de Segurança referidos nos números antecedentes compreende, respectivamente, a dos tribunais de tomarcha das ilhas de Sotavento e a dos tribunais de comarca das ilhas de Barlavento.

CAPÍTULO VII

Tribunais de Pequenas Causas

Artigo 69º

Competência

1. Compete aos Tribunais de Pequenas Causas a preparação e o julgamento das acções cíveis, comuns declarativas, de condenação ao pagamento de prestações pecuniárias, à entrega de coisa móvel ou a prestação de facto ou a conflitos respeitantes ao uso e administração de propriedade, da superfície, usufruto, uso e habitação ou partes comuns da propriedade horizontal, até ao valor de duzentos e cinquenta mil escudos, às acções executivas que tenham por título sentenças de igual valor, bem como os correspondentes procedimentos cautelares, nos termos da lei.

2. Compete ainda aos Tribunais de Pequenas Causas a preparação e o julgamento dos processos penais especiais de transacção e dos processos contra-ordenacionais por feitos cometidos na correspondente área territorial, cujo montante da coima aplicável abstractamente não seja superior a duzentos mil escudos.

3. Na preparação do julgamento das acções declarativas cíveis, os Tribunais de Pequenas Causas seguem a tramitação estabelecida no Código do Processo Civil para o processo declarativo ordinário, na sua vertente abreviada, sendo, porém, obrigatória a realização de uma audiência de tentativa de conciliação.

4. O réu é citado para o efeito previsto no número anterior, procedendo-se seguidamente e nos próprios autos à sua notificação para contestar, caso a acção deva prosseguir.

5. A audiência é sempre ditada para a acta e o processo deve estar concluído no prazo máximo de quarenta e cinco dias, a contar da sua entrada no tribunal.

6. Os recursos das decisões dos tribunais de pequenas causas, quando couberem por lei, são da competência do Tribunal da Relação com jurisdição na respectiva área territorial.

Artigo 70º

Funcionamento

1. Os Tribunais de Pequenas Causas compõem-se para efeitos de julgamento em regime de juiz singular, com um

juiz nomeado ou destacado exclusivamente para o efeito ou em acumulação com as suas funções em outro tribunal ou juízo da mesma comarca, designados pelo CSMJ.

2. Os Tribunais de Pequenas Causas têm secretarias judiciais privativas, sendo a respectiva orgânica estabelecida por lei.

Artigo 71º

Sede

Os Tribunais de Pequenas Causas têm sede e exercem as suas actividades no âmbito de circunscrição territorial que pode ser inferior à área da comarca, nos termos fixados por Lei.

CAPÍTULO VIII

Tribunal Colectivo

Artigo 72º

Competência

O Tribunal Colectivo é um tribunal judicial de primeira instância a quem compete nos termos da lei processual penal o julgamento de processos em matéria penal.

Artigo 73º

Composição

O Tribunal Colectivo é composto por três juízes.

Artigo 74º

Presidente do Tribunal Colectivo

1. O Tribunal Colectivo é presidido pelo juiz do processo, designado nos termos do artigo 65º, que, igualmente, desempenha as funções de relator.

2. A designação dos juízes adjuntos para a formação do Tribunal Colectivo decorre do regime de distribuição, constante do Mapa II anexo ao presente diploma e que deste faz parte integrante.

Artigo 75º

Competência do presidente

Compete ao presidente do Tribunal Colectivo:

- a) Dirigir as audiências de discussão e julgamento;
- b) Elaborar os acórdãos nos julgamentos penais;
- c) Suprir as deficiências das sentenças e dos acórdãos referidos nas alíneas anteriores, esclarecê-los, reformá-los e sustentá-los nos termos das leis de processo;
- d) Organizar o programa das sessões do tribunal colectivo;
- e) Exercer as demais funções atribuídas por lei.

CAPÍTULO IX

Coadjuvação Forense

Artigo 76º

Solicitadores

Os solicitadores são auxiliares da administração da Justiça, exercendo o mandato judicial nos casos e com as limitações estabelecidas por lei.

Artigo 77º

Empregados forenses

1. Os empregados dos escritórios de advogados podem, por indicação escrita de cada advogado, praticar determinados actos judiciais, designadamente:

- a) Requerer, por escrito ou oralmente, o exame e a confiança dos processos para os advogados, nos termos da lei, e títulos de arrematação;
- b) Solicitar a restituição e a junção de documentos;
- c) Solicitar certidões nos tribunais, nas procuradorias, conservatórias e cartórios notariais;
- d) Pagar preparos e custas;
- e) Receber cheques de custas de parte.

2. O estatuto dos empregados forenses é regulamentado pelo Governo, ouvida a Ordem dos Advogados de Cabo Verde.

CAPÍTULO X

Secretarias judiciais

Secção I

Secretarias

Artigo 78º

Funções

O expediente dos tribunais é assegurado por serviços próprios designados por Secretarias.

Artigo 79º

Organização e chefia

1. Cada tribunal dispõe de uma secretaria própria, chefiada por um Secretário.

2. Se o volume dos serviços o justificar, a secretaria pode ser dividida em secções, incluindo uma secção central e uma secção de diligências externas.

Artigo 79º

Organização e funcionamento

A organização e o funcionamento das secretarias dos tribunais são regulados por diploma próprio.

CAPÍTULO XI

Disposições finais e transitórias

Artigo 80º

Competência provisória do Supremo Tribunal de Justiça

Enquanto não forem instalados os Tribunais da Relação, as competências atribuídas a estes tribunais continuam a ser desempenhadas pelo Supremo Tribunal de Justiça nos termos das leis processuais respectivas.

Artigo 81º

Funcionamento do Supremo Tribunal de Justiça em conferência

1. Enquanto não forem instaladas as Secções, o STJ reúne-se em Conferência, quando não deva funcionar em Plenário para desempenho das suas atribuições judiciais.

2. A Conferência é constituída por três juízes designados nos termos das leis do processo.

Artigo 82º

Manutenção em funções dos actuais Juízes do Supremo Tribunal de Justiça

Os actuais Juízes Conselheiros do STJ, incluindo o seu presidente, continuam no exercício das suas funções neste tribunal até à tomada de posse dos novos Juízes Conselheiros que vierem a ser nomeados nos termos do Estatuto dos Magistrados Judiciais.

Artigo 83º

Instalação dos Tribunais e juízos de primeira instância

1. Enquanto não forem instalados os Tribunais criados nos termos da presente lei, as respectivas competências continuam a ser exercidas pelas instâncias judiciais ora existentes.

2. A instalação dos tribunais e de juízos é declarada por Portaria do Membro do Governo responsável pela área da Justiça, sob proposta do Conselho Superior de Magistratura Judicial.

Artigo 84º

Entrada em vigor

A presente Lei entra em vigor no dia 1 de Março de 2011.

Aprovada em 2 de Dezembro de 2010.

O Presidente da Assembleia Nacional, *Aristides Raimundo Lima*

Promulgada em 3 de Fevereiro de 2011

Publique-se.

O Presidente da República, PEDRO VERONA RODRIGUES PIRES

Assinada em 8 de Fevereiro de 2011

O Presidente da Assembleia Nacional, *Aristides Raimundo Lima*

ANEXO

MAPA I

(A que se refere o artigo 62º da Lei da Organização Competência e Funcionamento dos Tribunais - sobre juiz de pronúncia versus juiz de julgamento para comarcas com apenas um juízo crime ou de tribunais de competência indiferenciada)

JUIZ DE PRONÚNCIA	JUIZ DE JULGAMENTO
1 Praia	► Um dos Juízes Crime da Comarca da Praia, por distribuição
2 São Vicente	► Um dos Juízes Crime da Comarca de S. Vicente, por distribuição
3 Santa Catarina	► O Juiz Crime da Comarca do Tarrafal
4 São Filipe	► O Juiz da Comarca dos Mosteiros
5 Sal	► O Juiz da Comarca da Boavista
6 Santa Cruz	► O Juiz da Comarca de São Domingos
7 Tarrafal de Santiago	► O Juiz Crime da Comarca de Santa Catarina
8 Ribeira Grande	► O Juiz da Comarca do Paúl
9 São Nicolau Porto Novo	► O Juiz da Comarca do Sal ► O Juiz Crime da Comarca da Ribeira Grande
Mosteiros	► O Juiz Crime da Comarca de S. Filipe
Maio	► Juiz da Comarca de Santa Cruz
Brava	► O Juiz Crime da Comarca de São Filipe,
Paul	► O Juiz da Comarca do Porto Novo
São Domingos	► O Juiz da Comarca de Santa Cruz.
Boa Vista	► O Juiz Crime da Comarca de São Nicolau

MAPA II

(Juízes dos Tribunais Colectivos - a que se refere o artigo 74º)

Juízes dos Tribunais Colectivos		
1	Praia	Juízes Crime, por distribuição
2	Santa Catarina	O Juiz da Comarca de São Domingos e o Juiz da Comarca de Santa Cruz.
3	São Filipe	O Juiz da Comarca do Maio e o Juiz da Comarca da Brava
4	Sal	O Juiz da Comarca do Porto Novo e o Juiz da Comarca de São Nicolau
5	Santa Cruz	O Juiz da Comarca do Tarrafal e o Juiz Crime da Comarca de Santa Catarina
6	Tarrafal de Santiago	O Juiz da Comarca de Santa Cruz e o Juiz da Comarca de São Domingos.
7	Ribeira Grande S. Antão	O Juiz da Comarca Porto Novo e um dos Juízes Crime da Comarca de São Vicente

8	São Nicolau	O Juiz da Comarca do Paúl e o Juiz da Comarca da Boavista
9	Porto Novo	Um dos Juizes Crime de São Vicente e o Juiz do Paul
10	Mosteiros	O Juiz Crime da Comarca de S. Filipe e o Juiz da Comarca do Maio
11	Maio	Um dos Juizes Crime da Comarca da Praia, por distribuição e o Juiz da Comarca de São Domingos
12	Brava	O Juiz Crime da Comarca dos Mosteiros e o Juiz da Comarca do Maio
13	Paul	Um dos Juizes crime da Comarca de São Vicente e o Juiz da Comarca do Porto Novo
14	São Domingos	Um dos Juizes Crime da Comarca da Praia, por distribuição e o Juiz Crime da Comarca de Santa Cruz
15	Boa Vista	O Juiz Crime da Comarca do Porto Novo e o Juiz da Comarca de São Nicolau
16	São Vicente	O Juiz da Comarca da Ribeira Grande ou da Comarca do Porto Novo, por distribuição

O Presidente da Assembleia Nacional, *Aristides Raimundo Lima*

Lei nº 89/VII/2011

de 14 de Fevereiro

Por mandato do Povo, a Assembleia Nacional decreta, nos termos da alínea b) do artigo 175º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1º

Aprovação

É aprovada a Lei Orgânica do Ministério Público (LOMP), que define a organização, a composição, a competência e o funcionamento do Ministério Público, cujo texto, em anexo, faz parte integrante do presente diploma.

Artigo 2º

Remissões

As remissões referentes à competência e ao funcionamento do Ministério Público para a Lei nº 136/IV/95, de 3 de Julho, na redacção dada pela Lei nº 65/V/98, de 17 de Agosto, contidas em outras leis consideram-se efectuadas para as correspondentes disposições da LOMP, aprovada pelo presente diploma.

Artigo 3º

Revogação

É revogada a Lei nº 136/IV/95, de 3 de Julho, na redacção dada pela Lei nº 65/V/98, de 17 de Agosto, na parte referente à organização e ao funcionamento do Ministério Público.

Artigo 4º

Entrada em vigor

A presente lei entra em vigor no dia 1 de Março de 2011.

Aprovada em 10 de Dezembro de 2011.

O Presidente da Assembleia Nacional, *Aristides Raimundo Lima*

Promulgada em 3 de Fevereiro de 2011

Publique-se.

O Presidente da República, PEDRO VERONA RODRIGUES PIRES

Assinada em 8 de Fevereiro de 2011

O Presidente da Assembleia Nacional, *Aristides Raimundo Lima*

ANEXO

LEI ORGÂNICA DO MINISTERIO PÚBLICO (LOMP)

TÍTULO I

ORGANIZAÇÃO, FUNÇÕES E REGIME DE INTERVENÇÕES

CAPÍTULO I

Organização e funções

Artigo 1º

Organização

1. A organização do Ministério Público compreende a Procuradoria-Geral da República e Procuradorias da República.

2. As Procuradorias da República compreendem as Procuradorias de Círculo e Procuradorias de Comarca.

Artigo 2º

Funções

1. O Ministério Público defende os direitos dos cidadãos, a legalidade democrática, o interesse público e os demais interesses que a Constituição e a lei determinarem.

2. O Ministério Público representa o Estado, é o titular da acção penal e participa, nos termos da lei, de forma autónoma, na execução da política criminal definida pelos órgãos de soberania.

Artigo 3º

Estatuto

1. O Ministério Público goza de autonomia em relação aos demais órgãos do poder central e local, nos termos da presente lei.

2. A autonomia do Ministério Público caracteriza-se pela existência de mecanismos de governo próprios, pela vinculação dos seus magistrados a critérios de legalidade, objectividade e imparcialidade e pela sua exclusiva sujeição às directivas, ordens e instruções previstas na lei.

Artigo 4º

Poderes do Ministro da Justiça

Compete ao Ministro da Justiça:

- a) Transmitir orientações genéricas ao Procurador-Geral da República, definindo novas prioridades de política criminal, de acordo com a evolução da criminalidade e da sua incidência territorial para concretização dos objectivos da lei de política criminal;
- b) Transmitir, por intermédio do Procurador-Geral da República, instruções de ordem específica nas acções cíveis e nos procedimentos tendentes à composição extrajudicial de conflitos em que o Estado seja interessado;
- c) Autorizar o Ministério Público, por intermédio do Procurador-Geral da República, ouvido o departamento governamental responsável pela área respectiva, a confessar, transigir ou desistir nas acções cíveis em que o Estado seja parte;
- d) Solicitar ao Conselho Superior do Ministério Público (CSMP) informações e esclarecimentos;
- e) Solicitar ao Procurador-Geral da República inspecções, sindicâncias e inquéritos, designadamente aos órgãos de polícia criminal.

Artigo 5º

Competência

1. Compete, especialmente, ao Ministério Público:
 - a) Assumir, nos casos previstos na lei, a defesa dos direitos dos cidadãos e interesses colectivos difusos;
 - b) Representar os incapazes, os incertos e os ausentes em parte incerta;
 - c) Representar o Estado e as Autarquias Locais;
 - d) Exercer a acção penal orientada pelos princípios da imparcialidade e da legalidade;
 - e) Dirigir a investigação criminal, ainda quando realizada por outras entidades;
 - f) Participar na execução da política criminal definida pelos órgãos de soberania;
 - g) Promover e realizar acções de prevenção criminal;
 - h) Exercer o patrocínio officioso dos trabalhadores e suas famílias na defesa dos seus direitos de carácter laboral;
 - i) Defender a independência dos tribunais, na área das suas atribuições, e velar para que a função jurisdicional se exerça em conformidade com a Constituição e as leis;

- j) Fiscalizar a constitucionalidade nos termos da Constituição e da lei;
- k) Intervir nos processos de falência e de insolvência e em todos os que envolvam interesse público;
- l) Exercer funções consultivas, nos termos da presente lei;
- m) Fiscalizar a actividade processual dos órgãos de polícia criminal;
- n) Fiscalizar os serviços prisionais;
- o) Recorrer sempre que a decisão seja efeito de conluio das partes no sentido de defraudar a lei ou tenha sido proferida com violação de lei expressa;
- p) Exercer as demais funções conferidas por lei.

2. A competência referida na alínea j) do número anterior inclui a obrigatoriedade de recurso nos casos e termos da lei da organização, funcionamento e processo no Tribunal Constitucional.

3. No exercício das suas funções, o Ministério Público é coadjuvado por funcionários de justiça e por órgãos de polícia criminal e dispõe de serviços de consultoria e assessoria.

Artigo 6º

Dever de colaboração

1. Todas as entidades públicas e privadas são obrigadas a prestar ao Ministério Público a colaboração que por este lhes for solicitada, designadamente dando informações, efectuando inspecções através dos serviços competentes e facultando documentos e processos para exame, remetendo-os ao Ministério Público, se tal lhes for pedido.

2. A colaboração referida no número anterior deve ser feita com preferência sobre qualquer outro serviço.

CAPÍTULO II

Representação do Ministério Público

Artigo 7º

Representação do Ministério Público

1. O Ministério Público é representado no Tribunal Constitucional, no Supremo Tribunal de Justiça e no Tribunal de Contas, pelo Procurador-Geral da República, que pode delegar as suas funções no Vice Procurador-Geral da República ou nos Procuradores-Gerais Adjuntos.

2. O Ministério Público é representado nos Tribunais de Relação pelos Procuradores-Gerais Adjuntos.

3. Nos demais tribunais, a representação do Ministério Público é feita por Procuradores da República e por Procuradores-Gerais Adjuntos.

Artigo 8º

Representação do Estado nas acções cíveis

Nas acções cíveis em que o Estado seja parte, o Procurador-Geral da República, ouvido o Procurador-Geral Adjunto, ou o Procurador da República de Círculo que dirige a Procuradoria da República de Círculo do respectivo círculo judicial, pode nomear qualquer magistrado do Ministério Público para coadjuvar ou substituir o magistrado a quem incumba a representação.

Artigo 9º

Representação nos processos criminais

1. Nos processos criminais, o Procurador-Geral da República pode nomear qualquer magistrado do Ministério Público para coadjuvar ou substituir outro magistrado a quem o processo seja distribuído, sempre que razões ponderosas de complexidade processual ou de repercussão social o justifiquem.

2. O Procurador-Geral da República, ouvido o Procurador-Geral Adjunto ou o Procurador da República de Círculo que dirige a Procuradoria da República de Círculo do respectivo círculo judicial, pode determinar, fundado em razões processuais, que intervenha nas fases subsequentes do processo o magistrado do Ministério Público que tiver dirigido a instrução.

Artigo 10º

Representação especial do Ministério Público

1. Em caso de conflito entre entidades, pessoas ou interesses que o Ministério Público deva representar, o magistrado do Ministério Público solicita à Ordem dos Advogados a indicação de um advogado para representar uma das partes.

2. Havendo urgência, e enquanto a nomeação não possa fazer-se nos termos do número anterior, o juiz designa advogado para intervir nos actos processuais.

3. Os honorários devidos pelo patrocínio referido nos números anteriores constituem encargos do Estado.

Artigo 11º

Intervenção principal

1. O Ministério Público tem intervenção principal nos processos:

- a) Quando representa incapazes, incertos ou ausentes em parte incerta;
- b) Quando exerce o patrocínio dos trabalhadores e suas famílias na defesa dos seus direitos de carácter social;
- c) Quando representa o Estado;
- d) Nos inventários obrigatórios;
- e) Quando representa as autarquias locais;
- f) Quando a acção visa a realização de interesses colectivos difusos;
- g) Nos demais casos previstos na lei.

2. Nos casos das alíneas b), d) e f) do número anterior a intervenção principal cessa quando for constituído mandatário próprio.

3. Em caso de representação de incapazes ou de ausentes em parte incerta, a intervenção principal cessa se os respectivos representantes legais a ela se opuserem por requerimento no processo.

Artigo 12º

Intervenção acessória

1. O Ministério Público intervém nos processos acessoriamente:

- a) Nos casos previstos nos números 2 e 3 do artigo anterior;
- b) Nos demais casos previstos na lei.

2. Quando intervém acessoriamente, o Ministério Público zela pelos interesses que lhe são confiados, promovendo o que tiver por conveniente.

3. Os termos da intervenção são os previstos na lei do processo.

TÍTULO II

ÓRGÃOS E REPRESENTANTES DO MINISTÉRIO PÚBLICO

CAPÍTULO I

Disposições gerais

Artigo 13º

Órgãos

São órgãos do Ministério Público:

- a) A Procuradoria-Geral da República;
- b) As Procuradorias da República de Círculo;
- c) As Procuradorias da República de Comarca.

Artigo 14º

Representantes do Ministério Público

1. São representantes do Ministério Público:

- a) O Procurador-Geral da República;
- b) O Vice Procurador-Geral da República;
- c) Os Procuradores-Gerais Adjuntos;
- d) Os Procuradores da República de Círculo;
- e) Os Procuradores da República de 1ª Classe;
- f) Os Procuradores da República de 2ª Classe;
- g) Os Procuradores da República de 3ª Classe;
- h) Os Procuradores Assistentes.

2. Os magistrados do Ministério Público podem ser coadjuvados por assessores, nos termos da lei.

CAPÍTULO II

Procuradoria-Geral da República

Secção I

Estrutura e competência

Artigo 15º

Natureza

A Procuradoria-Geral da República é o órgão superior da hierarquia do Ministério Público.

Artigo 16º

Autonomia

A Procuradoria-Geral da República goza de autonomia administrativa, financeira e patrimonial, nos termos da presente lei.

Artigo 17º

Sede

A Procuradoria-Geral da República tem sede na cidade da Praia e jurisdição sobre todo o território nacional.

Artigo 18º

Presidência

A Procuradoria-Geral da República é presidida pelo Procurador-Geral da República.

Artigo 19º

Estrutura

1. A Procuradoria-Geral da República compreende o Procurador-Geral da República e o CSMP.

2. Funcionam na Procuradoria-Geral da República, na dependência do Procurador-Geral da República, o Conselho Consultivo da Procuradoria-Geral da República, os Serviços de Apoio Técnico e Administrativo, o Departamento Central de Acção Penal, o Departamento Central do Contencioso do Estado, o Departamento Central de Cooperação e Direito Comparado e o Departamento Central de Interesses Difusos.

Artigo 20º

Competência

Compete à Procuradoria-Geral da República:

- a) Promover a defesa da legalidade democrática;
- b) Nomear, colocar, transferir, promover, exercer a acção disciplinar e praticar, em geral, todos os actos de idêntica natureza respeitantes aos magistrados do Ministério Público, com excepção do Procurador-Geral da República;
- c) Dirigir, coordenar e fiscalizar a actividade do Ministério Público e emitir as directivas, ordens e instruções a que deve obedecer a actuação dos magistrados do Ministério Público nos exercícios das respectivas funções;
- d) Pronunciar-se sobre a legalidade dos contratos em que o Estado seja interessado, quando o seu parecer for exigido por lei ou solicitado pelo Governo;

e) Emitir parecer nos casos de consulta previstos na lei e a solicitação do Presidente da Assembleia Nacional ou do Governo;

f) Propor ao membro do Governo responsável pela área da Justiça providências legislativas com vista à eficiência do Ministério Público e ao aperfeiçoamento das instituições judiciais;

g) Informar a Assembleia Nacional e o Governo, por intermédio do Ministro da Justiça, acerca de quaisquer obscuridades, deficiências ou contradições dos textos legais;

h) Fiscalizar superiormente a actividade processual dos órgãos de polícia criminal;

i) Exercer as funções de autoridade central em matéria da cooperação jurídica e judiciária, nos termos de tratados e acordos internacionais de que Cabo Verde seja parte;

j) Exercer as demais funções conferidas por lei.

Secção II

Procurador-Geral da República

Artigo 21º

Nomeação e exoneração

1. O Procurador-Geral da República é nomeado pelo Presidente da República, sob proposta do Governo, para um mandato de cinco anos, renovável e que só pode cessar antes do seu termo normal por ocorrência de:

- a) Morte ou incapacidade física ou psíquica permanente e inabilitante;
- b) Renúncia apresentada por escrito;
- c) Demissão ou aposentação compulsiva em consequência de processo disciplinar ou criminal;
- d) Investidura em cargo ou exercício de actividade incompatíveis com o exercício do mandato, nos termos da Constituição ou da lei.

2. A nomeação e posse implicam a suspensão do anterior cargo, quando recaia em magistrado do Ministério Público ou judicial ou em funcionário público, mas não envolve perda de antiguidade e do direito à promoção no quadro de origem.

3. Nos casos previstos nas alíneas a) e d) do número 1, a data da cessação de funções é, respectivamente, aquela em que ocorreu a morte, a da declaração pelo Supremo Tribunal de Justiça da incapacidade física ou psíquica permanente e inabilitante e da investidura em outro cargo ou lugar.

4. A renúncia, que não depende da aceitação, nem pode ser feita sob condição, deve ser declarada por escrito ao Presidente da República e torna-se efectiva com a tomada de posse do novo Procurador-Geral da República nomeado.

5. Compete ao plenário do Supremo Tribunal de Justiça verificar a ocorrência das situações referidas nas alíneas *a)*, *b)*, *c)* e *d)* do número 1.

6. O Presidente do Supremo Tribunal de Justiça deve mandar publicar no Boletim Oficial a declaração de cessação de funções por qualquer dos factos referidos no número 1.

Artigo 22º

Competência

1. Compete ao Procurador-Geral da República:
 - a)* Presidir à Procuradoria-Geral da República;
 - b)* Representar o Ministério Público nos tribunais referidos no número 1 do artigo 7º;
 - c)* Requerer ao Tribunal Constitucional a declaração da inconstitucionalidade ou ilegalidade de qualquer norma ou resolução de conteúdos material normativo ou individual e concreto.
2. Como presidente da Procuradoria-Geral da República, compete ao Procurador-Geral da República:
 - a)* Promover a defesa da legalidade democrática;
 - b)* Dirigir, coordenar e fiscalizar a actividade do Ministério Público e emitir as directivas, ordens e instruções a que deve obedecer a actuação dos respectivos magistrados e agentes;
 - c)* Propor ao CSMP a transferência e a promoção dos magistrados do Ministério Público;
 - d)* Convocar o CSMP e o Conselho Consultivo da Procuradoria-Geral da República e presidir às respectivas reuniões;
 - e)* Informar o membro do Governo responsável pela área da Justiça da necessidade de medidas legislativas tendentes a conferir exequibilidade aos preceitos constitucionais;
 - f)* Fiscalizar superiormente a actividade processual dos órgãos de polícia criminal;
 - g)* Inspeccionar ou mandar inspeccionar os serviços do Ministério Público e ordenar a instauração de inquérito, sindicâncias e processos criminais ou disciplinares aos seus magistrados, agentes e funcionários;
 - h)* Propor ao membro do Governo responsável pela área da Justiça providências legislativas com vista à eficácia do Ministério Público e ao aperfeiçoamento das instituições judiciais ou a pôr termo a decisões divergentes dos tribunais ou dos órgãos da Administração Pública;
 - i)* Superintender nos serviços de inspecção do Ministério Público;
 - j)* Intervir, pessoalmente ou por substituição, nos contratos em que o Estado seja outorgante, quando a lei o exigir;
 - k)* Exercer as demais funções que lhe sejam atribuídas por lei.

3. As directivas a que se refere a alínea *b)* do número anterior, que interpretem disposições legais, são publicadas na II Série do Boletim Oficial.

4. O Procurador-Geral da República é apoiado no exercício das suas funções por um Gabinete.

Artigo 23º

Coadjuvação e substituição

1. O Procurador-Geral da República é coadjuvado e substituído pelo Vice Procurador-Geral da República.
2. Nos tribunais referidos do número 1 do artigo 7º, a coadjuvação e a substituição são ainda asseguradas pelos Procuradores-Gerais Adjuntos.
3. O Procurador-Geral da República, mediante despacho, designa, bienalmente, as actividades do Ministério Público que devem ser coordenadas pelo Vice Procurador-Geral da República ou pelos Procuradores-Gerais Adjuntos colocados nos Tribunais superiores.

Subsecção I

Gabinete do Procurador-Geral da República

Artigo 24º

Composição

O Gabinete do Procurador-Geral da República é constituído por um director, dois assessores, dois secretários e um condutor.

Artigo 25º

Competência

Compete ao Gabinete do Procurador-Geral da República:

- a)* Estudar e prestar informação sobre as questões que lhe sejam submetidas pelo Procurador-Geral da República e pelo Vice Procurador-Geral da República;
- b)* Analisar e propor o seguimento a dar às petições, exposições e reclamações dirigidas ao Procurador-Geral da República;
- c)* Reunir e seleccionar informação relativa às decisões dos tribunais e do Ministério Público e elaborar estudos e propostas, tendo em vista as competências do Procurador-Geral da República em matéria de garantias constitucionais, legalidade, unidade do direito e igualdade dos cidadãos;
- d)* Assegurar as relações da Procuradoria-Geral da República e do Procurador-Geral da República com outros departamentos e instituições;
- e)* Organizar os assuntos a serem submetidos à apreciação do Procurador-Geral da República;
- f)* Ocupar-se da recepção de expediente, registo e arquivo de toda a correspondência dirigida ao Procurador-Geral da República;

- g) Organizar a agenda e as relações públicas do Procurador-Geral da República;
- h) Ocupar-se de expediente pessoal do Procurador-Geral da República;
- i) O mais que lhe for cometido por lei ou pelo Procurador-Geral da República.

Artigo 26º

Direcção

O Gabinete do Procurador-Geral da República é dirigido por um director.

Artigo 27º

Substituição do director do Gabinete do Procurador-Geral da República

O Director de Gabinete é substituído, nas suas faltas e impedimentos, pelo assessor que o Procurador-Geral da República designar.

Artigo 28º

Membros do Gabinete do Procurador-Geral da República

1. Os membros do Gabinete do Procurador-Geral da República são livremente escolhidos pelo Procurador-Geral da República.

2. Os membros do Gabinete do Procurador-Geral da República são equiparados, para todos os efeitos, a membros do gabinete dos membros do Governo e recrutados nos termos do estatuto do pessoal de quadro especial, salvo quando sejam magistrados ou oficiais de Justiça.

Secção III

Vice Procurador-Geral da República

Artigo 29º

Nomeação e cessação de funções

1. O Vice Procurador-Geral da República é nomeado pelo CSMP, sob proposta do Procurador-Geral da República, de entre os Procuradores-Gerais Adjuntos, para um mandato de três anos, renovável.

2. O mandato do Vice Procurador-Geral cessa com o termo do mandato do Procurador-Geral da República.

Artigo 30º

Competência

1. Compete ao Vice Procurador-Geral da República:

- a) Coadjuvar e substituir o Procurador-Geral da República no exercício das suas funções;
- b) Coordenar e fiscalizar a actividade do Ministério Público no círculo que lhe tenha sido determinado pelo Procurador-Geral da República;
- c) Exercer as atribuições conferidas por lei ao Procurador-Geral da República, por delegação deste;
- d) Exercer as demais competências que lhes sejam conferidas por lei.

2. O despacho de delegação de competência referida na alínea c) do número anterior é publicado na II Série do *Boletim Oficial*.

Secção IV

Conselho Superior do Ministério Público

Subsecção I

Natureza, composição, competência e funcionamento

Artigo 31º

Natureza

1. O CSMP é o órgão de gestão e disciplina dos magistrados do Ministério Público, de administração autónoma dos recursos humanos, financeiros e materiais das procuradorias, bem como dos seus próprios.

2. O CSMP é também o órgão de gestão e disciplina dos funcionários das secretarias do Ministério Público e demais recursos humanos.

Artigo 32º

Autonomia

O CSMP goza de autonomia administrativa, financeira e patrimonial, nos termos da presente lei.

Artigo 33º

Composição

1. O CSMP é presidido pelo Procurador-Geral da República e compõe-se dos seguintes vogais:

- a) Quatro cidadãos nacionais idóneos e de reconhecido mérito, que não sejam magistrados nem advogados e estejam no pleno gozo dos seus direitos civis e políticos, eleitos pela Assembleia Nacional;
- b) Um cidadão nacional idóneo e de reconhecido mérito, que não seja magistrado nem advogado e esteja no pleno gozo dos seus direitos civis e políticos, designado pelo Governo;
- c) Três magistrados do Ministério Público, eleitos pelos seus pares.

2. O mandato dos membros do CSMP tem a duração de três anos.

3. Junto do CSMP funciona um serviço de inspecção do Ministério Público.

Artigo 34º

Vice-Presidente do CSMP

1. O CSMP dispõe de um Vice-Presidente que a tempo inteiro coadjuva o Presidente e o substitui nas suas faltas e impedimentos.

2. O Vice-Presidente do CSMP é eleito de entre os membros que o compõe.

Artigo 35º

Exercício dos cargos

1. Os vogais referidos nas alíneas a), b) e c) do artigo anterior exercem os respectivos cargos por um período de três anos, renovável.

2. Não obstante a cessação dos respectivos mandatos, os membros eleitos ou designado mantêm-se em exercício de funções até à entrada em funções dos que os vierem substituir.

3. Os vogais que não exerçam funções a tempo inteiro têm direito a senhas de presença ou subsídio, nos termos e em montante constante da portaria conjunta dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das Finanças e Justiça.

Artigo 36º

Estatuto dos membros do CSMP

1. Os membros do CSMP têm a precedência e o tratamento protocolares atribuídos por lei ao Vice-Procurador Geral da Republica.

2. Aos membros do CSMP que não sejam magistrados do Ministério Público é aplicável o regime de garantias dos magistrados Ministério Público.

Artigo 37º

Competência

1. Compete ao CSMP:

- a) A orientação geral e a fiscalização da actividade do Ministério Público;
- b) A superintendência no funcionamento das secretarias do Ministério Público;
- c) Nomear, colocar, transferir, promover, exonerar, apreciar o mérito profissional, exercer a acção disciplinar e, em geral, praticar todos os actos de idêntica natureza respeitantes aos magistrados do Ministério Público, com excepção do Procurador-Geral da República;
- d) Aprovar as propostas do orçamento da Procuradoria-Geral da República e do CSMP e apresentá-las ao Governo, nos termos da lei;
- e) Deliberar e emitir directivas em matéria de organização interna e de gestão de recursos humanos;
- f) Propor ao Procurador-Geral da República a emissão de directivas a que deve obedecer a actuação dos magistrados do Ministério Público;
- g) Propor ao membro do Governo responsável pela área da Justiça, através do Procurador-Geral da República, providências legislativas com vista à eficiência do Ministério Público e ao aperfeiçoamento das instituições judiciais;
- h) Nomear, colocar, exonerar, apreciar o mérito profissional, exercer a acção disciplinar e, em geral, praticar todos os actos de idêntica natureza respeitantes aos recursos humanos das secretarias do Ministério Público;
- i) Promover a formação e o aperfeiçoamento profissional dos magistrados e funcionários do Ministério Público, elaborando o correspondente plano;

- j) Processar e julgar as suspeições opostas a qualquer dos seus membros em processos ou assuntos da sua competência;
- k) Emitir parecer, quando solicitado, sobre os projectos de organização e funcionamento dos tribunais e do Ministério Público e, em geral, de administração da Justiça;
- l) Conhecer das reclamações previstas nesta lei;
- m) Aprovar o plano de inspecções e determinar a realização de inspecções, sindicâncias e inquéritos;
- n) Superintender o Serviço de Inspeção do Ministério Público;
- o) Administrar os recursos financeiros e patrimoniais das Procuradorias da República e os seus próprios;
- p) Colaborar com o Governo em matéria de execução da política da Justiça, em particular da política criminal;
- q) Exercer as demais funções que lhe sejam atribuídas por lei.

2. O CSMP entrega à Mesa da Assembleia Nacional, até 20 de Setembro de cada ano, o relatório sobre a situação da Justiça, o funcionamento do Ministério Público e o exercício das suas actividades relativo ao ano judicial anterior, contendo, nomeadamente, as estatísticas sobre a evolução da criminalidade e o movimento processual.

Artigo 38º

Funcionamento

1. As reuniões do CSMP têm lugar, ordinariamente, uma vez por mês e, extraordinariamente, sempre que convocadas pelo Procurador-Geral da República.

2. As deliberações são tomadas à pluralidade de votos, cabendo ao Procurador-Geral da República voto de qualidade.

3. O CSMP só pode funcionar com a presença de um mínimo de cinco membros.

4. O CSMP nomeia o seu Secretário com idêntico estatuto ao do secretário do Procurador-Geral da República.

Artigo 39º

Distribuição de processos

1. Os processos são distribuídos, por sorteio, pelos membros do CSMP.

2. O vogal a quem o processo é distribuído é o seu relator.

3. O relator pode requisitar os documentos, processos e diligências que considerar necessários, sendo os processos requisitados pelo tempo indispensável, com ressalva do segredo de justiça e de forma a não causar prejuízos às partes.

5. No caso de o relator ficar vencido, a redacção da deliberação cabe ao vogal que for designado pelo presidente.

6. Se a matéria for de manifesta simplicidade, pode o relator submetê-la a apreciação com dispensa de vistos.

7. A deliberação que adopte os fundamentos e propostas, ou apenas os primeiros, do inspector ou instrutor do processo pode ser expressa por acórdão de concordância, com dispensa de relatório.

Artigo 40º

Exercício de poderes em caso de urgência

Pode o Procurador -Geral da República exercer as competências do CSMP que, pela sua natureza, não devam aguardar a reunião deste, em caso de urgência, submetendo as decisões adoptadas à ratificação do CSMP na primeira reunião seguinte.

Artigo 41º

Recurso contencioso

1. Das deliberações do CSMP cabe recurso contencioso para o Supremo Tribunal de Justiça, a interpor nos termos da lei.

2. A interposição de recurso contencioso de deliberações que apliquem sanções disciplinares a magistrados do Ministério Público tem efeito suspensivo.

Subsecção II

Eleição de magistrados para o CSMP

Artigo 42º

Princípios eleitorais e capacidade eleitoral activa

1. Os vogais referidos na alínea a) e b) do artigo 33º são eleitos e designado, respectivamente, nos termos da Constituição da República e dos Regimentos da Assembleia Nacional e do Conselho de Ministros.

2. Os vogais referidos na alínea c) do artigo 33º são eleitos por sufrágio secreto e universal por um colégio eleitoral formado pelos magistrados do Ministério Público em efectividade de funções.

Artigo 43º

Comissão Eleitoral

1. A fiscalização da regularidade dos actos eleitorais e o apuramento final da votação competem a uma Comissão Eleitoral.

2. Constituem a Comissão Eleitoral o Procurador-Geral da República e dois magistrados do Ministério Público eleitos pelo CSMP.

3. As funções de presidente são exercidas pelo Procurador-Geral da República e as deliberações são tomadas à pluralidade de votos.

Artigo 44º

Competência da Comissão Eleitoral

Compete especialmente à Comissão Eleitoral decidir as reclamações que surjam no decurso das operações eleitorais.

Artigo 45º

Capacidade eleitoral passiva

São eleitores elegíveis os magistrados em exercício efectivo de funções no Ministério Público.

Artigo 46º

Data de eleição

1. A eleição de magistrados para membros do CSMP tem lugar dentro dos trinta dias anteriores à cessação dos mandatos ou nos primeiros sessenta dias posteriores à ocorrência de vacatura.

2. O Procurador-Geral da República anuncia a data da eleição, com a antecedência mínima de vinte dias, por aviso publicado no Boletim Oficial.

Artigo 47º

Apresentação e recepção de candidaturas

1. A apresentação de candidaturas faz-se por proposta subscrita por um ou mais eleitores, acompanhada da declaração de aceitação da candidatura pelo candidato ou por iniciativa pessoal do interessado.

2. As candidaturas são recebidas pelo secretário do CSMP.

3. O prazo de apresentação de candidaturas é de dez dias após a publicação do aviso que designa a data das eleições.

Artigo 48º

Admissão de candidaturas

1. Findo o prazo para a apresentação de candidaturas, o Procurador-Geral da República verifica a regularidade dos processos e a elegibilidade dos candidatos.

2. São rejeitadas as candidaturas apresentadas fora do prazo ou referentes a candidatos inelegíveis.

3. Verificando-se alguma irregularidade, o candidato é notificado para a suprir, no prazo de quarenta e oito horas.

4. A decisão a que se referem os números 1 e 2 deste artigo é proferida no prazo de cinco dias a contar do termo do prazo para apresentação de candidaturas e é imediatamente notificada aos candidatos.

Artigo 49º

Recursos

1. Das decisões relativas à apresentação de candidaturas cabe recurso para o Tribunal Constitucional, no prazo de vinte e quatro horas.

2. O requerimento de interposição de recurso, devidamente fundamentado, deve ser acompanhado de todos os elementos de prova.

3. O recurso deve ser decidido no prazo de vinte e quatro horas.

4. Têm legitimidade para interpor recurso os candidatos.

Artigo 50º

Comunicação das candidaturas

A relação das candidaturas definitivamente admitidas é enviada a todos os magistrados do Ministério Público.

Artigo 51º

Desistência de candidatura

Qualquer candidato que pretenda desistir da candidatura deve fazê-la até quarenta e oito horas antes do dia das eleições, mediante declaração por ele assinada.

Artigo 52º

Votação por correspondência

1. Os eleitores podem exercer o seu direito de voto por correspondência, dirigida à Comissão Eleitoral até ao dia anterior ao da eleição.

2. Os eleitores que pretendam exercer o seu direito de voto por correspondência devem comunicar tal intenção à Comissão Eleitoral no prazo de quinze dias, após a comunicação da data designada para a eleição.

3. Para o exercício desse direito, a Comissão Eleitoral deve enviar aos eleitores referidos no número anterior o boletim de voto no prazo de dez dias, após a comunicação da data designada para a eleição.

Artigo 53º

Assembleia de votos

1. A eleição faz-se em assembleia de magistrados do Ministério Público, convocada especialmente para o efeito pelo presidente do CSMP.

2. A assembleia de magistrados do Ministério Público é presidida pela Comissão Eleitoral.

3. As despesas referentes às deslocações e ajudas de custos dos magistrados em efectividades de funções no Ministério Público, quando convocados para a assembleia de votos referida no número 1, são suportadas pela Procuradoria-Geral da República.

Artigo 54º

Forma de votação

1. Antes da votação presencial, são colocados na urna os boletins de votos referentes a votos por correspondência.

2. A eleição é feita por escrutínio secreto, votando cada eleitor nos nomes dos magistrados do Ministério Público da sua escolha, constantes da lista de candidaturas e em número igual ao dos lugares a preencher.

Artigo 55º

Apuramento dos resultados

1. Contados os votos, são eleitos para os cargos a preencher os candidatos que obtiveram o maior número de votos.

2. Em caso de empate, procede-se à segunda votação, sendo escrutinados apenas os candidatos que obtiveram o mesmo número de votos.

3. Apurados os eleitos para os cargos, o primeiro candidato a seguir ao mais votado é designado suplente.

Artigo 56º

Contencioso eleitoral

O recurso contencioso dos actos eleitorais é interposto, no prazo de quarenta e oito horas, para o Tribunal Constitucional.

Artigo 57º

Publicação dos Resultados

Os resultados das eleições são publicados no *Boletim Oficial*.

Subsecção III

Serviço de inspecção

Artigo 58º

Composição

1. Integram o Serviço de Inspeção do Ministério Público um corpo de inspectores, de que faz parte um Inspector Superior e mínimo de dois inspectores, recrutados de entre os magistrados do Ministério Público.

2. O Serviço de Inspeção é dirigido pelo Inspector Superior do Ministério Público.

3. A inspecção destinada a colher informações sobre o serviço e o mérito dos magistrados, os inquéritos e os processos disciplinares não podem ser conduzidos por inspectores de categoria ou antiguidade inferiores às dos magistrados inspecionados.

4. O Inspector Superior e os inspectores são nomeados pelo CSMP, sob proposta do Procurador-Geral da República, tendo em conta o resultado de concurso realizado para o efeito.

5. O secretário de inspecção é recrutado, de entre os funcionários de justiça, em comissão de serviço e nomeado pelo CSMP, sob proposta do Procurador-Geral da República.

6. O secretário de inspecção, quando secretário judicial, aufere o vencimento correspondente ao de secretário da Procuradoria-Geral da República.

Artigo 59º

Competência

1. Compete ao Serviço de Inspeção do Ministério Público proceder, nos termos da lei, às inspecções, inquéritos e sindicâncias aos serviços do Ministério Público e à instrução de processos disciplinares, em conformidade com as deliberações do CSMP ou por iniciativa do Procurador-Geral da República.

2. Complementarmente, as inspecções destinam-se a colher informações sobre o serviço e mérito dos magistrados do Ministério Público.

Secção V

Conselho Consultivo

Artigo 60º

Composição

1. A Procuradoria-Geral da República exerce funções consultivas por intermédio do seu Conselho Consultivo.

2. O Conselho Consultivo da Procuradoria-Geral da República é constituído pelo Procurador-Geral da República e pelos ex-Procuradores Gerais da República e ainda por Procuradores Gerais Adjuntos designados pelo CSMP, sob proposta do Procurador-Geral da República.

Artigo 61º

Competência

Compete ao Conselho Consultivo da Procuradoria-Geral da República:

- a) Emitir parecer restrito à matéria de legalidade nos casos de consulta previstos na lei ou a solicitação do Presidente da Assembleia Nacional ou do Governo;
- b) Pronunciar-se, a pedido do Governo, acerca da formulação e conteúdo jurídico de projectos de diplomas legislativos;
- c) Pronunciar-se sobre a legalidade dos contratos em que o Estado seja interessado, quando o seu parecer for exigido por lei ou solicitado pelo Governo;
- d) Informar o Governo, por intermédio do Procurador-Geral da República, acerca de quaisquer obscuridades, deficiências ou contradições de textos legais e propor as devidas alterações;
- e) Pronunciar-se sobre as questões que o Procurador-Geral da República, no exercício das suas funções, submeta à sua apreciação.

Artigo 62º

Funcionamento

1. A distribuição de pareceres faz-se por sorteio.
2. Sem prejuízo do disposto no número anterior, o Procurador-Geral da República pode determinar que os pareceres sejam distribuídos segundo o critério de especialização dos vogais.

Artigo 63º

Prazo de elaboração dos pareceres

1. Os pareceres são elaborados dentro de sessenta dias, salvo se, pela sua complexidade, for indispensável maior prazo, devendo, nesta hipótese, comunicar-se previamente à entidade consulente a demora provável.
2. Os pareceres solicitados com declaração de urgência têm prioridade sobre os demais.

Artigo 64º

Reuniões

1. O Conselho Consultivo reúne-se ordinariamente uma vez por quinzena e extraordinariamente quando for convocado pelo Procurador-Geral da República.
2. Durante as férias judiciais há uma reunião para apreciação de assuntos urgentes.
3. O Conselho Consultivo é secretariado pelo Secretário da Procuradoria-Geral da República.

Artigo 65º

Votação

1. As resoluções do Conselho Consultivo são tomadas à pluralidade de votos e os pareceres assinados pelos vogais que neles intervierem, com as declarações a que houver lugar.

2. O Procurador-Geral da República tem voto de qualidade e assina os pareceres.

Artigo 66º

Valor dos pareceres

1. O Procurador-Geral da República pode determinar, no uso da competência que lhe é atribuída pela presente lei que a doutrina dos pareceres do Conselho Consultivo seja seguida e sustentada pelos magistrados do Ministério Público.

2. Por sua iniciativa, ou sobre exposição fundamentada de qualquer magistrado do Ministério Público, pode o Procurador-Geral da República submeter as questões a nova apreciação, para eventual revisão da doutrina firmada.

Artigo 67º

Homologação de pareceres e sua eficácia

1. Quando homologados pelas entidades que os tenham solicitado, ou a cujo sector respeite o assunto apreciado, os pareceres do Conselho Consultivo sobre disposições de ordem genérica são publicados na II Série do Boletim Oficial para valerem como interpretação oficial perante os respectivos serviços, das matérias que se destinam a esclarecer.

2. Se o objecto de consulta interessar a dois ou mais departamentos governamentais que não estejam de acordo sobre a homologação do parecer, esta compete ao Primeiro-Ministro.

Secção VI

Serviços de Apoio Técnico e Administrativo

Artigo 68º

Competência e estrutura

1. À Direcção dos Serviços de Apoio Administrativo compete a gestão, coordenação e controlo dos recursos humanos, financeiros e patrimoniais dos serviços, bem como o apoio administrativo ao CSMP e ao Conselho Consultivo da Procuradoria-Geral da República.

2. A Direcção dos Serviços de Apoio Administrativo compreende a Unidade de Administração e Processos e a Unidade de Administração Geral.

3. As unidades referidas no número anterior são coordenadas por escrivães de Direito ou técnicos superiores, designados pelo secretário.

4. Os escrivães de Direito ou técnicos superiores, enquanto no exercício de funções referidas no número anterior têm direito a um acréscimo remuneratório correspondente a 10% do seu vencimento base.

Artigo 69º

Unidade de Administração e Processos

À Unidade de Administração e Processos incumbe nomeadamente:

- a) Prestar apoio ao CSMP na gestão e administração dos quadros do Ministério Público;
- b) Prestar apoio aos membros do CSMP e aos serviços de inspecção do Ministério Público no exercício das respectivas competências;
- c) Assegurar o expediente relativo ao Conselho Consultivo da Procuradoria-Geral da República;
- d) Apoiar administrativamente os vogais do Conselho Consultivo da Procuradoria-Geral da República;
- e) Dar execução aos procedimentos administrativos respeitantes às áreas de intervenção do Ministério Público ou da Procuradoria-Geral da República;
- f) Proceder ao registo e à distribuição dos processos instaurados contra magistrados;
- g) Garantir a realização das tarefas inerentes à recepção, distribuição, expedição, arquivo e conservação de correspondência e outros documentos; e
- h) Assegurar a execução do expediente relativo a concursos públicos, serviços de apostilhas, exposições, prestação de cauções e demais tarefas não confiadas a outros serviços.

Artigo 70º

Unidade de Administração Geral

À Unidade de administração Geral incumbe nomeadamente:

- a) Executar as tarefas administrativas inerentes à preparação, execução e alterações do orçamento;
- b) Assegurar as tarefas administrativas inerentes à elaboração dos instrumentos de avaliação e controlo da execução orçamental da Procuradoria-Geral da República e do CSMP;
- c) Executar as tarefas administrativas inerentes ao aprovisionamento e à gestão e administração do património afecto à Procuradoria-Geral da República e às Procuradorias da República;
- d) Assegurar as operações administrativas inerentes à gestão e administração de pessoal dos funcionários dos órgãos e serviços da Procuradoria-Geral da República e das secretarias do Ministério Público.

Secção VI

Departamento Central de Acção Penal

Artigo 71º

Definição e composição

1. O Departamento Central de Acção Penal é um órgão de coordenação e de direcção da investigação e de prevenção da criminalidade violenta, altamente organizada ou de especial complexidade.

2. O Departamento Central de Acção Penal é constituído por um Procurador-Geral Adjunto, que dirige, e por Procuradores da República, em número mínimo de três, designados pelo CSMP, sob proposta do Procurador-Geral da República.

Artigo 72º

Competência

1. Compete ao Departamento Central de Acção Penal coordenar a direcção da investigação dos seguintes crimes:

- a) Contra a paz e a humanidade;
- b) Organização terrorista e terrorismo;
- c) Contra a segurança do Estado, com excepção dos crimes eleitorais;
- d) Tráfico de estupefacientes, substâncias psicotrópicas e precursores, salvo tratando-se de situações de distribuição directa ao consumidor, e associação criminosa para o tráfico;
- e) Lavagem de capitais;
- f) Corrupção, peculato e participação económica em negócio;
- g) Administração danosa em unidade económica do sector público;
- h) Infracções económico-financeiras cometidas de forma organizada, nomeadamente com recurso à tecnologia informática;
- i) Infracções económico-financeiras de dimensão transnacional ou internacional.

2. O exercício das funções de coordenação do Departamento Central de Acção Penal compreende:

- a) O exame e a execução de formas de articulação com outros departamentos e serviços, nomeadamente de polícia criminal, com vista ao reforço da simplificação, racionalidade e eficácia dos procedimentos;
- b) Em colaboração com os departamentos de investigação das Procuradorias da República, a elaboração de estudos sobre a natureza, o volume e as tendências de evolução da criminalidade e os resultados obtidos na prevenção, na detecção e no controlo.

3. Compete ao Departamento Central de Acção Penal dirigir a instrução e exercer a acção penal:

- a) Relativamente aos crimes indicados no número 1, quando a actividade criminosa ocorrer em comarcas diferentes;
- b) Relativamente aos crimes praticados por magistrados;
- c) Precedendo despacho do Procurador-Geral da República, quando, relativamente a crimes de manifesta gravidade, a especial complexidade ou dispersão territorial da actividade criminosa justificarem a direcção concentrada da investigação.

4. Compete ao Departamento Central de Acção Penal realizar as acções de prevenção relativamente aos seguintes crimes:

- a) Lavagem de capitais;
- b) Corrupção, peculato e participação económica em negócio;
- c) Administração danosa em unidade económica do sector público;
- d) Infracções económico-financeiras cometidas de forma organizada, nomeadamente com recurso à tecnologia informática.

Secção VII

Departamento do Contencioso do Estado

Artigo 73º

Definição e composição

1. O Departamento do Contencioso do Estado é um órgão de coordenação da intervenção do Ministério Público no domínio do contencioso do Estado em matéria cível, administrativa ou, juntamente, cível e administrativa.

2. O Departamento do Contencioso do Estado é constituído por um Procurador-Geral Adjunto, que dirige, e por Procuradores da República, em número mínimo de três, designados pelo CSMP, sob proposta do Procurador-Geral da República.

Artigo 74º

Competência

Compete ao Departamento do Contencioso do Estado:

- a) A representação do Estado em juízo, na defesa dos seus interesses patrimoniais;
- b) Preparar, examinar e acompanhar formas de composição extrajudicial de conflitos em que o Estado seja interessado.

Secção VIII

Departamento Central de Cooperação e Direito Comparado

Artigo 75º

Competência e composição

1. Compete ao Departamento Central de Documentação e de Direito Comparado:

- a) Prestar assessoria jurídica, recolher, tratar e difundir informação jurídica, especialmente nos domínios do direito estrangeiro e direito internacional, e realizar estudos e difundir informação sobre sistemas comparados de direito, sem prejuízo das atribuições de outros serviços do Ministério da Justiça;
- b) Cooperar na organização e no tratamento de documentação emanada de organismos internacionais;
- c) Apoiar o Ministério Público no âmbito da cooperação jurídica e judiciária internacional;
- d) Participar em reuniões internacionais, por intermédio de magistrados ou funcionários para o efeito designados, apoiar os peritos nomeados para nelas participar e prestar colaboração aos representantes do país em organizações internacionais;
- e) Preparar, editar e distribuir publicações organizadas ou dirigidas pela Procuradoria-Geral da República ou pelo Procurador-Geral da República;
- f) Colaborar na divulgação, no estrangeiro, do sistema jurídico cabo-verdiano, designadamente entre os Estados Membros da Comunidade dos Países de Língua Portuguesa e da Comunidade de Estados da África Ocidental;
- g) Desenvolver projectos de informática jurídica e de gestão, no âmbito das atribuições da Procuradoria-Geral da República, segundo planos aprovados pelo Ministério da Justiça;
- h) Exercer outras funções que lhe sejam conferidas em matéria documental e de informação jurídica.

2. O Departamento Central de Cooperação e de Direito Comparado é constituído por um Procurador-Geral Adjunto, que dirige, e por Procuradores da República, em número mínimo de três, designados pelo CSMP, sob proposta do Procurador-Geral da República.

Secção IX

Departamento Central de Interesses Difusos

Artigo 76º

Competência e composição

1. O Departamento Central de Interesses Difusos é o serviço de coordenação da intervenção do Ministério Público em matéria de interesses difusos.

2. Ao Departamento Central de Interesses Difusos compete, designadamente:

- a) A defesa do direito constitucionalmente reconhecido a um ambiente humano e ecologicamente equilibrado;
- b) A defesa dos consumidores, intervindo em acções tendentes à tutela dos interesses individuais homogéneos;
- c) A intervenção em processos destinados à defesa dos interesses públicos ou valores e bens constitucionalmente protegidos, como a saúde pública, o ambiente, o urbanismo, o ordenamento do território, a qualidade de vida e o património cultural.

3. O Departamento Central de Interesses Difusos é constituído por um Procurador-Geral Adjunto, que dirige, e por Procuradores da República, designados pelo CSMP, sob proposta do Procurador-Geral da República.

CAPÍTULO III

Procuradorias da República de Círculo

Secção I

Procuradoria da República de Círculo

Artigo 77º

Estrutura

1. Na sede de cada círculo judicial existe uma Procuradoria da República de Círculo.

2. Nas Procuradorias da República de Círculo exercem funções Procuradores da República de Círculo.

Artigo 78º

Competência

Compete à Procuradoria da República de Círculo:

- a) Promover a defesa da legalidade democrática;
- b) Dirigir, coordenar e fiscalizar a actividade do Ministério Público no círculo judicial e emitir ordens e instruções;
- c) Propor ao Procurador-Geral da República directivas tendentes a uniformizar a acção do Ministério Público;
- d) Coordenar a actividade dos órgãos de polícia criminal;
- e) Fiscalizar a actividade processual dos órgãos de polícia criminal;
- f) Fiscalizar a observância da lei na execução das penas e das medidas de segurança e no cumprimento de quaisquer medidas de internamento ou tratamento compulsivo, requisitando os esclarecimentos e propondo as inspecções que se mostrarem necessárias;

g) Proceder a estudos de tendência relativamente a doutrina e a jurisprudência, tendo em vista a unidade do direito e a defesa do princípio da igualdade dos cidadãos perante a lei;

h) Realizar, em articulação com os órgãos de polícia criminal, estudos sobre factores e tendências de evolução da criminalidade;

i) Elaborar o relatório anual de actividades e os relatórios de progresso que se mostrarem necessários ou forem superiormente determinados;

j) Exercer as demais funções conferidas por lei.

Secção II

Procuradores da República de Círculo

Artigo 79º

Direcção

1. A Procuradoria da República de Círculo é dirigida por um Procurador da República, com a designação de Procurador da República de Círculo Coordenador.

2. O Procurador da República de Círculo é substituído, nas suas faltas e impedimentos, pelo magistrado da mesma categoria, designado pelo Procurador-Geral da República.

Artigo 80º

Competência

1. Compete aos Procuradores da República de Círculo Coordenador:

a) Representar o Ministério Público no Tribunal da Relação;

b) Dirigir e coordenar a actividade do Ministério Público junto do Tribunal da Relação e de todas as comarcas da sua jurisdição e emitir ordens e instruções;

c) Propor ao Procurador-Geral da República a adopção de directivas que visem a uniformização de procedimentos do Ministério Público;

d) Coordenar a actividade dos órgãos de polícia criminal;

e) Fiscalizar o exercício das funções do Ministério Público e a actividade processual dos órgãos de polícia criminal, e manter informado o Procurador-Geral da República;

f) Velar pela legalidade da execução das medidas restritivas de liberdade e de internamento ou tratamento compulsivo e propor medidas de inspecção aos estabelecimentos ou serviços, bem como a adopção das providências disciplinares ou criminais que devam ter lugar;

g) Proceder à distribuição de serviço entre os Procuradores da República da mesma comarca, departamento ou círculo judicial, sem prejuízo do disposto na lei do processo; e

h) Exercer as demais funções conferidas por lei.

2. O Procurador da República de Círculo pode ser coadjuvado, no exercício das suas funções, por Procuradores da República de 1ª Classe designados pelo Procurador-Geral da República.

Artigo 81º

Procuradores da República de Círculo

Compete aos Procuradores da República de Círculo na Procuradoria da República de Círculo:

- a) Assumir, sob a direcção do Procurador da República de Círculo Coordenador, a representação do Ministério Público no Tribunal da Relação;
- b) Superintender e coordenar as áreas de intervenção que lhes forem delegadas pelo Procurador-Geral da República ou pelo Vice Procurador-Geral da República, sob proposta do Procurador da República de Círculo coordenador.

CAPÍTULO IV

Procuradorias da República de Comarca

Secção I

Procuradorias da República de Comarca

Artigo 82º

Estrutura e classificação

1. Na sede das comarcas judiciais existem Procuradorias da República de Comarca.

2. As Procuradorias da República de Comarca compreendem os Procuradores da República e os Procuradores Assistentes.

3. As Procuradorias da República de Comarca dispõem de serviços técnico-administrativos próprios, designados secretarias.

4. Para efeitos de ingresso e acesso na carreira da magistratura do Ministério Público as Procuradorias da República de Comarca classificam-se por procuradorias de comarca de ingresso, procuradorias de comarca de acesso e procuradorias de comarca de acesso final.

5. As classificações referidas no número anterior correspondem às atribuídas aos tribunais de comarca.

Artigo 83º

Competência

Compete especialmente às Procuradorias da República dirigir, coordenar e fiscalizar a actividade do Ministério Público na área da respectiva circunscrição judicial ou nos tribunais e departamentos em que superintendam.

Artigo 84º

Direcção

1. As Procuradorias da República de Comarca são dirigidas por um Procurador da República.

2. Nas Procuradorias da República de Comarca onde exercem funções mais de um Procurador da República pode ser nomeado procurador da República com funções específicas de coordenação.

Secção II

Competência dos Procuradores da República de 1ª, 2ª e 3ª Classes

Artigo 85º

Competência

1. Compete aos Procuradores da República de 1ª, 2ª e 3ª Classes:

- a) Representar o Ministério Público nos tribunais de primeira instância;
- b) Orientar e fiscalizar o exercício das funções do Ministério Público e manter informado o Procurador da República de Círculo que coordena o respectivo círculo judicial;
- c) Articular com os órgãos de polícia criminal, organismos de reinserção social e estabelecimento de acompanhamento, tratamento e cura;
- d) Requisitar a intervenção da Polícia Judiciária sempre que o exija a natureza ou a dificuldade da investigação, nos termos da lei;
- e) Exercer as demais funções conferidas por lei.

2. Compete ao Procurador da República Coordenador:

- a) Definir, ouvidos os demais Procuradores da República, critérios de gestão dos serviços;
- b) Estabelecer, ouvidos os demais Procuradores da República, normas de procedimento, tendo em vista objectivos de uniformização, concertação e racionalização;
- c) Garantir a recolha e o tratamento da informação estatística e procedimental e transmiti-la ao Procurador da República de Círculo que coordena o respectivo círculo judicial;
- d) Coordenar a articulação com os órgãos de polícia criminal, os organismos de reinserção social e os estabelecimentos de acompanhamento, tratamento e cura;
- e) Decidir sobre a substituição de Procuradores da República ou Procuradores Assistentes em caso de falta ou impedimento que inviabilize a informação, em tempo útil, ao Procurador da República de Círculo que coordena o respectivo círculo judicial;
- f) Proferir decisão em conflitos internos de competência e informar, imediatamente ao Procurador da República de Círculo que coordena o respectivo círculo judicial;
- g) Assegurar a representação externa da Procuradoria da República.

3. O CSMP pode dispensar o Procurador da República Coordenador do desempenho de determinadas funções do Ministério Público.

Artigo 86º

Substituição de Procuradores da República

1. Nas Procuradorias da República onde exercem funções dois ou mais magistrados do Ministério Público, estes substituem-se uns aos outros segundo a ordem estabelecida pelo Procurador da República de Círculo que coordena o respectivo círculo judicial, sob proposta do Procurador da República Coordenador.

2. Nas Procuradorias da República onde exerce funções apenas um Procurador da República, este é substituído, nas suas faltas e impedimentos, pelo Procurador da República que exerce funções na Procuradoria da República de Comarca mais próxima e, na falta deste, pelo conservador ou notário que exerce funções na conservatória sediada na mesma comarca.

3. Quando substitua o Procurador da República, o conservador ou notário toma a designação de agente do Ministério Público.

4. O agente do Ministério Público tem direito a cartão especial de identificação idêntico ao dos magistrados do Ministério Público.

5. O exercício efectivo de funções decorrentes do disposto no número anterior confere ao agente do Ministério Público o direito a um suplemento de disponibilidade permanente correspondente a 25% da remuneração base, que acresce ao estatuto remuneratório de origem.

6. O suplemento referido no número anterior constitui encargo da Procuradoria-Geral da República.

Artigo 87º

Reclamação dos actos e decisões dos Procuradores da República

Dos actos e decisões dos Procuradores da República cabe recurso hierárquico para o Procurador da República de Círculo do respectivo círculo judicial, nos termos da presente lei e da lei processual.

CAPÍTULO V

Secretarias do Ministério Público

Secção I

Organização e competências

Artigo 88º

Secretarias

1. O expediente do Ministério Público é assegurado por secretarias.

2. Cada órgão do Ministério Público dispõe de uma secretaria própria.

Artigo 89º

Composição e quadros do pessoal

1. As secretarias compreendem uma secção central e podem ter uma ou mais secções de processos.

2. Quando o volume de serviço ou a especificidade da secretaria não o justifiquem as secretarias podem ter uma secção única com as devidas adaptações.

3. O número de secções de processos é definido pelo Procurador-Geral da República mediante circular, ouvido o magistrado competente.

4. A composição e o quadro de pessoal das secretarias constarão do mapa posteriormente a ser publicado pelo CSMP.

Artigo 90º

Competências das secretarias

1. Compete à secção central das secretarias:

- a) Efectuar o registo e distribuição dos processos e papéis;
- b) Distribuir e controlar a execução do serviço externo de todas as secções pelos oficiais de justiça;
- c) Contar os processos e papéis avulsos;
- d) Organizar e manter actualizado o inventário dos bens móveis inventariáveis afectos ao serviço, designadamente os meios de transporte, mobiliários, equipamentos e utensílios electrónicos em concertação com os serviços competentes da Procuradoria-Geral da República;
- e) Organizar o arquivo e respectivos índices;
- f) Organizar a biblioteca;
- g) Elaborar os mapas estatísticos;
- h) Registrar e guardar em depósito os objectos, bens e valores respeitantes a processos, bem como quaisquer documentos que não possam ser apensos ou incorporados naqueles;
- i) Passar certidões relativas a processos arquivados;
- j) Preparar, tratar e organizar os elementos e dados necessários à elaboração do relatório anual;
- k) O mais que lhe for cometido por lei ou pelo magistrado competente, ou que não caibam às secções de processos.

2. Compete às secções de processos das secretarias:

- a) Movimentar os processos e efectuar o respectivo expediente;
- b) Preparar e controlar a execução do serviço externo que deva ser cumprido pela secção central de forma centralizada;
- c) Passar cópias, extractos e certidões relativos a processos pendentes, mediante despacho do magistrado competente;
- d) O mais que lhe for cometido por lei ou pelo magistrado competente.

Secção II

Funcionamento das secretarias

Artigo 91º

Horário de funcionamento

1. O horário normal de funcionamento das secretarias é o dos restantes serviços públicos, sem prejuízo do seu prolongamento para a prática de actos urgentes, nos termos da lei.

2. O serviço que deva ser executado para além do horário normal de funcionamento das secretarias é assegurado, sob a superior orientação do magistrado competente, pela forma determinada pelos funcionários que chefiem as secções.

3. As secretarias funcionam nos dias úteis.

4. As secretarias funcionam igualmente aos sábados, domingos e feriados, quando seja necessário assegurar o serviço urgente previsto no Código de Processo Penal e na legislação sobre o regime tutelar socio-educativo aplicável a menores e sobre cooperação judiciária com entidades exteriores a Cabo Verde em matéria penal, bem como em outros casos previstos na lei.

Artigo 92º

Turnos

Para assegurar o funcionamento das secretarias do Ministério Público aos sábados, domingos e feriados podem ser organizados turnos nos termos determinados pelo magistrado competente, ouvido o secretário.

Artigo 93º

Turnos de férias

Tendo em conta os interesses dos serviços, os mapas de férias distribuem os funcionários de justiça por turnos de férias.

Artigo 94º

Entrada nas secretarias

1. É vedada a entrada nas secretarias a pessoas estranhas ao serviço.

2. Mediante autorização prévia dos magistrados ou dos funcionários que chefiem as secções, é permitida a entrada nas secretarias a quem, em razão do seu especial interesse nos actos e processos, a elas deva ter acesso.

Artigo 95º

Chefia e afectação de pessoal

1. Sem prejuízo dos poderes de superintendência do magistrado do Ministério Público competente, as secretarias são chefiadas por secretários.

2. As secções de processos são chefiadas por escrivães.

3. Quando o quadro de pessoal de uma secretaria não preveja lugares de escrivão, as secções de processos são chefiadas pelo secretário.

4. Sem prejuízo dos poderes de superintendência do magistrado do Ministério Público competente, o restante pessoal é afecto às secções pelo secretário.

Artigo 96º

Coadjuvação de autoridades

Os oficiais de justiça podem solicitar a colaboração de quaisquer autoridades para execução de actos de serviço.

Secção III

Livros e arquivos

Subsecção I

Livros

Artigo 97º

Espécies de livros

1. A secção central das secretarias do Ministério Público dispõe, designadamente, dos seguintes livros:

- a) De ponto;
- b) De registo de entrada de expediente;
- c) De registo de provas e objectos;
- d) De registo de processos remetidos ao arquivo geral;
- e) De cartas precatórias expedidas;
- f) De cartas precatórias recebidas;
- g) De registo de execuções instauradas;
- h) De registo de instruções;
- i) De registo de acusações;
- j) De registo de proposta de suspensão provisória do processo;
- k) De registo de arquivamento;
- l) De processos administrativos.

2. As secções de processos das secretarias do Ministério Público dispõem, designadamente, dos seguintes livros:

- a) De mandados;
- b) De remessa interna aos Magistrados do Ministério Público;
- c) De remessa ao Tribunal;
- d) De remessa ao serviço externo;
- e) De protocolo de entrada e saída de processos da secção.

3. O Procurador-Geral da República define, mediante circular, o modelo e pode determinar a substituição ou a dispensa dos livros referidos nos números anteriores, bem como a adopção de outros.

4. A substituição dos livros pode ser feita através de suportes informáticos adequados.

Artigo 98º

Registo de entrada de processos e papéis

1. Os processos e papéis apresentados nas secretarias são registados em livro próprio.

2. Diariamente, à hora de encerramento dos serviços, o livro de registo de entrada é encerrado e rubricado no fim do último registo pelo secretário.

3. O registo de entrada de qualquer documento fixa a data da sua entrada na secretaria.

4. Quando os interessados o solicitarem, é-lhes passado, conforme os casos, recibo no duplicado do papel apresentado ou certificado do registo da denúncia, nos termos do disposto no Código de Processo Penal.

Artigo 99º

Saída de processos e papéis

Depois de registados, os processos e papéis apenas podem sair da secretaria nos casos expressamente previstos na lei e mediante as formalidades por ela estabelecidas, cobrando-se recibo e averbando-se a saída.

Artigo 100º

Legalização dos livros

1. Os livros das secretarias são legalizados pelo secretário mediante assinatura dos termos de abertura e de encerramento, e numeração e rubrica de todas as folhas.

2. A numeração e rubrica são feitas por processos mecânicos.

Subsecção II

Arquivos

Artigo 101º

Arquivos

Cada secretaria dispõe de arquivo próprio.

Artigo 102º

Guarda do arquivo

1. A guarda e conservação do arquivo incumbem ao respectivo secretário.

2. Os oficiais de justiça que chefiem as secretarias e as secções são fiéis depositários do arquivo, valores, processos e objectos que lhes digam respeito.

3. Os funcionários referidos no número anterior devem conferir o inventário após tomarem posse do respectivo cargo.

Artigo 103º

Conteúdo do arquivo e arquivamento de processos, livros e papéis

1. O arquivo das secretarias é constituído pelos processos, livros e demais papéis findos.

2. Consideram-se findos para efeitos de arquivo:

- a) Os processos penais, logo que preenchido o seu fim;
- b) Os processos administrativos, após o trânsito em julgado da respectiva decisão final.

3. Os processos, livros e demais papéis ingressam no arquivo respectivo após o visto do secretário e, quando seja o caso, a correição do magistrado do Ministério Público de quem aquele depende.

4. Integram ainda o arquivo os documentos de expediente administrativo e de contabilidade.

5. A correspondência recebida e as cópias dos ofícios expedidos são arquivadas por ordem cronológica em maços anuais distintos.

Artigo 104º

Saída de processos do arquivo

Quando seja necessário movimentar algum processo arquivado, o mesmo é requisitado à respectiva secção central, que satisfaz a requisição no prazo de quarenta e oito horas, mediante recibo.

Artigo 105º

Microfilmagem e inutilização

1. Os processos findos, livros e demais papéis podem ser substituídos por microfimes, ouvido o CSMP.

2. As fotocópias e as ampliações, devidamente autenticadas, obtidas a partir do microfilme, têm a força probatória dos originais.

CAPÍTULO VI

Departamentos de acção penal

Artigo 106º

Localização geográfica

Existe um departamento de acção penal na Procuradoria da República da Comarca da Praia e outra na Procuradoria da República da Comarca de São Vicente, com jurisdição circunscrita às respectivas comarcas.

Artigo 107º

Estrutura e direcção

1. Os departamentos de acção penal estruturam-se por secções, em função da natureza e frequência dos crimes.

2. Os departamentos de acção penal são dirigidos por um Procurador da República de 1ª Classe ou por um Procurador da República de 2ª Classe.

3. Os directores dos departamentos de acção penal são nomeados pelo Procurador-Geral da República, tendo em conta o resultado do concurso para o efeito, organizado e realizado pelo CSMP.

4. As secções são dirigidas por um Procurador da República de 2ª Classe, nomeado pelo Procurador-Geral da República, sob proposta do director do respectivo departamento.

5. Nos departamentos de acção penal exercem funções Procuradores da República e Procuradores Assistentes, em número mínimo de três por cada secção.

Artigo 108º

Competência

Compete aos departamentos de acção penal:

- a) Dirigir a instrução e exercer a acção penal na área da comarca;
- b) Precedendo despacho do Procurador-Geral da República, dirigir a instrução e exercer a acção penal quando, relativamente a crimes de manifesta gravidade, a complexidade ou a dispersão territorial da actividade criminosa justificarem a concentração da investigação.

Artigo 109º

Função dirigente

1. O desempenho, por magistrados, de funções de dirigentes na Procuradoria-Geral da República ou nas Procuradorias da República não determina a abertura de vaga no lugar de origem ou naquele para o qual o titular, entretanto, tenha sido nomeado.

2. O magistrado que exerce função dirigente no Departamento de Acção Penal ou de coordenação das actividades do Ministério Público nas Procuradorias da República tem direito a um suplemento de disponibilidade permanente correspondente a 25% da remuneração base, que acresce ao estatuto remuneratório de origem.

CAPÍTULO VII**Disposição final e transitória**

Artigo 110º

Instalação das Procuradorias de Círculo

1. Enquanto não forem instaladas as procuradorias de Círculo, criadas nos termos da presente lei, as respectivas competências continuam a ser exercidas pelas procuradorias de comarca.

2. A instalação das procuradorias de Círculo ora criadas é declarada por Portaria do membro do Governo responsável pela área da Justiça, ouvido o CSMP.

O Presidente da Assembleia Nacional, *Aristides Raimundo Lima*

Lei n.º 90/VII/2011

de 14 de Fevereiro

Por mandato do Povo, a Assembleia Nacional decreta, nos termos da alínea b) do artigo 175º da Constituição, o seguinte:

CAPÍTULO I**Disposições gerais**

Secção I

Princípios gerais

Artigo 1º

Objecto

A presente lei estabelece a competência, a organização e o funcionamento do Conselho Superior da Magistratura Judicial (CSMJ).

Artigo 2º

Natureza

1. O CSMJ é o órgão de gestão e disciplina dos juizes, de administração autónoma dos recursos humanos, financeiros e materiais dos tribunais, bem como dos seus próprios.

2. O CSMJ é também o órgão de orientação geral dos tribunais judiciais, de superintendência no funcionamento das secretarias judiciais, de nomeação, colocação, transferência e desenvolvimento na carreira e de disciplina dos oficiais de justiça e demais recursos humanos das secretarias judiciais.

3. Junto do CSMJ funciona o serviço de Inspeção Judicial.

Artigo 3º

Autonomia

O CSMJ goza de autonomia administrativa e financeira, nos termos da Constituição e do presente diploma.

Artigo 4º

Composição

O CSMJ é composto pelos seguintes membros:

- Um magistrado designado pelo Presidente da República de entre os juizes;
- Quatro cidadãos de reconhecida probidade e mérito, não magistrados nem advogados, eleitos pela Assembleia Nacional;
- Quatro magistrados judiciais eleitos pelos seus pares.

Artigo 5º

Duração do mandato

O mandato dos membros do CSMJ tem a duração de três anos.

Artigo 6º

Estatuto do Presidente do CSMJ

O Presidente do CSMJ tem o mesmo estatuto remuneratório e goza de iguais direitos e regalias atribuídos por lei ao Presidente do Supremo Tribunal de Justiça.

Artigo 7º

Estatuto dos membros do CSMJ

1. Os membros do CSMJ têm a precedência e o tratamento protocolares atribuídos, por lei, aos Juizes Conselheiros do Supremo Tribunal de Justiça.

2. Aos membros do CSMJ que não sejam juizes é aplicável o regime de garantias dos magistrados judiciais.

Secção II

Organização

Artigo 8º

Presidente do CSMJ

1. O CSMJ é presidido pelo magistrado que for designado pelo Presidente da República, de entre os juizes que dele fazem parte, mediante proposta dos restantes membros.

2. O mandato do Presidente do CSMJ tem a duração de cinco anos, renovável uma única vez.

3. O cargo de Presidente do CSMJ é incompatível com o exercício de qualquer outra função pública ou privada.

Artigo 9º

Vice-Presidente

1. O CSMJ dispõe de um Vice-Presidente a tempo inteiro que coadjuva o Presidente.

2. O Vice-Presidente do CSMJ é eleito de entre os membros designados pela Assembleia Nacional.

3. O Vice-Presidente tem remuneração correspondente à de juiz conselheiro do STJ.

Artigo 10º

Forma de designação dos membros do CSMJ

1. Os membros referidos na alínea b) do artigo 4º são designados nos termos da Constituição e do Regimento da Assembleia Nacional.

2. Os membros referidos na alínea c) do artigo 4º são eleitos por sufrágio secreto e universal de entre os juízes dos tribunais superiores e os juízes de direito.

Artigo 11º

Comissões

1. O CSMJ dispõe de uma Comissão Administrativa, que é o órgão executivo em matéria de gestão financeira e material dos tribunais, bem como dos seus próprios.

2. O CSMJ dispõe ainda de duas comissões especializadas relativas a:

a) Relações Institucionais, Acompanhamento dos Tribunais Judiciais, Formação e Recrutamento dos Magistrados;

b) Comunicação, Estudos e Planeamento.

3. O CSMJ dispõe de uma Secretaria de apoio técnico-administrativo, necessária à preparação e execução das suas actividades e deliberações.

Artigo 12º

Composição da Comissão Administrativa

A Comissão Administrativa é composta pelos seguintes membros:

a) O Presidente do Conselho Superior da Magistratura Judicial;

b) Dois membros do Conselho Superior da Magistratura Judicial, eleitos anualmente pelo plenário;

c) O secretário do Conselho Superior da Magistratura Judicial;

d) O director dos serviços administrativos e financeiros.

Artigo 13º

Composição da Comissão de Relações Institucionais, Acompanhamento dos Tribunais Judiciais, Formação e Recrutamento dos Magistrados

A Comissão de Relações Institucionais, Acompanhamento dos Tribunais Judiciais, Formação e Recrutamento dos Magistrados é composta pelos seguintes membros:

a) O Presidente, que coordena;

b) O Secretário;

c) Um vogal, eleito anualmente pelo plenário.

Artigo 14º

Composição da Comissão de Comunicação, Estudos e Planeamento

A Comissão da Comunicação, Estudos e Planeamento é composta pelos seguintes membros:

a) O Presidente, que coordena;

b) O Secretário;

c) Um vogal, eleito anualmente pelo plenário.

CAPITULO II

Processo eleitoral

Secção I

Processo eleitoral para a eleição dos membros do CSMJ

Artigo 15º

Procedimentos preliminares

1. A eleição dos membros referidos na alínea c) do artigo 4º é feita com base em recenseamento organizado oficiosamente pelo CSMJ.

2. É facultado aos eleitores o exercício do direito de voto por correspondência.

3. A eleição tem lugar dentro dos trinta dias anteriores à cessação dos mandatos ou nos primeiros sessenta dias posteriores à ocorrência de vacatura e é anunciada, com a antecedência mínima de quarenta e cinco dias, por aviso a publicar no Boletim Oficial.

Artigo 16º

Capacidade eleitoral

1. O colégio eleitoral relativo à categoria de membros prevista na alínea c) do artigo 4º é formado pelos magistrados judiciais em exercício efectivo na judicatura.

2. Só podem eleger e ser eleitos os magistrados judiciais em efectividade de funções.

Artigo 17º

Providências quanto ao processo eleitoral

O CSMJ adopta as providências que se mostrarem necessárias à boa organização e execução do processo eleitoral.

Secção II

Comissão Eleitoral e processo eleitoral

Artigo 18º

Comissão Eleitoral

1. O processo eleitoral é dirigido por uma Comissão Eleitoral constituída por:

a) Presidente do CSMJ, que a preside;

b) Dois membros do CSMJ, designados por este;

c) Dois juízes em exercício, designados pelo CSMJ.

2. No caso de algum dos membros designados na alínea *b)* do número anterior ser candidato ou de algum modo estiver impedido, o CSMJ procede à sua substituição.

Artigo 19º

Competência da Comissão Eleitoral

Compete especialmente à Comissão Eleitoral:

- a) Organizar e dirigir o processo eleitoral previsto no presente capítulo;
- b) Resolver as dúvidas suscitadas na interpretação das normas reguladoras do processo eleitoral;
- c) Decidir as reclamações que surjam no decurso das operações eleitorais.

Artigo 20º

Apresentação de candidaturas

1. A apresentação de candidaturas faz-se por proposta subscrita por um ou mais eleitores, acompanhada da declaração de aceitação da candidatura pelo candidato ou por iniciativa pessoal do interessado.

2. A apresentação de candidaturas deve dar entrada na Comissão Eleitoral, no prazo de vinte dias a contar da data do anúncio no *Boletim Oficial*.

Artigo 21º

Comunicação de candidaturas e data para a eleição

Admitidas as candidaturas, a Comissão Eleitoral comunica aos eleitores por anúncio publicado no *Boletim Oficial* e por editais afixados à porta dos tribunais, marcando logo a data para as eleições, as quais nunca podem ocorrer antes de decorridos trinta dias a contar da comunicação.

Artigo 22º

Assembleia de votos

1. A eleição faz-se em assembleia de magistrados judiciais, convocada especialmente para o efeito pelo CSMJ e tem lugar na Cidade da Praia.

2. A assembleia de magistrados judiciais é presidida pela Comissão Eleitoral.

Artigo 23º

Forma de votação

A eleição é feita por escrutínio secreto, votando cada eleitor nos nomes dos juizes, da sua escolha, constantes da lista de candidaturas e em número igual ao dos lugares a preencher.

Artigo 24º

Votação por correspondência

1. Os eleitores podem exercer o seu direito de voto por correspondência, dirigida à Comissão Eleitoral até ao dia anterior ao da eleição.

2. Para o exercício desse direito, a Comissão Eleitoral faculta aos eleitores o boletim de voto, no prazo de dez dias após a comunicação da data designada para a eleição e regula os seus demais trâmites.

Artigo 25º

Apuramento dos eleitos

1. Contados os votos, são eleitos para os cargos a preencher os candidatos que obtiverem o maior número de votos.

2. Em caso de empate, procede-se à segunda votação, sendo escrutinados apenas os candidatos que obtiverem o mesmo número de votos.

Artigo 26º

Contencioso eleitoral

O recurso contencioso dos actos eleitorais é interposto, no prazo de quarenta e oito horas, para o Tribunal Constitucional e decidido nas quarenta e oito horas seguintes à sua admissão, aplicando-se supletivamente o Código Eleitoral.

Artigo 27º

Publicação dos Resultados

Os resultados das eleições são publicados no *Boletim Oficial*.

CAPITULO III

Exercício dos cargos

Artigo 28º

Exercício dos cargos

1. Sempre que durante o exercício do cargo o vogal eleito deixe de pertencer à categoria de origem, ou fique impedido, faz-se declaração de vacatura, procedendo-se a nova eleição nos termos dos artigos anteriores.

2. Não obstante a cessação dos respectivos cargos, os membros mantêm-se em exercício até à entrada em funções dos que os venham a substituir.

3. Os membros do CSMJ que integrem as Comissões Especializadas previstas nas alíneas *a)* e *b)* do número 2 do artigo 11º, mediante deliberação do Conselho, podem desempenhar as suas funções em regime de tempo parcial, aplicando-se-lhes, neste caso redução do serviço correspondente no cargo de origem.

4. Os membros do CSMJ que exerçam funções em tempo parcial têm direito a senhas de presença ou subsídios, nos termos e montante a fixar por despacho conjunto dos membros do Governo responsáveis pelas áreas da Justiça e das Finanças.

5. Os membros do CSMJ residentes fora do município da Praia têm direito a ajudas de custo, nos termos da lei.

CAPÍTULO IV

Competências do plenário do conselho superior da magistratura judicial

Artigo 29º

Competência do CSMJ

Compete ao CSMJ:

- a) Nomear, colocar, transferir, proceder ao desenvolvimento na carreira, apreciar

o mérito profissional, exercer a acção disciplinar e, em geral, praticar todos os actos de idêntica natureza respeitantes a magistrados judiciais;

- b) Nomear o Inspector Superior Judicial e os demais Inspectores Judiciais e superintender no Serviço de Inspeção Judicial;
- c) Proceder à nomeação do Secretário do CSMJ;
- d) Gerir os recursos financeiros e materiais dos tribunais;
- e) Superintender no funcionamento das secretarias judiciais;
- f) Nomear, colocar, transferir, proceder ao desenvolvimento na carreira relativamente aos Oficiais de Justiça e demais funcionários das secretarias judiciais;
- g) Apreciar o mérito profissional e exercer a acção disciplinar sobre os oficiais de justiça e demais funcionários das secretarias judiciais, sem prejuízo da competência atribuída aos juízes;
- h) Aprovar o plano anual de inspeções;
- i) Ordenar inspeções, sindicâncias e inquéritos aos serviços judiciais;
- j) Promover a formação e o aperfeiçoamento profissional dos magistrados judiciais e dos funcionários das secretarias judiciais, e elaborar o correspondente plano de formação;
- k) Designar os juízes substitutos, sob proposta dos titulares, nos termos da lei;
- l) Processar e julgar as suspeições opostas a qualquer dos seus membros em processos da sua competência;
- m) Emitir parecer, quando solicitado, sobre os projectos de diplomas legais relativos à organização judiciária, ao estatuto dos magistrados judiciais e, em geral, sobre matérias relativas à administração da justiça;
- n) Estudar e propor ao Governo, através do Ministro da Justiça, providências legislativas com vista a eficiência e ao aperfeiçoamento das instituições judiciárias e sobre o Estatuto dos Magistrados;
- o) Elaborar e aprovar o regulamento interno do Conselho;
- p) Elaborar e aprovar os projectos de orçamento anual do CSMJ;
- q) Aprovar os projectos de orçamento anual dos tribunais judiciais.
- r) Afectar juízes aos juízos em função da quantidade de processo distribuídos aos tribunais, com vista a uma melhor operacionalidade dos serviços;

s) Estabelecer prioridades no processamento de causas, que se encontrem pendentes nos tribunais por período considerado excessivo, sem prejuízo dos restantes processos de carácter urgente e salvaguardado o princípio da independência do tribunal e dos seus juízes;

t) Exercer as demais funções previstas no presente Estatuto ou conferidas por lei.

Artigo 30º

Atribuições

Cabe ainda, ao CSMJ:

- a) Dar orientação geral e fiscalizar a actividade dos tribunais judiciais, administrativos e fiscais e aduaneiros, bem como do Tribunal Militar de Instância e de organismos de regulação de conflitos;
- b) Colaborar com o Governo em matéria de execução de política da justiça.

Artigo 31º

Relatório à Assembleia Nacional

1. O CSMJ, até 20 de Setembro de cada ano, entrega à Mesa da Assembleia Nacional um relatório circunstanciado sobre o funcionamento dos tribunais e o exercício da judicatura relativo ao ano anterior, contendo, nomeadamente, as estatísticas sobre o movimento processual.

2. A apreciação e votação de moção parlamentar respeitante ao relatório referido no número anterior é precedida da audição do Presidente do CSMJ pela Comissão Especializada da Assembleia Nacional, em razão da matéria.

Artigo 32º

Impugnação das decisões do CSMJ

1. Das decisões do CSMJ cabe impugnação contenciosa para o Supremo Tribunal de Justiça.

2. A impugnação contenciosa de deliberação que no âmbito de processo disciplinar implique perda de remuneração por parte do magistrado não suspende o direito ao recebimento pelo arguido do vencimento mensal da categoria na pendência do respectivo processo judicial, o qual deve porém, ser decidido, com tramitação de urgência, no prazo máximo de noventa dias.

3. O disposto no número anterior não se aplica ao processo por abandono do lugar.

Artigo 33º

Competência do Presidente do CSMJ

1. Compete ao Presidente:

- a) Representar o CSMJ;
- b) Convocar e presidir as respectivas reuniões;
- c) Superintender nos trabalhos administrativos do CSMJ;

- d) Exercer as funções que forem delegadas pelo CSMJ;
- e) Transmitir aos juizes dos tribunais de comarca as ordens e instruções que o CSMJ considera necessárias para o bom funcionamento dos serviços, sem prejuízo da sua independência;
- f) Elaborar ordens de serviço de execução permanente, no âmbito das suas competências;
- g) Representar o CSMJ em juízo e fora dele;
- h) Exercer as demais funções cometidas por lei.

2. Compete ainda ao Presidente do CSMJ, ouvida a Comissão Administrativa, autorizar a abertura de concursos para a admissão de pessoal para os seus quadros, celebrar, prorrogar, renovar e rescindir contratos de pessoal, autorizar destacamentos, requisições, transferências, permutas e comissões de serviço, nos termos da lei.

CAPITULO V

Funcionamento do CSMJ

Artigo 34º

Funcionamento

O CSMJ funciona de acordo com o regulamento a aprovar, nos termos da alínea o) do artigo 29º deste diploma.

Artigo 35º

Quórum

O CSMJ não pode funcionar validamente sem a presença da maioria absoluta dos seus membros.

CAPITULO VI

Inspecção Judicial

Artigo 36º

Inspecção Judicial

1. O Serviço de Inspecção Judicial é dirigido pelo Inspector Superior Judicial.

2. Na inspecção dos serviços judiciais e da função da magistratura judicial, o Inspector Superior Judicial é coadjuvado por inspectores judiciais, nomeados pelo CSMJ, em comissão ordinária de serviço de natureza judicial, de entre os magistrados judiciais com mais de dez anos de serviço na carreira.

Artigo 37º

Nomeação do Inspector Superior Judicial

O Inspector Superior Judicial é nomeado pelo CSMJ, de entre os Juizes Conselheiros ou Juizes Desembargadores do Supremo Tribunal de Justiça, em comissão de serviço, para um período de três anos renováveis.

Artigo 38º

Legislação aplicável

A organização, composição, competência e funcionamento do Serviço de Inspecção são regulados por Lei.

CAPITULO VII

Regime Administrativo e Financeiro

Artigo 39º

Autonomia

O CSMJ é dotado de autonomia administrativa e financeira e dispõe de orçamento próprio, inscrito nos encargos gerais do Estado.

Artigo 40º

Orçamento

1. O orçamento do CSMJ destina-se a suportar as despesas com os seus membros, com o quadro de magistrados e funcionários que estão afectos ao seu serviço, com os magistrados judiciais, oficiais de justiça e demais funcionários afectos aos tribunais judiciais, bem como de todas as despesas correntes e de capital necessárias ao funcionamento dos tribunais e dos seus próprios serviços.

2. O CSMJ aprova o projecto de orçamento e apresenta-o ao Governo nos prazos determinados para a elaboração da proposta de lei do Orçamento do Estado a submeter à Assembleia Nacional, devendo ainda fornecer os elementos que esta lhe solicite sobre a matéria.

Artigo 41º

Receitas

1. Além das receitas provenientes de dotações do Orçamento Geral do Estado e do Cofre Geral da Justiça, são receitas próprias do CSMJ:

- a) O produto da venda de publicações editadas;
- b) Os emolumentos por actos praticados pela secretaria;
- c) Quaisquer outras que lhe sejam atribuídas por lei, contrato ou outro título.

2. O produto das receitas próprias pode, nos termos do Decreto-lei de execução orçamental, ser aplicado na realização de despesas correntes e de capital que, em cada ano, não possam ser suportadas pelas verbas inscritas no Orçamento do Estado, designadamente despesas de edição de publicações ou realização de estudos, análises ou outros trabalhos extraordinários.

Artigo 42º

Gestão financeira

Cabe ao CSMJ, relativamente ao seu orçamento, as competências de gestão previstas na lei geral em matéria de administração financeira autónoma, podendo delegá-las no presidente.

Artigo 43º

Libertação de fundos

1. O CSMJ solicita a libertação de créditos ao serviço competente do Ministério das Finanças, em duodécimos, de acordo com as suas necessidades e por conta da dotação global que lhe é distribuída.

2. O presidente do CSMJ pode, nos termos do Decreto-lei de execução orçamental, aprovar a despesa do regime duodecimal de qualquer das dotações orçamentais e, bem assim, solicitar a antecipação parcial dos respectivos duodécimos.

3. Todos os documentos relativos a levantamento de fundos, recebimentos e pagamentos devem conter obrigatoriamente duas assinaturas, devendo uma ser a do secretário do CSMJ e, na sua falta, a do director dos serviços administrativos e financeiros e a outra de um membro do CSMJ, a designar pelo plenário.

Artigo 44º

Conta

1. A conta de gerência anual do CSMJ é organizada e aprovada pela Comissão Administrativa, sendo submetida nos termos do Decreto-lei de execução orçamental, no prazo legal, ao Tribunal de Contas, ao Conselho de Ministros e ao Ministério das Finanças.

2. A conta de gerência referida no número anterior é comunicada, dentro do mesmo prazo, ao Ministro da Justiça.

CAPITULO VIII

Órgãos e Serviços

Secção I

Competência dos órgãos e serviços

Artigo 45º

Competência da Comissão Administrativa

Compete à Comissão Administrativa:

- a) Dar parecer sobre planos anuais de actividades e sobre os respectivos relatórios de execução;
- b) Emitir parecer sobre o projecto de orçamento anual e as suas alterações, submetendo-o à aprovação do CSMJ;
- c) Zelar pela cobrança das receitas e verificar regularmente os fundos em cofre e em depósito;
- d) Conceber, em coordenação com o departamento governamental responsável pela área da Justiça, as políticas de desenvolvimento relativas aos recursos humanos dos tribunais e das respectivas secretarias judiciais, em particular as políticas de recrutamento e selecção, de carreiras, de remunerações, de reclassificação ou reconversão profissional, disciplinar e de avaliação de desempenho e executá-las;
- e) Promover e organizar o expediente relativo à realização das despesas de funcionamento, nomeadamente as relativas às aquisições de bens e serviços, bem como dos investimentos, em coordenação com o departamento governamental responsável pela área da justiça

- f) Promover e organizar o expediente relativo à realização das despesas de remunerações do pessoal afecto aos tribunais e respectivas secretarias judiciais;
- g) Articular-se, em especial, com os serviços competentes do departamento governamental responsável pela área da Justiça, em matérias relativas a gestão financeira dos tribunais e das secretarias judiciais.
- h) Autorizar as despesas que não devam ser autorizadas pelo presidente;
- i) Autorizar o pagamento das despesas quando devidamente autorizadas;
- j) Fiscalizar a organização da contabilidade e zelar pela sua execução;
- k) Aprovar as contas de gerência e promover o seu envio ao Tribunal de Contas e às demais entidades referidas no número 1 do artigo 44º, nos termos do Decreto-lei de execução orçamental, bem como proceder à comunicação mencionada no número 2 do mesmo artigo;
- l) Autorizar a constituição de fundos de maneo para o pagamento de pequenas despesas, estabelecendo as regras a que obedece o seu controlo;
- m) Desempenhar funções de natureza administrativa e financeira de carácter comum aos diversos tribunais e respectivas secretarias judiciais, em coordenação com os mesmos;
- n) Pronunciar-se sobre qualquer assunto de gestão administrativa e financeira que lhe for solicitado pelos tribunais e secretarias judiciais;
- o) Exercer as demais funções previstas na lei.

Artigo 46º

Reunião da Comissão Administrativa

1. A Comissão Administrativa reúne-se, ordinariamente, uma vez por mês, e, extraordinariamente, sempre que convocado pelo presidente, por sua iniciativa ou a pedido de três dos seus membros.

2. Para a validade das deliberações da Comissão Administrativa é necessária a presença de, pelo menos, três dos seus membros, entre os quais o presidente.

3. As reuniões são secretariadas por um funcionário designado pelo presidente.

Artigo 47º

Competência da Comissão Especializada de Relações Institucionais, Acompanhamento dos Tribunais Judiciais, Formação e Recrutamento dos Magistrados

1. Compete à Comissão Especializada de Relações Institucionais, Acompanhamento dos Tribunais Judiciais, Formação e Recrutamento dos Magistrados:

- a) Apoiar o CSMJ, na área das suas competências próprias, nas acções de representação nacional e internacional e de cooperação;

- b) Coordenar a participação do CSMJ, no seu âmbito, em todas as comissões, reuniões, conferências ou organizações similares, de justificado interesse, que, no plano nacional e internacional, se realizem na área da justiça;
- c) Dar o apoio adequado, mediante solicitação, às delegações internacionais que se encontrarem em Cabo Verde para participar em iniciativas relacionadas com a área dos tribunais;
- d) Assegurar o acompanhamento e desenvolvimento de protocolos que o CSMJ estabeleça com organismos nacionais e internacionais;
- e) Assegurar resposta e seguimento a correspondência de carácter técnico -científico ou informativo oriundo de organismos nacionais ou internacionais;
- f) Tratar a informação facultada pelos serviços de inspecção e recolher outras relativas à situação de cada um dos tribunais judiciais e divulgá-las junto dos membros e do secretário do CSMJ;
- g) Elaborar previsões sobre as necessidades de colocação de juízes;
- h) Assegurar os contactos, recebendo e promovendo a comunicação entre os juízes dos tribunais judiciais e o CSMJ, preparando e orientando o seguimento das exposições apresentadas;
- i) Propor junto dos órgãos de deliberação do CSMJ medidas para solucionar dificuldades de funcionamento detectadas nos tribunais judiciais, designadamente na gestão das nomeações, colocações, transferências e substituições dos juízes dos tribunais judiciais;
- j) Colaborar na execução das medidas que venham a ser adoptadas;
- k) Assegurar a apreciação e seguimento dos requerimentos e reclamações relativos ao funcionamento dos tribunais judiciais, recebidos no CSMJ;
- l) Emitir parecer sobre o relatório anual sobre o estado dos serviços nos tribunais judiciais, submetendo-o à aprovação do plenário.
- m) Acompanhar as actividades de formação contínua realizadas pelo CSMJ;
- n) Apresentar sugestões e propostas relativamente a planos de estudo e de actividades destinados à formação inicial e contínua de juízes, a submeter ao plenário do CSMJ, cabendo-lhe dar execução às decisões deste;
- o) Coordenar os trâmites da designação de juízes para júris de concurso de ingresso na formação inicial;
- p) Coordenar os procedimentos de nomeação dos juízes em regime de estágio e assegurar a articulação com o juiz formador, na fase de estágio.

2. A secção de acompanhamento e ligação aos tribunais judiciais é coadjuvada, no exercício das suas competências, pelo gabinete de apoio ao presidente e aos membros do CSMJ.

Artigo 48º

**Comissão Especializada de Comunicação,
Estudos e Planeamento**

1. A Comissão Especializada de Comunicação, Estudos e Planeamento tem competências no âmbito da articulação entre o CSMJ e a comunicação social e os cidadãos, e, ainda, no âmbito da realização de estudos e pareceres relativos ao funcionamento dos tribunais.

2. A Comissão Especializada de Comunicação, Estudos e Planeamento é coordenado por um membro do Conselho Superior da Magistratura Judicial, eleito pelo plenário, e funciona na dependência do presidente.

3. A Comissão Especializada de Comunicação, Estudos e Planeamento integra obrigatoriamente um elemento com formação e experiência na área da comunicação social.

4. A Comissão Especializada de Comunicação, Estudos e Planeamento no âmbito da articulação entre o CSMJ e a comunicação social e os cidadãos:

- a) Assegurar o atendimento dos cidadãos e dos órgãos de comunicação social que se dirigem ao CSMJ;
- b) Prestar as informações solicitadas ao CSMJ relativamente ao funcionamento dos tribunais e, em traços gerais, aos trâmites processuais;
- c) Receber queixas, sugestões e críticas dos cidadãos relativamente ao funcionamento dos tribunais;
- d) Exercer assessoria em matéria de comunicação social;
- e) Assegurar o serviço de difusão das deliberações do CSMJ;
- f) Estudar e desenvolver formas de divulgação sistemática da informação sobre a actividade dos tribunais judiciais e do CSMJ, com observância da lei e de directivas superiores;
- g) Recolher e analisar informação e tendências de opinião relativas à acção do CSMJ, dos tribunais e da administração da justiça, em geral;
- h) Assegurar a organização de reuniões, conferências e seminários da iniciativa do CSMJ;
- i) Assegurar a produção e edição do boletim informativo do CSMJ;
- j) Apresentar um relatório semestral das questões recebidas;
- k) Promover a divulgação interna do relatório semestral, bem como outros elementos recolhidos para efeito de análise e elaboração de propostas de medidas de acção adequadas e pertinentes.

5. As competências referidas no número anterior são exercidas de acordo com um regulamento, aprovado pelo CSMJ, o qual contém as normas e os procedimentos relativos ao contacto com os cidadãos.

6. Compete à Comissão Especializada de Comunicação, Estudos e Planeamento, no âmbito da realização de estudos e pareceres relativos ao funcionamento dos tribunais:

- a) Elaborar estudos de situação e análise sobre o funcionamento dos tribunais, a solicitação dos membros do CSMJ;
- b) Apoiar o CSMJ na formulação de medidas que se destinem a melhorar o funcionamento dos tribunais;
- c) Colaborar com as secções especializadas de relações institucionais, acompanhamento dos tribunais judiciais, formação dos Magistrados e recrutamento;
- d) Elaborar estudos e formular propostas de modelos de funcionamento que visem garantir a eficiência e a produtividade da Secretaria a solicitação do secretário do CSMJ;
- e) Efectuar a análise das informações recolhidas nos termos da alínea g) do número 4 e propor a adopção de medidas de acção adequadas e pertinentes;
- f) Elaborar o projecto de relatório anual de actividades do CSMJ;
- g) Apresentar periodicamente um relatório sobre a atitude dos cidadãos relativamente ao funcionamento dos tribunais;
- h) Gerir o sítio do CSMJ na Internet.

Artigo 49º

Secretaria

A Secretaria do CSMJ é chefiada por um Secretário.

Artigo 50º

Competências do Secretário do CSMJ

1. Compete ao Secretário do CSMJ:
 - a) Orientar os serviços da Secretaria sobre a superintendência do Presidente do CSMJ em conformidade com o regulamento interno;
 - b) Submeter a despacho do Presidente os assuntos que careçam de resolução superior;
 - c) Lavrar as actas das sessões do CSMJ;
 - d) Expedir e promover a execução das ordens de serviço de execução permanente dadas pelo Presidente;
 - e) Executar e fazer executar as deliberações do CSMJ;
 - f) Preparar os projectos de orçamento do CSMJ;

- g) Organizar e manter actualizados os processos individuais, o cadastro e o registo biográfico dos magistrados judiciais;
- h) Exercer as demais atribuições conferidas por lei ou por determinação do Presidente.

2. Sem prejuízo do disposto no número anterior, o secretário do CSMJ, para além das competências próprias definidas na presente lei, detém as competências dos directores-gerais relativamente à gestão das instalações, do equipamento e do pessoal do CSMJ.

3. O Secretário do CSMJ é equiparado ao secretário do STJ.

Secção II

Organização dos serviços

Artigo 51º

Secretaria

A Secretaria do CSMJ compreende:

- a) A Direcção de Recursos Humanos e Informação Jurídica;
- b) A Direcção de Serviços Administrativos e Financeiros;
- c) O Gabinete de Apoio ao Presidente e aos Membros do CSMJ;
- d) O Gabinete de Informática.

Artigo 52º

Direcção de Recursos Humanos e Informação Jurídica

1. A Direcção de Recursos Humanos e Informação Jurídica assegura, em geral, a execução das acções inerentes à colocação, deslocação e permanente actualização do cadastro dos juizes dos tribunais judiciais, bem como o expediente relativo às mesmas e ainda o da composição dos tribunais colectivos.

2. Compete à Direcção de Recursos Humanos e Informação Jurídica:

- a) Organizar o processo e elaborar as propostas dos movimentos judiciais e executar as respectivas deliberações;
- b) Preparar e assegurar o expediente relativo a destacamentos e comissões de serviço;
- c) Assegurar o expediente relativo a substituições e acumulações de serviço;
- d) Assegurar o expediente relativo à organização de turnos para garantir o serviço urgente nas férias judiciais, aos sábados e feriados, quando necessário;
- e) Assegurar o expediente relativo à composição dos tribunais colectivos;
- f) Organizar e manter actualizado o registo biográfico e disciplinar, bem como o cadastro de faltas e licenças;

- g) Preparar e manter actualizada a lista de antiguidade e autuar e movimentar os processos de reclamação que sobre a mesma se apresentem;
- h) Autuar e movimentar o expediente relativo aos processos de reclamação contra os actos praticados pelos órgãos e serviços do CSMJ, pelo presidente, ou pelos membros;
- i) Autuar e movimentar processos abertos com exposições de entidades públicas, incluindo juízes, relativos ao funcionamento dos tribunais judiciais;
- j) Autuar e movimentar processos referentes a pedidos ou determinações de aceleração processual, desencadeados nos termos da legislação em vigor;
- k) Efectuar a contagem do tempo de serviço, para efeitos de aposentação, e organizar os processos relativos à aposentação e jubilação;
- l) Elaborar as tabelas para as sessões do CSMJ;
- m) Assegurar o expediente relativo aos processos de inspecção ordinária e extraordinária;
- n) Colaborar na elaboração do mapa das inspecções;
- o) Colaborar na elaboração dos mapas de férias dos magistrados judiciais e dos officas de justiça;
- p) Autuar e movimentar o expediente relativo aos autos de inquérito e de sindicância, bem como aos processos disciplinares;
- q) Assegurar o expediente relativo aos autos de averiguação;
- r) Prestar apoio administrativo e de secretariado aos serviços de inspecção.
- b) Acompanhar a execução orçamental e propor as alterações necessárias;
- c) Processar as requisições de fundos de contas das dotações consignadas ao CSMJ;
- d) Elaborar a conta de gerência e preparar o projecto dos respectivos relatórios;
- e) Instruir os procedimentos relativos à aquisição de bens e serviços e à realização de empreitadas de obras públicas;
- f) Assegurar a escrituração e os registos contabilísticos obrigatórios;
- g) Assegurar o processamento das remunerações e outros abonos, bem como proceder à liquidação dos respectivos descontos;
- h) Verificar e processar os documentos de despesa;
- i) Emitir os cartões de identidade e promover o expediente relativo ao disposto no artigo 24.º;
- j) Executar as funções inerentes à recepção, distribuição, expedição e arquivo da correspondência e outros documentos;
- k) Recolher, organizar e manter actualizada a informação relativa aos recursos humanos do CSMJ;
- l) Proceder ao registo de assiduidade e de antiguidade do pessoal;
- m) Promover o aperfeiçoamento profissional do pessoal;
- n) Elaborar estudos necessários à correcta afectação do pessoal aos diversos serviços do CSMJ;
- o) Informar sobre as questões relativas à aplicação do regime da função pública que lhe sejam submetidas;
- p) Assegurar a vigilância, segurança, limpeza e arrumação das instalações, equipamentos e viaturas;
- q) Gerir o parque automóvel afecto ao Conselho Superior da Magistratura Judicial;
- r) Manter actualizado o cadastro e o inventário dos bens imóveis e móveis e o inventário e cadastro relativo ao parque automóvel;
- s) Promover o armazenamento, conservação e distribuição de bens e consumos correntes e assegurar a gestão de stocks;
- t) Assegurar e movimentar o expediente referente a casas de função atribuídas aos juízes.

3. A Direcção de Recursos Humanos e Informação Jurídica integra a divisão de quadros judiciais e de inspecção, à qual compete o exercício das competências referidas nas alíneas n) a r) do número anterior.

Artigo 53.º

Direcção de Serviços Administrativos e Financeiros

1. À Direcção de Serviços Administrativos e Financeiros compete executar as acções relativas ao desenvolvimento das competências administrativas e financeiras do CSMJ.

2. À Direcção de Serviços Administrativos e Financeiros compete:

- a) Elaborar o projecto de orçamento anual e suas alterações;

3. A Direcção de Serviços Administrativos e Financeiros integra a divisão administrativo-financeira e económico, a qual tem as competências a que se referem as alíneas a) a h) e q) a t) do número anterior.

Artigo 54º

Gabinete de apoio ao Presidente e aos membros do CSMJ

1. O pessoal do Gabinete de Apoio ao Presidente e aos Membros do CSMJ é fixado nos termos do artigo 57º.

2. Os membros do Gabinete de Apoio ao Presidente e aos Membros do CSMJ são livremente providos e exonerados pelo presidente do CSMJ.

3. Os membros do Gabinete de Apoio ao Presidente e aos Membros do CSMJ consideram-se, para todos os efeitos, em exercício de funções a partir da data do despacho que os tiver nomeado, com dispensa de fiscalização prévia do Tribunal de Contas e independentemente de publicação no Boletim Oficial.

Artigo 55º

Gabinete de Informática

1. O Gabinete de Informática, é constituído por pessoal com formação específica na área de informática que é fixado nos termos do artigo 57º.

2. O Gabinete de Informática presta apoio informático a todos os serviços judiciais.

CAPÍTULO IX

Pessoal

Artigo 56º

Regime

O pessoal ao serviço do CSMJ rege-se pelo disposto na presente lei, pelos diplomas estatutários respectivos, quando se trate de magistrados ou oficiais de justiça, e, em tudo o que não for com eles incompatível, pelo regime geral da função pública.

Artigo 57º

Quadro de pessoal

O quadro do pessoal do CSMJ é aprovado por portaria conjunta dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das Finanças, da Administração Pública e da Justiça, sob proposta daquele.

Artigo 58º

Cartão de identidade do pessoal

O pessoal ao serviço no CSMJ tem direito ao uso de cartão de identidade do modelo a aprovar por Portaria do membro do Governo que responde pela área da Justiça, mediante proposta daquele.

CAPÍTULO X

Disposições finais e transitórias

Artigo 59º

Transição do pessoal

1. O pessoal que, à data da entrada em vigor da presente lei, se encontrar provido no quadro de pessoal do CSMJ transita para o quadro do pessoal a que se refere o artigo 56º, na mesma carreira, categoria e escalão.

2. Mantêm-se as comissões de serviço existentes à data da entrada em vigor da presente lei.

3. A instalação dos serviços previstos na presente lei deve concluir-se dentro de um ano após a entrada em vigor da mesma.

Artigo 60º

Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor em 1 Março de 2011.

Aprovada em 10 de Dezembro de 2010.

O Presidente da Assembleia Nacional, *Aristides Raimundo Lima*

Promulgada em 3 de Fevereiro de 2011

Publique-se.

O Presidente da República, PEDRO VERONA RODRIGUES PIRES.

Assinada em 8 de Fevereiro de 2011

O Presidente da Assembleia Nacional, *Aristides Raimundo Lima*.



CONSELHO DE MINISTROS



Decreto-Regulamentar nº 4/2011

de 14 de Fevereiro

Com a extinção do Serviço de Apoio Social das Forças Armadas Revolucionárias do Povo e a criação da Fundação Social das Forças Armadas, adiante designada por FSFA, pela Resolução nº 46/2010, de 30 de Agosto de 2010, entidade que vai continuar a se ocupar da satisfação das necessidades de ordem social dos militares e daqueles que lhes são próximos, impõe-se a aprovação dos Estatutos da referida Fundação.

Nestes termos,

Ao abrigo do disposto na parte final do n.º 1 do artigo 6º da Lei n.º 96/V/99, de 22 de Março; e

No uso da faculdade conferida pela alínea b) do artigo 205º e alínea b) do n.º 2 do artigo 264º, ambos da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1º

Objecto

O presente diploma aprova os Estatutos da Fundação Social das Forças Armadas, que dele fazem parte integrante e baixam assinados pelo membro do Governo responsável pela Defesa Nacional.

Artigo 2.º

Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação e produz efeitos a partir de 1 de Janeiro de 2011.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros.

José Maria Pereira Neves - Maria Cristina Lopes Almeida Fontes Lima - Cristina Isabel Lopes da Silva Monteiro Duarte

Promulgado em 8 de Fevereiro de 2011.

Publique-se.

O Presidente da República, PEDRO VERONA RODRIGUES PIRES

Referendado em 8 de Fevereiro de 2011.

O Primeiro-Ministro, *José Maria Pereira Neves*

ANEXO

ESTATUTOS DA FUNDAÇÃO SOCIAL DAS FORÇAS ARMADAS

CAPÍTULO I

Disposições gerais

Artigo 1.º

Natureza

A Fundação Social das Forças Armadas, abreviadamente designada FSFA, é um instituto público, integrado na Administração indirecta do Estado, com a natureza de fundação pública, dotada de autonomia administrativa, financeira e património próprio.

Artigo 2.º

Âmbito

A FSFA exerce a sua acção nos domínios da previdência, abastecimento, habitação, educação, justiça, alojamento temporário e outras actividades afins.

Artigo 3.º

Regime jurídico

A FSFA rege-se pelo disposto nos presentes Estatutos, por quaisquer outras normas legais e regulamentares aplicáveis aos institutos públicos e, subsidiariamente, pelas normas de direito privado, salvo relativamente a actos de autoridade ou cuja natureza implique o recurso a normas de direito público.

Artigo 4.º

Princípio da especialidade

1. A capacidade jurídica da FSFA abrange os direitos e obrigações necessários à prossecução das suas atribuições.

2. A FSFA não pode exercer actividade ou usar de seus poderes fora das suas atribuições nem dedicar os seus recursos a finalidades diversas das que lhe estão cometidas.

Artigo 5.º

Âmbito territorial

A FSFA exerce as suas competências em todo o território nacional, tem a sua sede na Cidade da Praia, podendo criar delegações em todos os concelhos do país.

CAPÍTULO II

Atribuições

Artigo 6.º

Atribuições

1. A FSFA tem como atribuições garantir e promover a acção social complementar e gerir o sistema de assistência na doença e promover outras acções para o desenvolvimento físico e intelectual dos seus beneficiários.

2. São ainda atribuições da FSFA:

- a) Implementar, através da cantina militar, um sistema de abastecimento; e
- b) Dotar-se, de acordo com as suas disponibilidades financeiras, de equipamentos sociais e de lazer para o conforto dos beneficiários.

Artigo 7.º

Competências

No exercício das suas atribuições compete à FSFA:

- a) Prestar assistência médica e medicamentosa aos beneficiários nos termos do Regulamento Geral da Fundação;
- b) Optimizar a produção hortícola e pecuária da propriedade da Fundação de molde a melhorar as condições de abastecimento dos beneficiários através da cantina militar;
- c) Providenciar a manutenção das habitações integradas no seu património em bom estado de conservação e colocar estes ao serviço dos beneficiários titulares;
- d) Conceder apoio na aquisição de materiais escolares e didácticos aos filhos dos beneficiários com aproveitamento e falta ou insuficiência de recursos;
- e) Conceder empréstimos aos beneficiários para tratar de questões de saúde e para fazer face a despesas com a justiça, nos termos definidos no Regulamento Geral da Fundação;
- f) Promover a satisfação de necessidades sociais não cobertas por outros sistemas de assistência social; e
- g) Dotar a sede de equipamentos susceptíveis de contribuir para o bem estar físico e mental dos beneficiários; e
- h) Desempenhar as demais funções que lhe sejam atribuídas por lei.

CAPÍTULO III

Artigo 14º

Beneficiários titulares e beneficiários familiares**Deveres e direitos**

Artigo 8º

Beneficiários titulares

1. São deveres específicos dos beneficiários titulares:

1. São beneficiários titulares da FSFA:

- a) Participar nas actividades da FSFA;
- b) Cumprir e respeitar as instruções e regulamentos relativos ao funcionamento da FSFA;
- c) Contribuir, com todos os meios ao seu alcance, para a protecção e valorização do património da FSFA;
- d) Responsabilizar-se pelos danos causados ao património da FSFA, por si ou pelos beneficiários sob sua responsabilidade;

a) Os militares do quadro permanente das Forças Armadas; e

b) Os militares em regime de contrato, desde que o requeiram, e enquanto se mantiverem nesta situação.

2. Podem ainda ser beneficiários titulares da FSFA, desde de que o requeiram:

a) Os trabalhadores civis das Forças Armadas; e

b) Os familiares de militares quadro permanente das Forças Armadas, falecidos.

Artigo 9º

Quotização

Os beneficiários titulares da FSFA estão obrigados ao pagamento de uma quota mensal de valor correspondente a 2% da sua remuneração líquida ou pensão de reforma.

Artigo 10º

Beneficiários familiares

2. São direitos específicos dos beneficiários titulares:

- a) Beneficiar das prestações sociais, participações e empréstimos;
- b) Utilizar os equipamentos sociais e de lazer da FSFA;
- c) Ser informados sobre o funcionamento da FSFA;
- d) Apresentar propostas e/ou projectos à FSFA.

1. São beneficiários familiares da FSFA, os familiares dos beneficiários titulares abaixo indicados:

a) Os membros do agregado familiar do beneficiário titular;

b) As pessoas que tenham direito a alimentos a prestar pelo beneficiário titular.

2. A qualidade de beneficiário familiar das pessoas referidas na alínea a) do número anterior não se perde pelo falecimento do beneficiário titular.

Artigo 11º

Inscrição dos beneficiários titulares

A inscrição dos beneficiários titulares faz-se mediante comunicação ao Conselho de Administração da FSFA, pelos serviços de pessoal das Forças Armadas.

Artigo 12º

Inscrição dos beneficiários familiares

A inscrição dos beneficiários familiares faz-se mediante requerimento dos interessados, dirigido ao Conselho de Administração da FSFA, após a entrega pelo beneficiário titular dos documentos comprovativos do grau de parentesco e situação, acompanhados do boletim de modelo aprovado pelo Conselho de Administração da FSFA.

Artigo 13º

Cartão de identificação

A qualidade de beneficiário titular ou de beneficiário familiar prova-se pela apresentação do cartão, de modelo a aprovar pelo Conselho de Administração da FSFA.

Artigo 15º

Sanções

1. O não cumprimento das normas e regulamentos da FSFA por parte dos beneficiários implica:

- a) A Admoestação;
- b) A Suspensão por um período de dois (2) a seis (6) meses da faculdade de usufruir dos benefícios cujas normas foram infringidas; e
- c) Suspensão por um período de três (3) meses da qualidade de beneficiário da FSFA.

2. O não pagamento de quotas durante três (3) meses consecutivos implica a perda do direito aos benefícios concedidos pela FSFA, sendo estes, no entanto, recuperados com a liquidação das quotas em atraso.

CAPÍTULO III

Órgãos

Secção I

Princípios gerais

Artigo 16º

Órgãos

São órgãos da FSFA:

- a) O Presidente da FSFA;
- b) O Conselho de Administração; e
- c) O Conselho Geral.

Artigo 17.º

Mandato

O mandato do Presidente e dos restantes membros do Conselho de Administração tem a duração de 2 (dois) anos, renovável, continuando, porém, os seus membros em exercício até à efectiva substituição ou declaração de cessação de funções.

Artigo 18.º

Incompatibilidade

O Presidente e os demais membros do Conselho de Administração estão sujeitos ao regime de incompatibilidades previsto para os titulares de altos cargos públicos.

Artigo 19.º

Estatuto remuneratório

O estatuto remuneratório do Presidente e dos demais membros do Conselho de Administração é estabelecido pela entidade de superintendência.

Secção II

Presidente

Artigo 20.º

Nomeação

O Presidente é nomeado, em comissão ordinária de serviço, por despacho do Primeiro-Ministro, sob proposta da entidade de superintendência, de entre indivíduos com o grau académico mínimo de licenciatura, de reconhecida idoneidade, competência técnica e experiência profissional.

Artigo 21.º

Competências

1. O Presidente é o órgão executivo singular da FSFA, competindo-lhe:

- a) Coordenar e dirigir os serviços da FSFA, imprimindo-lhes unidade, continuidade, eficiência e eficácia;
- b) Representar a FSFA, em juízo e fora dele e assegurar as relações com o Governo;
- c) Presidir e convocar as reuniões do Conselho de Administração e providenciar pela execução das deliberações tomadas;
- d) Assegurar a aplicação das políticas de gestão e das normas de funcionamento da FSFA;
- e) Autorizar a realização das despesas e o seu pagamento até ao montante determinado pelo Conselho de Administração;
- f) Promover a elaboração dos instrumentos de gestão previsional, em conformidade com as leis da contabilidade pública;
- g) Exercer a gestão do pessoal da FSFA e a respectiva acção disciplinar bem como nomear e exonerar os responsáveis pelos serviços;

h) Celebrar acordos de cooperação com instituições nacionais e estrangeiras no domínio das atribuições da FSFA; e

i) O mais que lhe for cometido por lei.

2. O Presidente da FSFA pode delegar, em acta do Conselho de Administração, nos membros deste o exercício parcial das suas competências.

3. Por razões de urgência devidamente fundamentada e na dificuldade de reunir o Conselho de Administração, o Presidente pode, excepcionalmente, praticar quaisquer actos da competência deste último, os quais deve, no entanto, ser ratificados na primeira reunião seguinte.

4. Caso a ratificação seja recusada, deve o Conselho de Administração deliberar sobre a matéria em causa e acautelar os efeitos produzidos pelos actos já praticados.

5. Perante terceiros, incluindo notários, conservadores de registo e outros titulares da Administração Pública, a assinatura do Presidente com invocação do previsto no n.º 3 constitui presunção da impossibilidade de reunião do Conselho de Administração.

Artigo 22.º

Substituição

1. Nas suas faltas, ausências e impedimentos, o Presidente é substituído por um dos membros do Conselho de Administração por ele designado, sendo a substituição comunicada à entidade de superintendência.

2. Perante terceiros, incluindo notários, conservadores de registo e outros titulares da Administração Pública, a assinatura de um vogal com invocação do previsto no número anterior constitui presunção da pressuposta falta, impedimento ou vacatura.

Secção III

Conselho de Administração

Artigo 23.º

Natureza, composição e nomeação

O Conselho de Administração é o órgão executivo colegial da FSFA e composto pelo Presidente, que preside, e 2 (dois) vogais, estes providos em comissão ordinária de serviço, por despacho do Primeiro-Ministro, sob proposta da entidade de superintendência, ouvido o Presidente, de entre indivíduos com reconhecida idoneidade, competência técnica e experiência profissional.

Artigo 24.º

Competência

1. O Conselho de Administração tem os poderes necessários para assegurar o funcionamento da FSFA, designadamente:

- a) Aprovar as políticas de gestão e as normas de funcionamento da FSFA;
- b) Pronunciar-se sobre os instrumentos de gestão previsional;

- c) Acompanhar a execução do plano de actividades e do orçamento da FSFA;
- d) Assegurar a regularidade da cobrança das receitas e a legalidade do processamento das despesas;
- e) Autorizar, sem limitação, a realização das despesas e o seu pagamento e zelar pela cobrança e arrecadação das receitas;
- f) Adjudicar e controlar obras e fornecimento de material ou serviços e verificar a sua compatibilidade com os respectivos cadernos de encargos ou propostas de adjudicação ou fornecimento;
- g) Providenciar pela organização e actualização do cadastro dos bens pertencentes à FSFA;
- h) Aprovar o respectivo regimento;
- i) Aprovar a estrutura orgânica da FSFA, bem como o respectivo quadro de pessoal;
- j) Deliberar sobre a realização de empréstimos ou outras operações financeiras;
- k) Adquirir imóveis, nos termos da legislação aplicável;
- l) Aprovar os regulamentos internos destinados à execução dos presentes Estatutos e necessários ao bom funcionamento dos serviços;
- m) Aprovar a tabela de preços dos produtos comercializados na cantina militar;
- n) Deliberar sobre a atribuição de contrapartidas no âmbito de parcerias estabelecidas entre a FSFA e outras entidades; e
- o) Administrar as actividades da FSFA em todos os assuntos que não sejam da expressa competência de outros órgãos.

2. O Conselho de Administração pode delegar, em acta, o exercício de parte da sua competência, com faculdade de subdelegação nos titulares dos cargos de direcção da FSFA, estabelecendo, em cada caso, as respectivas condições e limites.

Artigo 25º

Funcionamento

1. O Conselho de Administração reúne-se ordinariamente quatro vezes por ano e, extraordinariamente, sempre que convocado pelo Presidente da FSFA ou a solicitação de 2 (dois) dos seus membros.

2. O Conselho de Administração só pode deliberar validamente com a presença de, pelo menos, 2 (dois) dos seus membros.

3. As decisões do Conselho de Administração são tomadas por maioria de votos dos membros presentes.

Artigo 26º

Acta

1. De cada reunião é lavrada acta, que contém um resumo de tudo o que nela tiver ocorrido, indicando, designadamente, a data e o local da reunião, os membros presentes, os assuntos apreciados, as deliberações tomadas e a forma e o resultado das respectivas votações.

2. As actas são submetidas à aprovação de todos os membros no final da respectiva reunião ou no início da seguinte, sendo assinadas, após a aprovação, pelo presidente e pelo secretário.

3. Nos casos em que o Conselho de Administração assim o delibere, a acta é aprovada em minuta logo na reunião a que disser respeito.

4. As deliberações do Conselho só são eficazes depois de assinadas as respectivas actas ou minutas, nos termos dos números anteriores.

Artigo 27º

Pelouros

1. O Conselho de Administração, sob proposta do Presidente, poder atribuir aos seus membros pelouros correspondentes a um ou mais serviços da FSFA.

2. A atribuição de um pelouro envolve a delegação dos poderes correspondentes à competência desse pelouro.

3. A atribuição de pelouros não dispensa o dever que a todos os membros do Conselho de Administração incumbe de acompanhar e tomar conhecimento da generalidade dos assuntos da FSFA e de propor providências relativas a qualquer deles.

Secção IV

Conselho Geral

Artigo 28º

Natureza

O Conselho Geral é o órgão de consulta e apoio do Presidente e do Conselho de Administração no âmbito da actividade da FSFA.

Artigo 29º

Composição

1. O Conselho Geral é constituído por:

- a) Presidente da FSFA que preside;
- b) Um representante do Estado-Maior das Forças Armadas, de cada um dos comandos funcionais das Forças Armadas e do Comando da Guarda Costeira;
- c) Um representante de cada um dos comandos das regiões militares;
- d) Um oficial de cada uma das regiões militares, das unidades navais e das unidades aéreas;

- e) Um sargento dos órgãos militares de comando, de cada uma das regiões militares e das unidades navais;
- f) Um representante dos militares na situação de reserva ou de reforma residente na área da 1ª e da 2ª região militar; e
- g) Três representantes dos militares na situação de reserva ou de reforma residentes na área da 3ª região militar.

2. Os representantes a que se referem as alíneas b) e d) do número anterior são designados pelos chefes das unidades a que pertencam.

3. Os representantes a que se referem as alíneas f) e g) do número um são eleitos pelos seus pares.

4. Os representantes referidos no n.º 1, bem como os seus substitutos, não mais de um por cada representante, devem ser comunicados ao Presidente do Conselho Geral nos 30 (trinta) dias anteriores ao termo do mandato dos membros cessantes ou nos (trinta) 30 dias subsequentes à vagatura.

5. Os vogais do Conselho de Administração podem assistir às reuniões do Conselho Geral e participar, sem direito a voto, nos respectivos trabalhos.

6. O presidente do Conselho Geral pode convidar a tomar parte nas reuniões do Conselho, ou a fazer-se nelas representar, sem direito a voto, quaisquer pessoas ou entidades cuja participação repute útil, tendo em conta os assuntos a apreciar.

7. O Conselho Geral e os respectivos membros reportam directamente ao Conselho de Administração e, sem prévia e expressa autorização nesse sentido, estão inibidos de proferir declarações públicas relacionadas com as actividades deste órgão.

Artigo 30º

Competência

1. Compete ao Conselho Geral:
 - a) Pronunciar-se sobre as linhas gerais de actuação da FSFA, formulando sugestões e recomendações relativamente a planos, programas, orçamentos, contas de gerência, e relatórios de actividades;
 - b) Emitir pareceres sobre assuntos que lhe sejam submetidos pelo Presidente e pelo Conselho de Administração.
2. Os pareceres do Conselho Geral não vinculam a FSFA.
3. De cada reunião é lavrada acta, que contém um resumo de tudo o que nela tiver ocorrido, indicando, designadamente, a data e o local da reunião, os membros presentes e os assuntos apreciados.

Artigo 31º

Funcionamento

1. O Conselho Geral reúne-se ordinariamente 2 (duas) vezes por ano e, extraordinariamente, sempre que o seu Presidente o convoque.

2. As normas de funcionamento do Conselho Geral constam do respectivo regimento.

Artigo 32º

Mandato

1. O mandato dos membros do Conselho Geral é de 2 (dois) anos, renovável, sem prejuízo de poderem ser substituídos a qualquer momento pelas entidades que os nomeiam.

2. O mandato dos membros do Conselho Geral cessa:

- a) Caso deixem de exercer funções nas entidades referidas no n.º 1 do artigo 22º, sem prejuízo da sua substituição pelos que lhes sucederam naquelas funções;
- b) Caso não compareçam, sem apresentação de razão que o Conselho Geral considere justificada, a 2 (duas) reuniões ordinárias seguidas, ou a 3 (três) no total.

Artigo 33º

Encargos com as deslocações

As despesas de viagem e ajudas de custo devidas pelas deslocações dos membros do Conselho Geral que residam fora do concelho onde se realiza a reunião, são suportadas pelo orçamento da FSFA, sendo o montante das ajudas de custo a abonar igual ao fixado para o cargo de dirigentes públicos de nível VI.

CAPÍTULO IV

Gestão financeira e patrimonial

Artigo 34º

Património

1. Constituem património da FSFA:
 - a) A universalidade dos direitos e obrigações referidos no artigo 3º da Resolução n.º 46/2010, de 30 de Agosto;
 - b) As contribuições dos beneficiários;
 - c) O conjunto dos direitos, obrigações e universalidade dos bens móveis e imóveis existente e os que venham a ser lhe atribuídos a qualquer título e os que adquirir no âmbito das suas atribuições e competências;
 - d) Os proveitos resultantes das actividades que desenvolve;
 - e) Os rendimentos dos bens próprios ou dos quais tenha a administração, assim como o produto de aplicações financeiras;

- f) O produto da alienação de bens próprios e da constituição de direitos sobre os mesmos;
- g) Os rendimentos de direitos de que seja ou venha a ser detentora, designadamente no âmbito de contratos de gestão, cessão de exploração, arrendamento ou outros;
- h) O produto de subscrições públicas;
- i) As contrapartidas financeiras no âmbito de protocolos ou qualquer outro tipo de contratos com outras instituições;
- j) As participações financeiras do Estado;
- k) As receitas ou contrapartidas financeiras que lhe caibam por força da lei ou de contrato e por subsídios de entidades públicas, privadas ou de economia social, atribuídos a título permanente ou eventual; e
- l) Quaisquer outros rendimentos ou valores que provenham da sua actividade ou que, por lei ou negócio jurídico, lhe devam pertencer.

2. O património da Fundação encontra-se afecto exclusivamente à realização dos seus fins, podendo ser alienado, cedido ou onerado nos termos do presente Estatutos e da lei.

3. Os bens da Fundação podem ser adquiridos por qualquer dos modos previstos na lei civil, incluindo empreitadas e fornecimentos, e ainda por força de actos de cessão definitiva, desafecção, reversão, expropriação ou outros praticados a seu favor nos termos da lei.

Artigo 35º

Gestão patrimonial e financeira

1. Salvaguardadas as limitações impostas pelos presentes Estatutos ou decorrentes da lei, a FSFA gere com total autonomia o seu património.

2. Os investimentos da FSFA devem respeitar o critério da optimização da gestão do seu património e visar, gradualmente, a independência financeira da FSFA.

3. A FSFA pode negociar e contrair empréstimos, conceder garantias, bem como participar no capital de sociedades comerciais ou criar sociedades que sejam instrumento útil para a prossecução do objectivo de optimização da gestão do seu património.

4. Na prossecução dos seus fins e no respeito pelos Estatutos e pela lei, a FSFA pode:

- a) Adquirir, alienar ou onerar, a qualquer título, bens móveis e imóveis;
- b) Aceitar quaisquer heranças, legados ou doações de entidades públicas ou privadas, nacionais ou estrangeiras, dependendo a aceitação da compatibilização dos eventuais encargos com os fins da Fundação;

c) Contrair empréstimos e conceder garantias no quadro da optimização da valorização do seu património e da concretização dos seus fins;

d) Constituir ou participar no capital de sociedades comerciais ou de outras pessoas colectivas sempre que tal se mostre de interesse para a prossecução dos seus fins, devendo ficar sempre salvaguardada o património da fundação.

Artigo 36º

Inventário

Os bens constantes do património da FSFA são registados em inventário anual, reportado a 31 de Dezembro de cada ano, nele se discriminando a natureza jurídica do título de afectação definitiva ou temporária.

Artigo 37º

Objectivos e instrumentos da gestão financeira e patrimonial

1. A gestão da FSFA, bem como a sua administração são orientadas pelos seguintes princípios:

- a) Gestão por objectivos, tendo em conta uma desconcentração das decisões destinadas a promover a satisfação das necessidades dos beneficiários;
- b) Controlo orçamental e financeiro dos resultados;
- c) Sistema de informação integrada, de gestão desconcentrada e difusão de informações necessárias à elaboração de programas e à sua correcta execução.

2. Para concretização dos princípios enunciados no número anterior, a FSFA utiliza os seguintes instrumentos de avaliação e controlo:

- a) Gestão por excelência;
- b) Transparência;
- c) Prestação de contas;
- d) Planos de actividades anuais e plurianuais com definição de objectivos e respectivos planos de acção, devidamente quantificados;
- e) Orçamento anual;
- f) Relatório anual de actividades;
- g) Conta de gerência e relatórios financeiros; e
- h) Balanço social.

Artigo 38º

Despesas

1. Constituem despesas da FSFA:

- a) As relacionadas com o funcionamento dos serviços centrais e desconcentrados e que resultam da implementação das actividades da Fundação;

b) As que resultam da conservação, da remodelação e ampliação do património da fundação, bem como as aquisições e construções de novas infra-estruturas; e

c) Outros encargos que se mostrem necessários ao desenvolvimento da sua actividade.

2. Na realização das despesas respeitam-se os condicionamentos e imperativos decorrentes do orçamento e plano aprovados, bem como as prioridades que excepcionalmente vierem a ser fixadas, sem prejuízo das leis e regulamentos aplicáveis.

3. Sem prejuízo das necessidades de assegurar o melhor aproveitamento dos recursos humanos e materiais disponíveis, tem-se como regra essencial de gestão das dotações de despesas a minimização dos custos para o máximo de eficiência dos meios postos em execução.

Artigo 39º

Pagamentos

1. Os pagamentos são efectuados, em regra, por meio de cheques, que são entregues em troca dos respectivos recibos devidamente legalizados.

2. Os cheques são sempre nominativos e assinados pelo Presidente, pelos membros do Conselho de Administração, ou pelos dirigentes dos serviços desconcentrados.

3. Os pagamentos podem ser ainda efectuados por transferências bancárias, nomeadamente os que destinem aos beneficiários.

4. A competência a que alude o n.º 2 pode ser delegada pelo Conselho de Administração, que fixa os titulares das demais assinaturas.

Artigo 40º

Sistemas de contabilidade

1. A contabilidade da FSFA deve adequar-se às necessidades da respectiva gestão, permitir um controlo orçamental permanente e, bem assim, a fácil verificação da relação existente entre os valores patrimoniais e financeiros e os correspondentes elementos contabilísticos.

2. Para a satisfação das necessidades referidas no número anterior, a FSFA aplica o plano de contabilidade em vigor para os institutos públicos, adaptado às suas realidades específicas e, fundamentalmente, como um instrumento de gestão.

3. O sistema de contas deve ser complementado pela contabilidade analítica a fim de se proceder ao apuramento das acções e, bem assim, ao seu custo global, tendo em vista uma gestão integrada.

Artigo 41º

Controlo financeiro

A actividade financeira da FSFA está sujeita à fiscalização da Inspeção-geral de Finanças, bem como à au-

ditoria anual solicitada pelo Presidente ou determinada pela entidade de superintendência, bem como aos demais controlos previstos na lei.

Artigo 42º

Fiscalização do Tribunal de Contas

Os actos e contratos da FSFA estão sujeitos a fiscalização do Tribunal de Contas.

CAPÍTULO V

Superintendência

Artigo 43º

Superintendência

1. A FSFA fica sob superintendência do membro do Governo responsável pela área da defesa nacional que pode delegar essa competência.

2. Compete à entidade de superintendência:

- a) Acompanhar superiormente as actividades da FSFA;
- b) Homologar os instrumentos de gestão previsional e os documentos de prestação de contas, bem como os regulamentos;
- c) Homologar os actos de aquisição, oneração e alienação de bens imóveis e dos móveis sujeitos a registo;
- d) Autorizar a contracção de empréstimos quando permitidos por lei;
- e) Autorizar a aceitação de doações, heranças e legados litigiosos ou sujeitos a encargos;
- f) Suspender, revogar e anular, nos termos da lei, os actos dos órgãos próprios da FSFA que violem a lei ou sejam considerados inoportunos e inconvenientes para o interesse público;
- g) Fiscalizar e inspeccionar o funcionamento da FSFA;
- h) Ordenar inquéritos, sindicâncias ou inspecções ao FSFA;
- i) Solicitar informações que entenda necessárias ao acompanhamento das actividades a FSFA;
- j) Fixar as remunerações do Presidente e dos vogais do Conselho de Administração; e
- k) O mais que lhe for cometido por lei.

Artigo 44º

Fiscalização e prestação de contas

A FSFA está sujeita a fiscalização administrativa da Inspeção-geral da Defesa, a determinar pelo membro do Governo responsável pela área da defesa nacional.

CAPÍTULO VI

Pessoal

Artigo 45º

Regime jurídico

1. O pessoal da FSFA rege-se pelas normas aplicáveis ao contrato individual de trabalho.
2. A FSFA pode ser parte em instrumentos de regulação colectiva de trabalho.
3. O recrutamento de pessoal é precedido de anúncio público e é efectuado segundo critérios objectivos de selecção, a estabelecer pelo Conselho de Administração.
4. O exercício de funções de direcção ou chefia tem lugar em regime de comissão de serviço.

Artigo 46º

Mobilidade

1. Os militares e funcionários civis das Forças Armadas podem ser chamados a desempenhar funções na FSFA em regime de requisição ou destacamento com garantia do seu lugar de origem e dos direitos nele adquiridos.
2. Os trabalhadores do quadro da FSFA podem ser chamados a desempenhar funções nas Forças Armadas, em regime de requisição, com garantia do seu lugar de origem e dos direitos nele adquiridos.

CAPÍTULO VII

Disposições finais

Artigo 47º

Vinculação

1. A FSFA obriga-se:
 - a) Pela assinatura do Presidente da FSFA;
 - b) Pela assinatura de um membro do Conselho de Administração que, para tanto, tenha recebido, em acta do Conselho de Administração, delegação do Presidente do FSFA;
 - c) Pela assinatura do representante legalmente constituído nos termos e no âmbito dos poderes que lhe sejam conferidos.
2. Os actos de mero expediente de que não resultem obrigações para a FSFA podem ser assinados por qualquer membro do Conselho de Administração ou pelo trabalhador a quem tal poder tenha sido conferido.
3. Tratando-se de outros documentos emitidos em massa, as assinaturas podem ser de chancela.

Artigo 48º

Confidencialidade

1. Os titulares dos órgãos da FSFA e respectivos mandatários, pessoas ou entidades qualificadas devidamente

credenciadas, bem como os seus trabalhadores eventuais ou permanentes, estão sujeitos a compromisso de confidencialidade e dever de reserva no que respeita às informações que lhes sejam prestadas ou a que tenham acesso nessa qualidade.

2. A violação do dever de segredo profissional previsto no número anterior é, para além da inerente responsabilidade disciplinar e civil, punível nos termos do Código Penal.

Artigo 49º

Logótipo

A FSFA utiliza, para identificação de documentos e tudo o mais que se relacionar com os respectivos serviços, um logótipo, cujo modelo deve ser homologado pela entidade de superintendência.

Artigo 50º

Regulamentação

O Regulamento Geral, definindo o quadro normativo da actividade e do funcionamento da FSFA, é aprovado por Portaria do Ministro da Defesa Nacional.

A Ministra da Defesa Nacional, *Maria Cristina Lopes Almeida Fontes Lima*

—o—

**MINISTÉRIO
DA ADMINISTRAÇÃO INTERNA**

Portaria nº 14/2011

de 14 de Fevereiro

1. O Decreto-Legislativo nº 6/2005, de 14 de Novembro, publicado no quadro da reforma legislativa e institucional do sector de segurança interna, adoptou um novo modelo de organização policial, ao criar a Polícia Nacional nela integrando as principais "...forças policiais cujas finalidades orgânicas concorrem directamente para garantir a segurança interna...", como são os casos da Polícia de Ordem Publica, a Guarda-fiscal, a Polícia Marítima e a Polícia Florestal.

2. O Estatuto da Polícia Nacional, aprovado pelo Decreto-Legislativo nº 8/2010, de 28 de Setembro, estabelece nos números 1 e 2 do seu artigo 99º que o pessoal policial tem direito ao uso de um bilhete de identidade policial de modelo especial, enquanto "os alunos de Centro de Formação da PN, que frequentam cursos para ingresso nas carreiras na PN devem usar um cartão de identificação próprio". Por sua vez o nº 3 do artigo 121º confere ao pessoal com funções não policiais o direito de usar um cartão de identificação de modelo especial.

Para o efeito, o nº3 do citado artigo 99º e o nº3 do artigo 121º do Decreto-Legislativo nº 8/2010, de 28 de Setembro, remetem para a Portaria o membro do Governo responsável pela área de segurança interna, a aprovação do modelo

de bilhete de identidade policial, o cartão de identificação dos alunos do Centro de Formação da PN e o cartão de identificação do pessoal com funções não policiais.

O bilhete de Identidade policial e o cartão de identificação proporcionam, respectivamente, ao pessoal policial da PN e ao aluno do Centro de Formação e pessoal não policial, o exercício dos direitos e deveres que dependem da exibição daqueles documentos e por outro lado permitem aos cidadãos reconhecerem, identificarem e distinguirem o agente policial, o pessoal não policial e o candidato a agente que devem actuar sempre no respeito pelos direitos, liberdades e garantias consignados na Constituição e na lei.

3. Assim,

4. Ao abrigo do n.º3 do artigo 99º do Decreto Legislativo n.º8/2010, de 28 de Setembro,

Manda o Governo da República de Cabo Verde, pelo Ministro da Administração Interna, o seguinte:

Artigo 1º

Aprovação dos modelos

1. São aprovados os Modelos “A” e “B” do bilhete de identidade do pessoal Policial da Polícia Nacional (PN), respectivamente, na situação de activo e, pré-aposentação e na situação de aposentação, bem como as suas características técnicas e elementos de segurança, constantes do Anexo I e II do presente diploma, dele fazendo parte integrante.

2. É aprovado o Modelo “C” do cartão de identificação do pessoal em formação para ingresso na Polícia Nacional, bem como as suas características técnicas e elementos de segurança, constantes do anexo III da presente portaria, dela fazendo parte integrante.

3. É aprovado o Modelo “D” do cartão de identificação do pessoal com funções não policiais da PN, bem como as suas características técnicas e elementos de segurança, constantes do anexo IV da presente portaria, dela fazendo parte integrante.

Artigo 2º

Normas de gestão e controlo da emissão e renovação

Por despacho do Director Nacional, são definidas as normas de gestão e controlo da emissão e renovação dos documentos de identificação previstos na presente portaria, suprir as suas omissões, assim como a atribuição da carteira profissional, em observância pelas recomendações das Organizações Internacionais em matéria de emissão de documentos de segurança.

Artigo 3º

Entrada em vigor

A presente portaria entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Gabinete do Ministro da Administração Interna, na Praia, aos 10 de Janeiro de 2011. – O Ministro, *Livio Fernandes Lopes*

ANEXO I

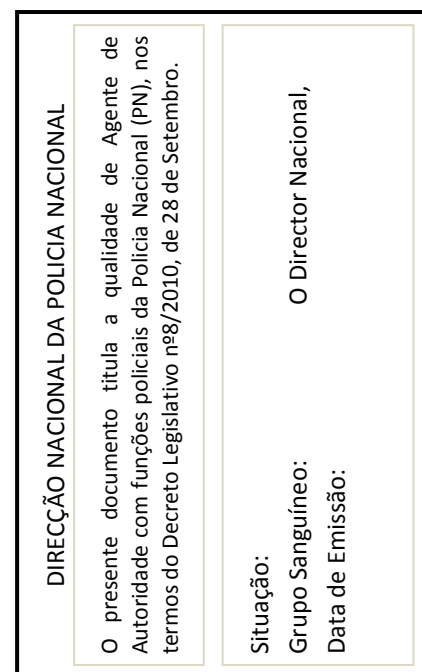
(a que se refere o n.º 1)

Modelo A - Bilhete de identidade do pessoal Policial com funções policiais da Polícia Nacional na situação de activo e pré-aposentação.

ANVERSO



VERSO



Características Técnicas:

Anverso

- a) Cartão em Policarbonato com as dimensões ID1 (85,60 mm x 53,98 mm x 0,76 mm), cantos arredondados, de acordo com a norma ISO 7810;
- b) Cor bege, fundo 2, impresso em micro-impressão com a designação repetida “PN”.

- c) 1/5 do rectângulo do cartão, do lado esquerdo, ocupa-se em toda a sua extensão na vertical, as cores e as dez estrelas da bandeira nacional;
- d) 4/5 do cartão destaca-se na parte superior, centralizado, o brasão da Policia Nacional e os dizeres “POLICIA NACIONAL”, em caracteres duplo, candara, tamanho 14, preenchimento dourado;
- e) Na zona central espaço para a fotografia do titular, que deve ser tipo passe, a cores, traje uniformizado, descoberto, com as divisas visíveis no ombro;
- f) Na parte inferior traz as menções fixas com as referências: Número do Cartão formado por alfa numérico, Posto, Nome e assinatura do titular, com a cor preta e caracteres calibri;
- g) O cartão será impresso em ambas as faces e incorporará alguns elementos de segurança específicos;

Verso

- h) Dividida em três partes distintas com as seguintes inscrições:
- i) “Direcção Nacional da Policia Nacional”
- j) “O presente documento titula a qualidade de Agente de Autoridade com funções policiais da Policia Nacional (PN), nos termos do Decreto-Legislativo nº 8/2010, de 28 de Setembro”.
- k) “Situação, Grupo Sanguíneo, Data de emissão e assinatura do Director Nacional da PN, caracteres preto em calibri, tamanho 8;

ANEXO II

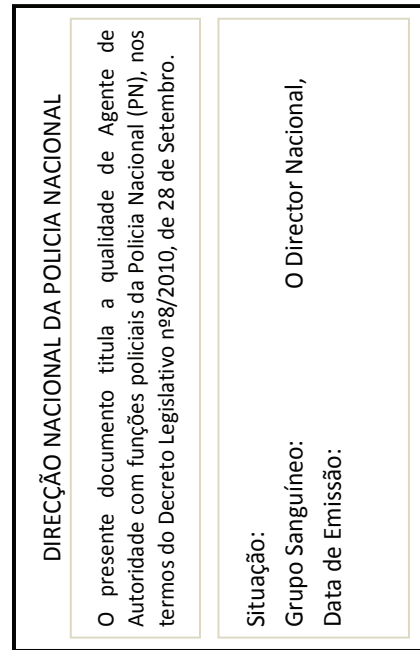
(a que se refere o n.º 1)

Modelo B - Bilhete de identidade do pessoal Policial da PN, na situação de Aposentação.

ANVERSO



VERSO



Características Técnicas:

Anverso

- a) Cartão em Policarbonato com as dimensões ID1 (85,60 mm x 53,98 mm x 0,76 mm), cantos arredondados, de acordo com a norma ISO 7810;
- b) Cor verde seco mais claro 80%, impresso em micro-impressão com a designação repetida “PN”
- c) 1/5 do rectângulo do cartão, do lado esquerdo, ocupa-se em toda a sua extensão na vertical, as cores e as dez estrelas da bandeira nacional;
- d) 4/5 do cartão destaca-se na parte superior, centralizado, o brasão da Policia Nacional e os dizeres “POLICIA NACIONAL”, em caracteres duplo, candara, tamanho 14, preenchimento azul marinho mais escuro 25%;
- e) Na zona central espaço para a fotografia do titular, que deve ser tipo passe, a cores, traje uniformizado, descoberto, com as divisas visíveis no ombro;
- f) Na parte inferior traz as referências: Número do Cartão formado por alfa numérico, Posto, Nome e assinatura do titular, com a cor preta e caracteres calibri;
- g) O cartão será impresso em ambas as faces e incorporará alguns elementos de segurança específicos;

Verso

- h) Dividida em três partes distintas com as seguintes inscrições:
- i) “Direcção Nacional da Policia Nacional”
- j) “O presente documento titula a qualidade de Agente de Autoridade com funções policiais da Policia Nacional (PN), nos termos do Decreto-Legislativo nº 8/2010, de 28 de Setembro”.
- k) “Situação, Grupo Sanguíneo, Data de emissão e assinatura do Director Nacional, caracteres preto em calibri, tamanho 8;

ANEXO III

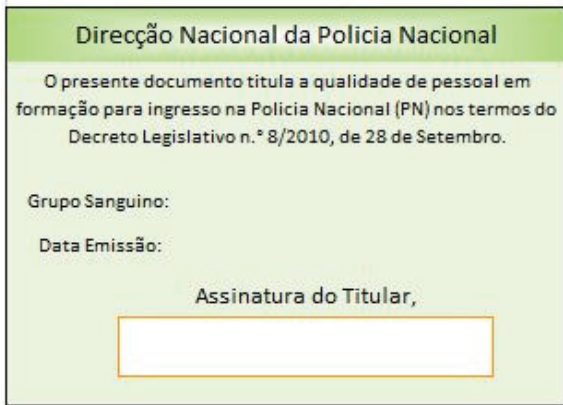
(a que se refere o nº 2)

Modelo C – Cartão de identificação do pessoal em formação para ingresso na Polícia Nacional

ANVERSO



VERSO



Características técnicas:

Anverso

- Cartão em Policarbonato com as dimensões ID1 (85,60 mm x 53,98 mm x 0,76 mm), cantos arredondados, de acordo com a norma ISO 7810;
- Cor verde seco mais claro 80%;
- 1/5 do rectângulo do cartão, do lado direito, ocupa em toda a sua extensão na vertical as cores da Bandeira e o Brasão da Policia Nacional;
- 4/5 do cartão destaca-se na parte superior, centralizado, os dizeres: “POLICIA NACIONAL”, caracteres duplo, candara, tamanho 14, linha azul-marinha, caracteres calibri, e “Centro Nacional de Formação”, tamanho 12, caracteres “Colonna MT, cor preta.
- Na zona média - inferior alinhada à esquerda, vem a fotografia do titular, tipo passe, a cores, traje uniformizado com a farda própria, descoberto;
- Na parte média – inferior alinhado na parte central traz as referências: Número do cartão, nome do titular, Curso, Validade do Cartão e assinatura do Director do Centro Nacional de Formação, preto, carácter calibri;
- O cartão será impresso em ambas as faces e incorporará alguns elementos de segurança específicos;

Verso

- Dividida em três partes distintas com as seguintes inscrições:
- “Direcção Nacional da Policia Nacional, em rectângulo preenchido com a cor verde seco nº. 3, Irisado com branco”
- “O presente documento titula a qualidade de Pessoal em Formação para ingresso na Policia Nacional (PN), nos termos do Decreto-Legislativo nº 8/2010, de 28 de Setembro”.
- Grupo Sanguíneo, Data de emissão e espaço para Assinatura do titular, caracteres preto em calibri, tamanho 8;

ANEXO IV

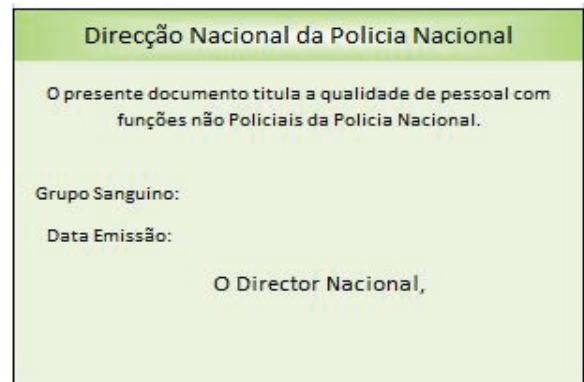
(a que se refere o n.º3)

Modelo D – Cartão de identificação do pessoal com funções não policiais da Policia Nacional

ANVERSO



VERSO



Características técnicas:

Anverso

- Cartão em Policarbonato com as dimensões ID1 (85,60 mm x 53,98 mm x 0,76 mm), cantos arredondados, de acordo com a norma ISO 7810;
- Cor verde seco mais claro 80%;
- 1/5 do rectângulo do cartão, do lado direito, ocupa em toda a sua extensão na vertical as cores da Bandeira e o Brasão da Policia Nacional;
- 4/5 do cartão destaca-se na parte superior, centralizado, os dizeres: “POLICIA

NACIONAL”, caracteres duplo, candara, tamanho 14, linha azul-marinha, caracteres calibri, e “Pessoal Com Funções Não Policiais”, tamanho 12, caracteres “Colonna MT, cor preta.

- e) Na zona média - inferior alinhada à esquerda, vem a fotografia do titular, tipo passe, a cores, traje civil, descoberto;
- f) Na parte média – inferior alinhado na parte central traz as referências: Número do cartão, nome do titular, Cargo, Validade do Cartão e assinatura do titular; preto, carácter calibri;
- g) O cartão será impresso em ambas as faces e incorporará alguns elementos de segurança específicos;

Verso

- h) Dividida em três partes distintas com as seguintes inscrições:
- i) “Direção Nacional da Policia Nacional, em rectângulo preenchido com a cor verde seco nº. 3, Irisado com branco”;
- j) “O presente documento titula a qualidade de Pessoal com Funções Não Policiais da Policia Nacional;
- k) Grupo Sanguíneo, Data de emissão e espaço para Assinatura do Director Nacional da PN, caracteres preto em calibri, tamanho 8;

O Ministro, *Livio Fernandes Lopes*

—oço—

SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Secretaria

Cópia:

Do Acórdão proferido nos Autos de Recurso para o Tribunal Constitucional nº 05/2011, em que é requerente o Movimento para a Democracia e recorrida a Comissão Nacional de Eleições.

Acórdão nº 6/2011

Acordam, em plenário, no Supremo Tribunal de Justiça, enquanto Tribunal Constitucional:

Precedendo queixa do PARTIDO AFRICANO PARA A INDEPENDÊNCIA DE CABO VERDE (P.A.I.C.V.), junto da COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES (C.N.E.), o MOVIMENTO PARA A DEMOCRACIA (M.P.D.), foi condenado, por deliberação da CNE de 6 de Janeiro de 2011, pela prática da contra-ordenação prevista no artigo 113º e punida pelo artigo 324º, todos do Código Eleitoral,¹ na coima de 225.000\$00 (duzentos e vinte e cinco mil escudos).

Inconformado, veio o M.P.D. impugnar judicialmente a referida deliberação nos termos do disposto no artigo 320º e artigo 121º da Lei da Organização e Funcionamento do Tribunal Constitucional.

¹ Diploma a que pertencerão, doravante, todos os preceitos referidos sem denominação de origem.

Da motivação extraiu o recorrente as seguintes conclusões:

- a) A deliberação recorrida não preenche os requisitos imperativamente impostos pelos nºs 3 a 5 do artigo 63º da LCO (referindo-se ao diploma que regulamenta o regime jurídico das contra-ordenações).
- b) Caducou o procedimento pelas alegadas contra-ordenações, nos termos do artigo 56/2 da LCO.
- c) O arguido agiu sem culpa no alegado “utilização de Hiaces com slogan de campanha”.
- d) Não existe nenhuma previsão legal que proíbe que um partido político tenha uma viatura com seu slogan, e que não permite circulação do mesmo com slogan durante o período previsto para campanha eleitoral.
- e) As viaturas em causa, são propriedade privada do recorrente, pelo que não podem ser classificadas como sendo meios de publicidade comercial,
- f) Por caberem, cabem na excepção prevista no n.º 2, do mencionado artigo, ou seja, a proibição prevista no n.º 1, não se aplica “... aos edifícios, espaços ..., que sejam propriedade ... das candidaturas”.

Entende que a deliberação recorrida violou os artigos 38º, 63º/3 a 5, todos do Decreto-Legislativo n.º 9/95, de 27 de Outubro e 44º do Código Penal, pelo que requer que a mesma seja anulada, nos termos do artigo 20º deste diploma legal.

O recurso mostra-se tempestivo, o recorrente tem legitimidade e o Tribunal é competente (artigo 121º da Lei da Organização e Funcionamento do Tribunal Constitucional – Lei n.º 56/VI/2005, de 28 de Fevereiro), pelo que nada obsta à sua admissão.

É do seguinte teor a deliberação impugnada:

“No caso, entende esta Comissão que a viatura com o slogan **“Mesti Muda”** é propaganda política feita através de um meio de publicidade comercial enquadrando-se a situação em apreço no nº 1 do artigo 113º do C.E. Logo, existe uma violação do estipulado nesta norma e cuja consequência está prevista no art. 324º que prevê coima de 100.000\$00 a 500.000\$00.

Pelo exposto, deliberou-se por maioria que os hiaces supram referidos só poderão continuar a circular se for retirado o slogan de campanha colado, podendo continuar com a identificação do partido, isto é a Sigla.

Aplicar uma coima no montante de duzentos e vinte e cinco mil escudos (225.000\$00), por violação do artigo 113º.

Factos

O PAICV, Partido Africano para Independência de Cabo Verde, apresentou uma queixa contra o MPD, Movimento para a Democracia, por utilização de propaganda a política comercial, através de HIACES, registado na CNE como Processo nº 7/2010.

O PAICV, alega que diversas viaturas hiaces têm sido vistas a circular pela cidade da Praia completamente engalanadas com as cores e o logo do MPD e com os dizeres **“MESTI MUDA”** em clara violação do Código Eleitoral (CE), e que os factos constituem violação da lei eleitoral, artigo 113º pelo que requer que a CNE:

1. Mandar notificar o MPD para remover as viaturas das estradas com inscrição e propaganda gráfica, política;

2. Solicitar as autoridades policiais competentes a imobilização/apreensão das referenciadas viaturas do MPD nas circunstâncias referidas ou sejam removidas as inscrições gráficas que ostentam”

3. Aplicação ao MPD da sanção prevista e punível nos termos do art. 324 do CE

Face ao exposto e com o objectivo de elaboração do relatório foi, notificado o Secretário Geral do PAICV, através de Ofício Ref. 134/CNE/2010, para juntar elementos de prova.

O PAICV respondeu, por ofício, fornecendo o número de matrícula de uma Toyota Hiace, ST-88-MV.

Procedeu-se à notificação do Secretário-geral do MPD, através do ofício Ref.nº06/CNE/2011, para se pronunciar sobre os factos constantes da referida queixa, tendo respondido nos termos “....

1. A viatura é propriedade do partido, que a adquiriu para apoio as deslocações de delegações partidárias em trabalho de terreno.

2. Assim a pintura e as inscrições gráficas existentes na viatura em questão nunca poderão ser consideradas de publicidade comercial, não se inserindo no âmbito da proibição do n.º 1 do art. 113º do CE...

3. Acresce que, em todo o caso, tratando de espaço privado de proprietário que não dedica a publicidade comercial, as inscrições gráficas só são proibidas quando não autorizadas pelo respectivo proprietário.

4. Assim não tem fundamento a queixa apresentada.

Solicitou-se através de ofício ref.07/CNE/2011 à Conservatória dos Registos--Sessão automóvel para certificar o nome do proprietário em que se encontra registado a viatura Toyota Hiace, matrícula nº ST-88-MV,

Tendo o mesmo respondido telefonicamente e posteriormente enviado a CNE uma Certidão, em que informa que tal viatura encontra-se registada a favor de Carlos Veiga Lda. e sobre a mesma não incide quaisquer ónus, encargos ou responsabilidades.

Competência da CNE

A CNE, enquanto órgão superior da administração eleitoral tem competência, descritas no art. 18º do C. E, e ressalta-se para o caso em apreço as alíneas b), e), j) e k).

Assim, foi com base nas competências fiscalizadoras e disciplinares, nas operações eleitorais, que a CNE, actuou no caso em apreço.

Fundamentação: O C.E. diz que o Presidente da República marca a data das eleições, para os deputados da Assembleia Nação, com antecedência mínima de 70 dias. As referidas eleições foram marcadas para o dia 06 de Fevereiro de 2011, através do decreto nº22 /2010, publicado no Boletim Oficial, nº 45, I série, de 23 de Novembro de 2010.

A propaganda eleitoral, matéria em questão é uma actividade de promoção de ideias, opções ou candidaturas políticas, portanto consiste nas acções de natureza política e publicitária desenvolvidas pelos candidatos e seus apoiantes, com objectivo de influir os eleitores, de modo a obter a sua adesão a uma dada opção política e, em consequência conquistar o voto.

A liberdade de propaganda vem consagrada na CRCV, e trata-se de uma liberdade exercida com o pressuposto da participação democrática, enquanto ponto de confluência do exercício de outras liberdades, como a liberdade de expressão ou de opinião.

Não existe norma legal que impeça a propaganda eleitoral fora dos períodos eleitorais. Porém nos períodos eleitorais, que inicia com a publicação do Dec. Presidencial que marca as eleições, a propaganda eleitoral é gradualmente restringida até à sua proibição nas 48h que antecedem o dia das eleições.

No caso em apreço

Os HIACES, estão completamente pintados de verde e deles constam o slogan de campanha do MPD “Mesti Muda”; a inclusão deste slogan com a sigla da força política é entendido como propaganda política.

Sendo notório que se trata de propaganda política, a dúvida poderia ser se a viatura é um meio comercial.

A CNE, decidiu no plenário de 06.01 de Janeiro, para remoção dos outdoors contendo propaganda política, o conteúdo de propaganda, ora em análise é o mesmo do que constava de outdoors que foram proibidos por deliberação da Comissão.

Portanto é entendimento da relatora e signatária do processo, que uma viatura em circulação, representa um meio comercial e pressupõe-se que existe despesas, pois tal implica a compra de combustíveis, manutenção e até remuneração do condutor sendo que, na lei eleitoral, mesmo a propaganda política feita em meio comercial gratuita, é proibida neste período pré-eleitoral.

E por tudo dito é entendimento da signatária que houve violação por parte do MPD, porque nos encontramos em pleno período eleitoral, e fora do período de campanha. Assim a CNE, enquanto órgão superior da administração eleitoral com competência para disciplinar fiscalizar as operações eleitorais, deve actuar neste sentido.

E, propõe que seja:

1. Proibido a circulação das viaturas enquanto portadoras do slogan “Mesti Muda”;

2. Aplicar uma coima ao MPD nos termos do art. 324º do CE;

Cumpridas as formalidades legais, cumpre decidir.

O objecto deste recurso prende-se com a questão de saber se o recorrente efectuou propaganda política através de publicidade comercial, em violação da previsão constante do artigo 113º.

Se entendermos por propaganda política toda a actividade de natureza ideológica ou partidária, que vise promover os objectivos promovidos pelos seus subscritores e que constitui um dos meios utilizados pelos partidos políticos para a formação da vontade popular quer aquela se oriente para a divulgação de programas e projectos políticos quer se trate de fomentar a imagem e as qualidades dos candidatos a eleições, parece não restar dúvidas de que o facto que alegadamente se imputa ao recorrente constitui propaganda política.

Há pois, que determinar se tal propaganda foi efectuada através de meios de publicidade comercial.

Resulta dos autos que o P. A. I. C.V., na queixa apresentada se refere a viaturas do MPD – fls. 7 dos autos – e que este Partido, por sua vez, construiu toda a sua defesa

com base na excepção do n.º 2 do artigo 113º, arrogando-se proprietária da viatura em causa – vd. petição de recurso e resposta à CNE de fls. 11.

Dispõe o n.º 1 do artigo 113º que “*A partir da publicação do diploma que marcar a data das eleições, é proibida a propaganda política feita, directa ou indirectamente, através de qualquer meio de publicidade comercial, paga ou gratuita, seja qual for o suporte ou o meio de comunicação utilizado para o efeito*”.

No caso em apreço, eleição dos deputados à Assembleia Nacional de 6 de Fevereiro de 2011, essa proibição teve o seu início no dia 23 de Novembro, data em que o Decreto Presidencial n.º 22/2010 foi publicado.

A violação do preceito acima referido constitui contra-ordenação punível nos termos do artigo 324º cujo teor é o seguinte; “*Quem realizar propaganda política através de meios de publicidade comercial em violação do disposto neste Código será punido com coima de cem mil a quinhentos mil escudos*”.

Com esta proibição o legislador teve em vista impedir que, através da compra de espaços ou serviços por parte de partidos políticos, coligações, grupos de cidadãos, candidaturas ou de outras entidades promotoras para veicular mensagens de propaganda, se viesse a introduzir um factor de desigualdade entre eles, derivado das suas diferentes disponibilidades financeiras.

O artigo 113º, porém, comporta excepções, designadamente, no que para o caso dos autos interessa, no seu n.º 2, quando refere que a proibição constante do n.º 1 não é aplicável aos edifícios, espaços e publicações de carácter jornalístico, que sejam propriedade dos proponentes de candidaturas.

O automóvel é susceptível de ser utilizado como unidade publicitária, neste caso, uma unidade móvel.

O facto que se imputa ao ora recorrente é de fazer “circular pela cidade da Praia, diversas viaturas Hiaces, completamente engalanadas com as cores do M. P. D. e com os dizeres “Mesti Muda”, tendo porém, a decisão recorrida dado como assente a circulação da viatura identificada com a matrícula ST-88-MV e cuja propriedade o recorrente se arroga, e que também lhe é atribuída pelo queixoso.

A CNE, solicitou informação sobre o registo da viatura, tendo obtido certidão comprovativa de que a mesma se encontra registada a favor da firma Carlos Veiga, Lda.

Face a esta constatação, e sem que tivesse dado a conhecer aos interessados o teor da certidão, condenou a recorrente pela contra-ordenação prevista no artigo 113º, n.º 1.

Como é sabido, o registo automóvel não é constitutivo de direito, destinando-se, antes, a dar publicidade ao acto registado e funcionando (apenas) como mera presunção elidível (presunção *juris tantum*), da existência do direito (artigo 1º do C. de Registo Automóvel e 350º, n.º 2, do C. Civil), bem como da respectiva titularidade, tudo nos termos dele constantes.

A elisão de tal presunção mostrava-se diligência fundamental para se saber se o facto imputado ao recorrente se integra no n.º 1, ou no n.º 2 do referido artigo 113º, com vista a saber se deve ou não ser condenado.

Ou seja, impunha-se à CNE que retirasse todas as consequências da diligência que mandou efectuar, averiguando se aquela presunção está conforme à realidade,

designadamente, chamando o beneficiário do registo para elidir tal presunção (uma vez que, conforme é sabido, por razões várias, é corrente encontrar-se viaturas registadas em nome de terceiros, que não os seus proprietários), como corolário, aliás, do princípio da busca da verdade material que enforma o processo penal.

Não o tendo feito, resulta que a matéria de facto, que se pretende provada na deliberação recorrida, não permite a aplicação do direito ao caso *sub Judice*, estando inquinada do vício de insuficiência da matéria de facto provada, a que se refere a alínea a), do artigo 442º do C. P. Penal (aplicável subsidiariamente – artigo 45º do Decreto-Legislativo n.º 9/95, de 27 de Outubro).

Para além disso, impõe-se, face ao teor da deliberação impugnada, indagar que outros factos, afinal, são imputados ao arguido, ora recorrente. Em que é que concretamente se traduziu o comportamento do recorrente que permita concluir que efectuou publicidade comercial ilícita?

Lendo a matéria de facto, fica-se sem se saber.

Com efeito, o que aí se diz é que “o PAICV, Partido Africano para a Independência de Cabo Verde, apresentou uma queixa contra o MPD, Movimento para a Democracia, por utilização de propaganda política comercial, através de Hiaces (sublinhado nosso), registado na CNE como Processo nº 7/2010”.

Que “o PAICV alega que diversas viaturas (sublinhado nosso) têm sido vistos a circular pela Cidade da Praia, completamente engalanadas com as cores e logo do MPD e com os dizeres “Mesti Muda” em clara violação do Código Eleitoral”.

Ora, de toda esta exposição, denominada de “**Factos**” não é possível colher qualquer imputação concreta de factos ao ora recorrente, pois os pretensos eventos de que se parte para a condenação ou reproduzem os constantes da queixa ou da defesa do arguido, portanto, sujeitos, ainda, a serem provados, ou descrevem a actuação levada a cabo pela CNE com vista a provar os alegados factos, mas sem dela retirar quaisquer consequências, nem afirmando quais resultaram ou não provados.

Uma imputação de factos tem de ser precisa e não genérica, concreta e não conclusiva, recortando com nitidez os factos que são relevantes para caracterizar o comportamento contra-ordenacional, incluindo as circunstâncias de tempo e de lugar.

E no caso dos autos não se vislumbra se, se deu por provado em que dia e hora a viatura Toyota Hiace, de matrícula ST-88-MV, foi visto a circular pela cidade da Praia (ou seja, em que circunstância de tempo).

Para além disso, deve conter os elementos do tipo subjectivo do ilícito contra-ordenacional, pois nos termos do artigo 9º do Decreto-legislativo n.º 9/95 de 27 de Outubro, “*só é punível o facto praticado com dolo ou, nos casos especialmente previstos na lei com negligência*”. No caso *sub judice*, a contra-ordenação só é punível a título de dolo. Por conseguinte, teriam de constar dos factos (e não constam) também aquelas circunstâncias referentes à vontade de praticar o acto e à consciência da sua ilicitude, bem como ao seu carácter proibido, de modo a poder apreender-se se o arguido agiu com dolo em qualquer das suas modalidades.

A indicação dos factos imputados com menção das provas obtidas é uma exigência do artigo 63º, n.º 3, alínea b), do mesmo diploma legal em tributo aos mais elementares princípios que devem reger um direito de carácter sancionatório e que têm a ver, sobretudo, com o direito de defesa, por muito sumário e expedito que se apresente o processo contra-ordenacional, pois a própria Constituição estende a este tipo de processos essas garantias – artigo 34º n.º 5 da Constituição da República.

Entre essas garantias mínimas de defesa, avulta a de serem conhecidos os factos que são imputados ao arguido, pois sem que os mesmos estejam estabelecidos não é possível avaliar a justiça da condenação, fica inviabilizado o direito ao recurso e não há salvaguarda do *ne bis in idem*.

A decisão condenatória em matéria contra-ordenacional, apresentando alguma similitude com a sentença condenatória em processo penal, tem uma estrutura análoga a esta última, ainda que mais concisa, por menos exigente, em razão da sua menor incidência na liberdade das pessoas, devendo conter a identificação dos arguidos, a descrição dos factos imputados, com indicação das provas obtidas, a indicação das normas aplicáveis e a fundamentação da decisão – artigo 63º do regime jurídico das contra-ordenações.

Como vimos a decisão impugnada não contém esses elementos imprescindíveis, devidamente adaptados a este tipo de processo e que são idóneos a caracterizar uma acção ou omissão (uma descrição objectiva, individualizada e concreta dos factos provados), e ainda uma caracterização daquelas circunstâncias que permitem estabelecer um nexó psicológico de ligação desses factos ao agente e uma sua imputação a título de dolo.

A sanção para o incumprimento do n.º 2 e da alínea b) do n.º 3 do artigo 63º do regime jurídico das contra-ordenações é a nulidade da decisão impugnada nos termos do disposto nos artigos 409º, alínea a) e 403º, n.º 2 do C. P. Penal, aplicável subsidiariamente.

Por todo o exposto, e nestes termos, acordam os Juizes do STJ, enquanto Tribunal Constitucional, em conceder provimento ao recurso, declarando a nulidade da deliberação recorrida.

Sem custas.

Comunique à Comissão Nacional de Eleições.

Registe e notifique.

(Processado por computador e revisto pelo relator)

Praia, 31 de Janeiro de 2011.

Assinados - Exm^{os} Srs. Drs. Juizes Conselheiros, *Helena Maria Alves Barreto* (relatora) *Anildo Martins*, *Manuel Alfredo Monteiro Semedo*, *Maria de Fátima Coronel*, *Raúl Querido Varela* e *Arlindo Almeida Medina*.

Este acórdão tem o voto de conformidade da Exm^a Juíza Cons^a Dr^a *Zaida Gisela Fonseca Lima*, mas não assina por não estar presente.

Está conforme

Secretaria do Supremo Tribunal de Justiça, na Praia, aos quatro dias do mês de Fevereiro de 2011. – A Escrivã de Direito, *Magda Maria Furtado Tavares*

Cópia

Do acórdão proferido nos autos de Recurso para o Tribunal Constitucional nº 06/2011, em que é Recorrente, Jornal “A Semana” e Recorrido, CNE-Comissão Nacional de Eleições.

Acórdão nº 7/2011

Acordam, em Plenário, os Juizes do Supremo Tribunal de Justiça enquanto Tribunal Constitucional:

I. O Jornal “A SEMANA”, melhor identificado nos presentes Autos de Recurso Eleitoral Nº 06/2011, interpôs recurso da Deliberação nº 27/CNE/LEG/2011, da COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES que lhe aplicou a coima de 100.000\$00 na sequência da “*Participação sobre propaganda política contra “Jornal A Semana”*” apresentada pelo Secretário-Geral do Movimento para a Democracia (MPD), constante de fs. 7 dos autos, formulando os seguintes pedidos:

“1º A Deliberação da CNE seja declarada ilegal por ser infundada por não especificação dos factos (indicação das peças jornalísticas e artigos) que alegadamente tenham beliscado a norma estipulada no nº 2 do artº 105º do CE, e por não ter ficado provado como é que o jornal ASEMANA tenha violado a norma do nº 2 do artº 105º do CE;

2º *Que seja declarada materialmente inconstitucional esta norma, por violação da liberdade de imprensa e do exercício da liberdade de informar e ser informado, previstos e garantidos pela CRCV nos artºs 60º e 48º,*

3º *E que em decorrência a declaração de inconstitucional da norma nº 2 do artº 105º do CE, tenha força jurídica e com efeitos desde da sua entrada em vigor.”*

O ora recorrente apresentou o seu “*EXERCÍCIO DO CONTRADITÓRIO*”, de fs. 8 e 9, contestando a queixa que contra si havia sido apresentada.

Na fundamentação do seu recurso, o recorrente relativamente aos factos que lhe são imputados, alegou que:

- o MPD apresentou uma queixa à CNE, em 30/12/2010, contra o “*A SEMANA*” acusando-o de estar a violar os arts. 105º e 113º do CE, sem que o queixoso indicasse “*factos, a saber peças jornalísticas, artigos, publicidade ou propaganda política que possa ter prejudicado ou favorecido certo partido ou candidatura*”, e, uma vez notificado, o ora recorrente apresentou a sua contestação;

- desde “*o dia da publicação do diploma que marcou a data das eleições legislativas, para o dia 6/2/2011, deixou de publicar quaisquer peças jornalísticas que, porventura, pudessem ser compreendidas como propaganda política, de forma directa ou indirecta, ou, eventualmente, de publicidade comercial onerosa ou gratuita*” e tem seguido uma “*postura isenta, imparcial, objectiva e com respeito escrupuloso ao principio do contraditório*”;

- a “*partir do sexagésimo dia anterior à data marcada para as eleições, ou seja, dia 8/12/2010, o jornal não publicou nenhum artigo de opinião dos seus colunistas, nem no suporte papel nem no on-line, que pudessem pôr em causa ou beliscar o que se impõe na lei eleitoral, nomeadamente, as disposições apontadas na queixa/participação, datada de 30/12/2010*”;

- da “*leitura atenta dos periódicos poder-se á inferir clara e objectivamente que em momento algum, durante o período que a lei eleitoral estipula até esta data, o ASEMANA tenha violado a norma contida nas alíneas c) d) e e) do nº 2 do artº 105º do CE*”;

- a CNE não solicitou “ao queixoso provas dos factos ilícitos” que alegadamente a recorrente tenha praticado” e a acusação deduzida é “genérica, imprecisa e não especificada”;

- tal acusação viola o “princípio geral e sagrado de Direito Penal, (que é aplicável às contra-ordenações) o da legalidade, o facto de a CNE não ter determinado e provado o (s) facto (s), ou seja, as peças jornalísticas ou artigos, que eventualmente possam constituir ilícito de mera ordenação social, nos termos do CE”;

- “Pior ainda, foi a atitude da CNE de não ter dado corpo ao princípio do ónus da prova, um dos princípios basilares do Direito Civil, e que se encontra estipulado no art.º 342º do Código Civil”, visto que “quem alega um direito ou um facto deve prová-lo!”;

- a coima aplicada é “infundada, injusta e ilegal”.

O recorrente defendeu ainda a inconstitucionalidade da norma do nº 2 do artº 105º do CE nos seguintes termos:

- a norma contida no nº 2 do artº 105º do CE, que sustenta a Deliberação nº 27/CNE/LEG/2011, ora impugnada “deverá ser declarada inconstitucional por violar o art.º 48º ex vi nº 2 do artº 60º, ambos da CRCV, que protege constitucionalmente a liberdade de imprensa, no quadro dos Direitos, Liberdades e Garantias de Participação Política e de Exercício de Cidadania”;

- “a norma contida no nº 2 do art.º 105º do CE, ao restringir e vedar de forma dura e absoluta a liberdade de imprensa, ao não permitir tudo o que indica nas alíneas desta norma, põe também em causa a própria liberdade de informar e de ser informado dos cidadãos cabo-verdianos, cuja limitação do exercício destas liberdades é proibida taxativamente, conforme estatuído no nº 3 do art.º 48º da CRCV”;

- “E os limites às liberdades de informação e de ser informado tem constitucionalmente como limites, o direito à honra e consideração das pessoas, o direito ao bom-nome, à imagem e à intimidade da vida pessoal e familiar (nº 4 do artº 48º da CRCV)”;

- pelo que “não pode o legislador eleitoral impor ou estabelecer outras limitações à liberdade de imprensa (artº 60º conjugado com o artº 48º todos da CRCV), para além das estipuladas na Lei Magna” e de “coarctar o exercício das liberdades de informação e de ser informado, ao alargar outras situações ao prever o que estatui no nº 2 do art.º 105º do CE”;

- deve “o STJ enquanto Tribunal Constitucional, ao abrigo do nº 2 do art.º 281º, aprecie a constitucionalidade da norma do nº 2 do artº 105º do CE, que suscitamos aqui neste processo de recurso, e em consequência declare a sua inconstitucionalidade com força obrigatória geral e com efeitos desde a entrada em vigor da norma inconstitucional, nos termos do nº 1 do artº 285º da CRCV”;

- “Aliás, o Prof. Doutor Wladimiro Brito afirmou já publicamente, na entrevista concedida ao jornal ASEMANA de 14/01/2011 (...) considera, pois, (...) que o nº 2 do art.º 105º do CE, é manifestamente inconstitucional por violar a liberdade de imprensa consagrada na CRCV” o que vem “reforçar a nossa tese da inconstitucionalidade da norma”.

Juntou os documentos de fs. 6 a 9 e ainda exemplares de “todas as edições publicadas a partir 8/12/2010 a esta parte”.

O documento de fs. 6 é do seguinte teor:

“EXMA Senhora Directora do Jornal A Semana
C/ c Secretário Geral do MPD

REf.n 33 CNE/2011

Assunto: Notificação do conteúdo da deliberação nº 27 /CNE/LEG/2011

Notifica-se a Direcção do Jornal “A Semana”, do conteúdo da deliberação da Comissão Nacional de Eleições (CNE) recaído sobre a queixa registado nesta comissão, sob o nº 14/11 apresentado pelo MPD contra o referido jornal, analisado e deliberado na reunião plenária de 12.01.2011, que se transcreve:

“1. Aplicar uma coima de 100.000\$00 (cem mil escudos) em virtude da violação do artº 105º e com base no artº 327º;

2. Recomendar a direcção do Jornal “A Semana”, que nas suas próximas edições trate de forma igual as candidaturas.

3. Cumpra-se de imediato. “

Praia 13 de Janeiro de 2011. A Presidente da CNE,
Rosa Martins Vicente”

Foi esse o documento que foi notificado ao arguido e que este juntou aos autos a fs. 6.

*

O requerimento de interposição do recurso, embora dirigido ao TC, devia ter sido “apresentado ao Presidente da Comissão Nacional de Eleições...”, como impõe o nº 4 do artº 121º da LOTC, pelo que foi ordenado o cumprimento desse preceito legal.

Na sua resposta, veio a CNE remeter os documentos de fs. 14 a 25, dos quais consta o documento de fs. 18 a 20 intitulado “-Deliberação Nº 27/CNE/11-”, cujo texto aqui se dá por inteiramente reproduzido.

Corridos os vistos legais, cumpre decidir.

II. 1. A competência do Tribunal.

O Tribunal Constitucional é competente para conhecer do presente recurso nos termos das disposições dos artº 215º, nº 1, c), 1ª parte, da CRCV e artº 121º (coimas aplicadas pela CNE) da Lei da Organização e Funcionamento do Tribunal Constitucional, adiante LOFTC, aprovada pela Lei nº 56/VI/2005, de 28.02.

2. O objecto do recurso.

Previamente há que notar que ao lado do pedido de declaração da ilegalidade da deliberação da CNE que lhe aplicou a multa, o recorrente formula ainda o pedido de declaração da inconstitucionalidade material com “força jurídica e com efeitos desde da sua entrada em vigor” do nº 2 do artº 105º do CE, por violar, em seu entender, a liberdade de imprensa e o exercício da liberdade de informar e de ser informado, previstos nos arts. 60º e 48º da CRCV.

Todavia, tratando-se de um contencioso de contra-ordenação eleitoral em que se discute a legalidade do acto impugnado, a apreciação da inconstitucionalidade só poderá ser vista como um fundamento para se apreciar da legalidade desse acto (como, aliás acontece em qualquer outro processo).

A CRCV, no seu art.º 211.º, n.º 3, confere a todos os tribunais, no âmbito do chamado controlo difuso de constitucionalidade, o poder de recusar a aplicação de quaisquer “normas contrárias à Constituição ou aos princípios nela consignados”.

Assim, se for o caso de se aplicar algum dos preceitos legais contidos no n.º 2 do art.º 102.º do CE, e se o TC entender que tal preceito não está conforme à Constituição pode e deve recusar a sua aplicação (desse preceito normativo), ao abrigo do mencionado n.º 3 do art.º 211.º da CRCV.

Algo bem diferente é a acumulação do pedido de apreciação da legalidade do acto praticado com o pedido de declaração da inconstitucionalidade do n.º 2 do art.º 105.º do CE, caso em que estaremos perante uma incompatibilidade processual.

Isto porque a decisão que o tribunal vier a proferir sobre o pedido de anulação ou declaração de nulidade da deliberação da CNE assume a natureza de uma sentença constitutiva, no 1.º caso, e de uma sentença declarativa, no segundo, e o meio processual utilizado é o processo especial do contencioso eleitoral previsto art.º 121.º (coimas aplicadas pela CNE) da LOFTC.

Ao pedido de declaração da inconstitucionalidade de determinada norma (ou resolução de conteúdo material normativo ou individual e concreto) corresponde outro processo especial, isto é, a forma processual especial prevista nos arts. 75.º a 95.º da LOFTC.

Assim, visto que tais pedidos não são cumuláveis por faltar a compatibilidade dos meios processuais, nos termos dos arts. 34.º, n.º 1, e 431.º do actual CPC, “*ex vi*” do art.º 75.º da LOFTC, não pode o TC no presente processo apreciar a constitucionalidade do n.º 2 do art.º 105.º do CE com vista à declaração da sua inconstitucionalidade material “força jurídica e com efeitos desde da sua entrada em vigor”, como pretende o recorrente.

A cumulação de pedidos efectuada no requerimento inicial é efectivamente ilegal, nos termos das disposições legais indicadas, dada a diferente forma de processo.

Pelo exposto, deve o TC apenas conhecer nos presentes autos do pedido de anulação ou declaração da nulidade (ou inexistência) da deliberação da CNE que aplicou a multa referida ao recorrente.

*

O objecto do presente recurso é, pois, a impugnação da deliberação da CNE tal como foi notificada ao arguido e ora recorrente, o Jornal “A Semana”, isto é, a Deliberação n.º 27/CNE/LEG/2011.

Importa efectivamente acentuar com a necessária clareza que tendo sido essa deliberação, cujo texto já se transcreveu supra, é que foi objecto de notificação ao ora arguido nestes autos, é ela que constitui na verdade o objecto do presente recurso.

A tal notificação respondeu o arguido apresentando os fundamentos que entendeu apropriados e que retomou na fundamentação da interposição do presente recurso.

De entre os documentos que a CNE veio juntar aos autos, depois de este Tribunal ter ordenado o cumprimento do n.º 4 do art.º 121.º da LOFTC, consta o de fs. 18 a 20, sob o título “Deliberação N.º 27/CNE/11-”.

Todavia, não foi essa deliberação que fora objecto de notificação ao arguido que inclusive nem sequer em momento algum foi levado ao seu conhecimento e em relação ao qual consequentemente não pôde exercer o contraditório.

Logo não pode ser a deliberação, sob o título “Deliberação N.º 27/CNE/11-”, que constitui o objecto do presente recurso, que não pode consequentemente ser objecto de apreciação nos presentes autos.

*

3. Conhecendo do recurso.

Recortado o objecto do presente recurso, cabe conhecer do seu mérito, não havendo qualquer outra questão prévia a apreciar.

O recurso de coimas aplicadas pela Comissão Nacional de Eleições encontra-se expressamente regulado, como já foi referido, no art.º 121.º da mencionada LOFTC, cujo texto é o seguinte:

“1. Das deliberações do Conselho Nacional de Eleições que apliquem coimas cabe recurso para o Tribunal Constitucional.

2. A interposição do recurso faz-se por meio de requerimento apresentado ao Presidente da Comissão Nacional de Eleições, acompanhado da respectiva motivação, de facto e de direito, e da prova documental tida por conveniente. Pode ainda o recorrente solicitar a produção de outro meio de prova que não lhe foi possível apresentar na fase administrativa que conduziu à sua punição.

3. O prazo para a interposição do recurso é de oito dias a partir do conhecimento do arguido da decisão que lhe aplicou a coima.

4. O Presidente da Comissão Nacional de Eleições poderá sustentar a sua decisão, após o que remeterá os autos ao Tribunal Constitucional.

5. Recebidos os autos, o relator poderá, no prazo de oito dias, realizar as diligências tidas por convenientes, após o que o Tribunal decidirá.

6. Em tudo o mais, aplica-se, subsidiariamente, a legislação que regula o regime jurídico das contra-ordenações”.

Pede o recorrente que a mencionada deliberação da CNE “seja declarada ilegal por ser infundada por não especificação dos factos (indicação das peças jornalísticas e artigos) que alegadamente tenham beliscado a norma estipulada no n.º 2 do art.º 105.º do CE, e por não ter ficado provado como é que o jornal ASEMANA tenha violado a norma do n.º 2 do art.º 105.º do CE”.

Adicionalmente formulou o pedido de declaração da inconstitucionalidade material da norma do n.º 2 do art.º 105 do Código Eleitoral, com força jurídica e efeitos a partir da sua entrada em vigor, por, em seu entender, tal norma violar a liberdade de imprensa e o exercício da liberdade de informar e ser informado, previstos e garantidos pela CRCV nos arts. 60.º e 48.º da CRCV.

O n.º 6 do transcrito art.º 121.º da LOFTC manda aplicar subsidiariamente “a legislação que regula o regime jurídico das contra-ordenações”, que se encontra previsto no Decreto-lei n.º 9/95, de 27.10. Este diploma, por sua vez, no seu art.º 37.º, manda aplicar, também subsidiariamente, “no que respeita à fixação do regime substantivo das contra-ordenações, as normas constantes da legislação penal desde que não contrariem o presente diploma”, bem

como, como resulta do seu artº 45º, “o disposto no Código de Processo Penal, com as devidas adaptações” quanto ao “processo das contra-ordenações”.

Na verdade, nota-se que efectivamente a deliberação notificada ao arguido é omissa no que respeita à concretização ou indicação precisa dos artigos jornalísticos, e dos números do Jornal “A Semana” em que tais artigos teriam sido publicados, que consubstanciariam a violação do princípio da igualdade de tratamento das diversas candidaturas, vertido no artº 105º do Código Eleitoral.

Perante uma acusação genérica, contendo considerações abstractas ou juízos de valor, o arguido fica efectivamente na impossibilidade de exercer convenientemente o seu direito de defesa, o que é gerador de nulidade insuprível determinante da nulidade do procedimento e que inquina necessariamente de nulidade o acto punitivo.

A aplicação de uma sanção tem de estar fundamentada tanto de facto como de direito, constituindo a motivação elemento essencial de um processo justo e equitativo, uma garantia integrante do conceito de Estado de Direito democrático e um elemento de transparência da justiça, inerente a qualquer acto jurisdicional. A fundamentação de facto implica necessariamente que sejam apontados ao arguido em concreto quais os actos praticados (ou as omissões ocorridas, se este for o caso) que violam determinada norma sancionatória vigente à data da prática dos mesmos factos. O acusado deve ser prevenido da base fáctica e jurídica das reprovações contra ele formuladas, constituindo a base fáctica a causa da acusação e a base jurídica a natureza da acusação.

Bem pertinentes são as seguintes notas de MANUEL ANTÓNIO LOPES ROCHA (Juiz Conselheiro do Supremo Tribunal de Justiça português e Juiz do Tribunal Europeu dos Direitos do Homem), *in* “A MOTIVAÇÃO DA SENTENÇA” - *Alocução em memória de João de Deus Pinheiro*: “1 — Como justamente observa o juiz Franz Matscher (...) a necessidade de motivar a decisão é uma das exigências do processo equitativo, um dos Direitos do Homem consagrado no artigo 6.º, § 1, da Convenção Europeia. Mas logo acrescenta que a motivação não deve ter uma extensão “épica” sem embargo de dever permitir ao destinatário da decisão e ao público em geral apreender o raciocínio que conduziu o juiz a proferir tal e tal sentença. Corolariamente, só uma decisão revestida de motivação suficiente, permite de modo eficaz o exercício do direito de recurso para um Tribunal Superior.”

Tem sido posição incontroversa, aceite tanto pela doutrina como pela jurisprudência, que a todo o direito sancionatório se aplica, com as devidas adaptações, o Direito Penal por ser o ramo do Direito sancionatório dogmaticamente melhor elaborado.

“In casu”, estamos perante a aplicação de uma coima (direito contra-ordenacional) em matéria eleitoral, e que vem especificamente regulado no mencionado artº 121º da LOFTC.

“Ex vi” do nº 6 do artº 121º da LOFTC e dos arts. 37º e 45º do Decreto-Lei nº 5/95, é aqui aplicável o disposto nos arts. 409º, a), e 403º, nº 2, do CPP, sendo nula a sentença “que não contiver as menções referidas no nº 2 ... do artigo 403º”.

E neste preceito se dispõe que na elaboração da sentença, ao relatório “seguir-se-á a fundamentação, que constará da enumeração dos factos provados e não pro-

vados, bem como de uma indicação discriminada e tanto quanto possível completa, ainda que concisa, dos motivos, de facto e de direito, que fundamentaram a decisão, com indicação das concretas provas que serviram para formar a convicção do tribunal e um enunciado das razões pelas quais o tribunal não considerou atendíveis ou relevantes as provas contrárias”.

Dada a ausência de concretização e especificação dos factos imputados ao arguido, este na sua resposta defendeu-se pela forma como consta de fs. 8 e 9 nomeadamente do seu ponto 3º, em que o mesmo afirma que “*Em relação ao terceiro parágrafo da dita queixa, agradecemos que o partido queixoso indicasse que todas as tiragens e as páginas, que no seu entender, estão publicados artigos e peças jornalísticas que tenham posto em causa os artºs 105º e 113º do Código Eleitoral*”.

E na fundamentação do presente recurso reafirmou o recorrente que foi violado o “*princípio geral e sagrado de Direito Penal, (que é aplicável às contra-ordenações) e da legalidade, o facto de a CNE não ter determinado e provado o (s) facto (s), ou seja, as peças jornalísticas ou artigos, que eventualmente possam constituir ilícito de mera ordenação social, nos termos do CE*”.

Visto que não foram concretizados e apontados ao arguido quais os artigos (ou peças) jornalísticos em que teria ocorrido violação das mencionadas normas do CE, a decisão aplicada pela CNE punindo o arguido com coima viola o princípio constitucional da defesa, previsto no nº 7 do artº 35º da CRCV, e padece efectivamente da mencionada nulidade resultante da inobservância dos arts. 403º, nº 2, e 409º, a), do CPC, o que se declara para os devidos efeitos.

O recorrente alega ainda a inconstitucionalidade material do nº 2 do artº 105º do CE, por violar, em seu entender, a liberdade de imprensa e o exercício da liberdade de informar e de ser informado, previstos nos arts. 60º e 48º da CRCV, pretendendo que constitua fundamento para obter a ilegalidade do acto impugnado.

Tal propósito, contudo, fica prejudicado na medida em que se declara nulo o acto praticado, pelos fundamentos supra indicados.

III. Por todo o exposto, decide o Tribunal Constitucional

Conceder provimento ao recurso e declarar a nulidade da Deliberação nº 27/CNE/LEG/2011, da COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES que aplicou a coima de 100.000\$00 ao ora recorrente;

Não conhecer do pedido de declaração de inconstitucionalidade do nº 2 do artº 105º do CE;

Sem custas.

Registe e notifique.

Praia, aos 31/01/2011.

Ass: Dr. Anildo Martins - Relator; Helena Maria Alves Barreto; Manuel Alfredo Monteiro Semedo; Maria de Fátima Coronel, Raúl Querido Varela e Arlindo Almeida Medina. (o acórdão tem voto de conformidade da Drª Zaida Gisela Fonseca Lima da Luz, que não assina por não estar presente).

Está conforme

Secretaria do Supremo Tribunal de Justiça, na Praia, aos 7 de Fevereiro de 2011. — O Ajte. Escrivão de Direito, Luís Acácio Cardoso da Silva Delgado.

FAÇA OS SEUS TRABALHOS GRAFICOS NA INCV



NOVOS EQUIPAMENTOS NOVOS SERVIÇOS DESIGNER GRÁFICO AO SEU DISPOR



BOLETIM OFICIAL

Registo legal, nº 2/2001, de 21 de Dezembro de 2001



Av. Amílcar Cabral/Calçada Diogo Gomes, cidade da Praia, República Cabo Verde.

C.P. 113 • Tel. (238) 612145, 4150 • Fax 61 42 09

Email: incv@gov1.gov.cv

Site: www.incv.gov.cv

AVISO

Por ordem superior e para constar, comunica-se que não serão aceites quaisquer originais destinados ao Boletim Oficial desde que não tragam aposta a competente ordem de publicação, assinada e autenticada com selo branco.

Sendo possível, a Administração da Imprensa Nacional agradece o envio dos originais sob a forma de suporte electrónico (Disquete, CD, Zip, ou email).

Os prazos de reclamação de faltas do Boletim Oficial para o Concelho da Praia, demais concelhos e estrangeiro são, respectivamente, 10, 30 e 60 dias contados da sua publicação.

Toda a correspondência quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do Boletim Oficial deve ser enviada à Administração da Imprensa Nacional.

A inserção nos Boletins Oficiais depende da ordem de publicação neles aposta, competentemente assinada e autenticada com o selo branco, ou, na falta deste, com o carimbo a óleo dos serviços donde provenham.

Não serão publicados anúncios que não venham acompanhados da importância precisa para garantir o seu custo.

ASSINATURAS

Para o país:

	Ano	Semestre
I Série	8.386\$00	6.205\$00
II Série.....	5.770\$00	3.627\$00
III Série	4.731\$00	3.154\$00

Para países estrangeiros:

	Ano	Semestre
I Série	11.237\$00	8.721\$00
II Série.....	7.913\$00	6.265\$00
III Série	6.309\$00	4.731\$00

Os períodos de assinaturas contam-se por anos civis e seus semestres. Os números publicados antes de ser tomada a assinatura, são considerados venda avulsa.

AVULSO por cada página 15\$00

PREÇO DOS AVISOS E ANÚNCIOS

1 Página	8.386\$00
1/2 Página	4.193\$00
1/4 Página	1.677\$00

Quando o anúncio for exclusivamente de tabelas intercaladas no texto, será o respectivo espaço acrescentado de 50%.

PREÇO DESTE NÚMERO — 900\$00